



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 76

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 1954

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho.

1.º Secretário — Alfredo Neves.

2.º Secretário — Vespasiano Martins

3.º Secretário — Francisco Gallotti

4.º Secretário — Ezechias da Rocha

1.º Suplente — Prisco dos Santos.

2.º Suplente — Costa Pereira.

Secretário — Luis Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Pereira Pinto — Presidente.

Landulpho Alves — Vice-Presidente

Sá Tinoco.

Júlio Leite.

Plínio Pompeu.

Euclides Vieira.

Costa Pereira.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões às quintas-feiras.

Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — Presidente.

2 — Cícero de Vasconcelos — Vice-Presidente.

3 — Arêa Leão.

4 — Hamilton Nogueira.

5 — Levindo Coelho.

6 — Bernardes Filho.

7 — Euclides Vieira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões — As quartas-feiras, às 15,00 horas.

Finanças

1 — Ivo d'Aquino — Presidente.

2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente. (*)

3 — Alberto Pasqualini

4 — Alvaro Adolfo.

5 — Apolônio Sales.

6 — Carlos Lindemberg.

7 — César Vergueiro.

8 — Domingos Velasco.

9 — Durval Cruz.

10 — Euclides Vieira.

11 — Ferreira de Souza.

12 — Mathias Olympio.

13 — Pinto Aleixo.

14 — Plínio Pompeu. (**)

15 — Veloso Borges. (***)

16 — Vitorino Freire.

17 — Walter Franco.

(*) Substituído interinamente pelo Senador Esperidião de Farias.

(**) Substituído interinamente pelo Senador Joaquim Pires.

(***) Substituído interinamente pelo Senador Carvalho Guimarães.

Secretário — Evandro Vianna, Diretor de Orçamento.

Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 15 horas.

Constituição e Justiça

Dario Cardoso — Presidente.

Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.

Anísio Jobim.

Atílio Vivacqua.

Camilo Mércio.

Ferreira de Souza.

Flávio Guimarães.

Gomes de Oliveira.

Joaquim Pires.

Olavo Oliveira.

Waldemar Pedrosa.

Secretário — Luis Carlos Vieira da Fonseca.

Auxiliar — Marília Pinto Amândo.

Reuniões — Quartas-feiras às 9,00 horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — Presidente.

2 — Luis Tinoco — Vice-Presidente

3 — Hamilton Nogueira.

4 — Rui Carneiro.

5 — Othon Mäder.

6 — Kerginaldo Cavalcanti

7 — Cícero de Vasconcelos.
Secretário — Pedro de Carvalho Müller.
Reuniões às segundas-feiras às 16,30 horas.

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — Presidente

2 — Hamilton Nogueira — Vice-Presidente

3 — Novaes Filho.

4 — Bernardes Filho

5 — Djair Brindeiro.

6 — Mathias Olympio.

7 — Assis Chateaubriand.

8 — João Villasboas.

Secretário — J. B. Castefon Branco
Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas.

Redação

1 — Joaquim Pires — Presidente.

2 — Waldemar Pedrosa — Vice-Presidente.

3 — Costa Pereira.

4 — Carvalho Guimarães.

5 — Aloysio de Carvalho.

Secretário — Cecília Rezende Martins.

Auxiliares — Nathercia Sá Leitão e Dinorah Corrêa de Sá.

Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

Saúde Pública

Levindo Joelho — Presidente.

Alfredo Simch — Vice-Presidente.

Prisco dos Santos.

Vivaldo Lima.

Durval Cruz.

Secretário: Aurea de Barros Rêgo

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

1 — Prisco dos Santos — Presidente

2 — Luis Tinoco — Vice-Presidente

3 — Nestor Massena.

4 — Mozart Lago. (*)

5 — Vivaldo Lima.

6 — Djair Brindeiro.

7 — Júlio Leite.

(*) Substituído pelo Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Secretário — Julieta Ribello dos Santos.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Euclides Vieira — Presidente.

Onofre Gomes — Vice-Presidente.

Alencastro Guimarães.

Othon Mäder.

Antônio Bayma.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Segurança Nacional

1 — Pinto Aleixo — Presidente

2 — Onofre Gomes — Vice-Presidente

3 — Magalhães Barata

4 — Ismar de Góis.

5 — Silvio Curvo

6 — Valtér Franco

7 — Roberto Glasen

Secretário: Ary Kerner Veiga de Castro

Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Par aemitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

Aloysio de Carvalho — Presidente.

Dario Cardoso.

Francisco Gallotti.

Camilo Mércio.

Carlos Lindemberg.

Antônio Bayma.

Bernardes Filho.

Marcondes Filho.

Olavo Oliveira.

Domingos Velasco.
João Villasbôas.
Secretário — Aurea de Barros Rêgo

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

Francisco Gallotti — Presidente.
Mozart Lago — Vice-Presidente.
Júlio Leite.
Landulpho Alves.
Mário Motta.
Secretário — Lauro Portella.

De Reforma do Código de Processo Civil

— João Villasbôas — Presidente.
— Atílio Vivacqua — Vice-Presidente.
— Dário Cardoso — Relator.
Secretário — José da Silva Lisboa
Auxiliar — Carner Lúcia de Holanda Cavalcanti.
Reuniões às sextas-feiras às 16 horas

Para estudo da concessão dos Direitos Cíveis à Mulher Brasileira

Mozart Lago — Presidente.
Alvaro Adolpho — Vice-Presidente
João Villasbôas.
Gomes de Oliveira.
Atílio Vivacqua.
Domingos Velasco.
Victorino Freire.

De Inquérito sobre os Jogos de Azar

1 — Ismar de Góes — Presidente
— Prisco dos Santos — Vice-Presidente.
3 — Kerginaldo Cavalcanti — Relator Geral.
4 — Vivaldo Lima.
5 — Novaes Filho.
Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

1 — Alexandre Marcondes Filho — Presidente.
2 — Ivo d'Aquino.
3 — Ferreira de Souza — Relator Geral (*).
4 — Atílio Vivacqua.
5 — Victorino Freire.
(*) Substituído interinamente pelo

Sr. Joaquim Pires Ferreira.
Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONARIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

1 — Dário Cardoso — Presidente.
2 — Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.
3 — Anísio Jobim.
4 — Atílio Vivacqua.
5 — Camilo Mércio.
6 — Ferreira de Souza.
7 — Flávio Guimarães.
8 — Gomes de Oliveira.
9 — Joaquim Pires.
10 — Olavo Oliveira.
11 — Waldemar Pedrosa.
12 — Mozart Lago.
13 — Hamilton Nogueira.
14 — Guilherme Malaquias.
15 — Nestor Massena.
16 — Francisco Porto.
Secretário — Glória Fernandina Quintela.
Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

1 — Luiz Tinoco — Presidente.
2 — Gomes de Oliveira — Vice-Presidente e Relator Geral.
3 — Kerginaldo Cavalcanti.
4 — Othon Mäder.
5 — Ruy Carneiro.
Secretário — Italina Cruz Alves.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

1 — Luiz Tinoco — Presidente.
2 — Gomes de Oliveira — Vice-Presidente e Relator Geral.
3 — Kerginaldo Cavalcanti.
4 — Othon Mäder.
5 — Ruy Carneiro.
Secretário — Italina Cruz Alves.

Atas das Comissões Comissão Diretora

8.ª REUNIAO REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 1954

Sob a presidência do Senhor Senador Marcondes Filho, Presidente, presentes os Srs. Senadores Vespasiano Martins, Francisco Gallotti, Ezechias da Rocha e Prisco dos Santos, respectivamente, 2.º, 3.º, 4.º Secretários e 1.º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Senadores Alfredo Neves, 1.º Secretário e Costa Pereira, 2.º Suplente.

A ata da reunião anterior é lida e, sem observações, aprovada.

O Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. 2.º Secretário, que passa a relatar favoravelmente a Requerimento n.º 93-54, em que Orlando Pinto de Souza, Auxiliar de Portaria, "K", solicita contagem de tempo de serviço prestado na Polícia Militar do Distrito Federal, tendo a Comissão concordado com o parecer de Sua Excelência.

Segue-se com a palavra o Sr. 3.º Secretário, que apresenta pareceres favoráveis, aprovados pela Comissão, às seguintes matérias:

Requerimento n.º 97-54, de Durval Sampaio Filho, Oficial Legislativo "J", pedindo prorrogação de licença para tratamento de saúde, por mais 15 dias, a partir de 3 de abril; e

Requerimento n.º 103-54, em que Antônio Machado Rosa, Servente "H", solicita 60 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14 de abril.

Em seguida, o Sr. 4.º Secretário manifesta-se favoravelmente à aquisição dos livros constantes da relação n.º 110, da Biblioteca.

Por último, o Sr. Presidente apresenta, e faz distribuir aos Srs. Membros da Comissão, cópia do Edital a ser publicado para concurso de anteprojeto do novo Edifício do Senado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Luiz Nabuco, Secretário da Comissão e Diretor Geral da Secretaria, a presente ata.

Comissão de Serviço Público Civil

5.ª REUNIAO EM 7 DE MAIO DE 1954

As quinze horas do dia sete de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro, em sala do edifício do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil, sob a presidência sucessiva dos Senhores Prisco dos Santos, Presidente e Luiz Tinoco Vice-Presidente, presentes os Senhores Djair Brindeiro, Nestor Massena, Kerginaldo Cavalcanti e Julio Leite. Comparece depois o Sr. Vivaldo Lima.

Lida e sem alterações aprovada a ata da reunião anterior, o Sr. Presidente anuncia a seguinte distribuição:

— ao Sr. Nestor Massena, os projetos de Lei n.º 73, de 1954, que transfere para o Quadro Permanente do Ministério da Guerra cargo isolado, de provimento efetivo, e de n.º 92, de 1954, que altera o Quadro do Tribunal de Contas aprovado pela Lei número 886, de 24 de outubro de 1949; o Projeto de Lei da Câmara n.º 357, — ao Sr. Kerginaldo Cavalcanti, de 1953, que cria uma Contadoria Regional junto à Estrada de Ferro Mossoró-Souza, no Estado do Rio Grande do Nordeste;

— ao Sr. Djair Brindeiro, o Projeto de Lei da Câmara n.º 52, de 1954, que dispõe sobre a Rede Ferroviária do Nordeste; e

— ao Sr. Julio Leite, o Projeto de Lei da Câmara n.º 301, de 1953, que extingue o cargo de Diretor, padrão "L", no Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Iniciados os trabalhos, o Sr. Presidente pede e obtém da Comissão preferência para ler seu parecer sobre as 110 emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 366, de 1953, que altera os atuais cargos e funções do serviço público civil federal, para cujo provimento é exigido diploma de curso superior, ou defesa de tese, e dá outras providências. Em seguida, de acordo com o Regimento Interno, o Sr. Prisco dos Santos passa a presidência ao Sr. Luiz Tinoco, a fim de ler o seu parecer sobre as mencionadas emendas, obedecendo a votação destas ao seguinte resultado:

Emenda — Parecer — Resultado:
N.º 1-C — Contrário — Rejeitado, vencidos os Srs. Relator e Djair Brindeiro.

N.º 2-C — Favorável — Aprovado, vencido Sr. Nestor Massena.

N.º 3 — Favorável — Aprovado.

N.º 4 — Favorável — Aprovado.

N.º 5 — Favorável — Aprovado.

N.º 6 — Considerada prejudicada pelas de ns. 3, 5 e 16 — Aprovado.

N.º 7 — Considerada prejudicada pelas de ns. 3, 5 e 16 — Aprovado.

N.º 8 — Considerada prejudicada pela de n.º 16 — Aprovado.

N.º 9 — Dividido o parecer em cinco partes, opinando o relator por considerar prejudicada a primeira parte, contrário à segunda parte, favorável à terceira parte, pela in-

competência desta Comissão quanto à quarta parte, que é específica da Comissão de Finanças, e favorável à quinta parte — Aprovado o parecer quanto à 1.ª, 2.ª e 4.ª partes, rejeitado quanto à 5.ª parte e ficando adiado para reunião seguinte a votação do parecer quanto à 3.ª parte.

N.º 10 — Contrário — Aprovado.

N.º 11 — Contrário — Aprovado.

N.º 12 — Considerada prejudicada pelas ns. 3 e 5 — Aprovado.

N.º 13 — Favorável com subemenda — Aprovado.

N.º 14 — Favorável com subemenda — Rejeitado, vencido o relator, considerando a Comissão prejudicada a emenda e subemenda, por força da rejeição das emendas relativas aos quinquênios, e declarando o Senhor Vivaldo Lima que, se presente estivesse à votação da emenda n.º 1-C, votaria por sua aprovação.

N.º 15 — Contrário — Aprovado.

N.º 16 — Favorável — Aprovado com subemenda.

N.º 17 — Contrário — Aprovado.

N.º 18 — Contrário — Aprovado.

N.º 19 — Contrário — Aprovado.

N.º 20 — Favorável — Aprovado.

N.º 21 — Favorável — Aprovado com subemenda.

N.º 22 — Considerada prejudicada pela de n.º 16 — Aprovado.

N.º 23 — Favorável — Rejeitado, vencido o Relator. A Comissão considera prejudicada (quinquênios).

Ns. 24 e 25 — Favorável com subemenda — Aprovado.

Por força do adiantado da hora, o Sr. Presidente encerra a reunião, convocando outra, em caráter extraordinário, para segunda-feira, dia 11 do corrente mês, às quinze horas, a fim de prosseguir na votação do parecer em causa.

Para constar, eu, Julieta Ribeiro dos Santos, Secretário, lavrei a presente ata, que depois de aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

6.ª REUNIA EM 11 DE MAIO DE 1954

(Extraordinária)

As quinze horas do dia onze de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro, em sala do edifício do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil, sob a presidência do Sr. Luiz Tinoco, Vice-Presidente, presentes os Senhores Prisco dos Santos, Djair Brindeiro, Nestor Massena, Kerginaldo Cavalcanti, Vivaldo Lima e Júlio Leite.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Iniciados os trabalhos da Comissão, o Sr. Kerginaldo Cavalcanti, pela ordem, solicita, sendo deferida pelo Sr. Presidente, preferência para leitura de seu parecer favorável sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 382, de 1953, que "dispõe sobre a revisão do contrato de arrendamento da Rede da Viação Federal do Rio Grande do Sul, e dá outras providências". Submetido a votos, o parecer em causa é aprovado pela Comissão.

A seguir, o Sr. Prisco dos Santos prossegue na leitura do seu parecer sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 366, de 1953, "que altera os atuais cargos e funções do serviço público federal para cujo provimento é exigido diploma de curso superior ou defesa de tese, e dá outras providências", retomando a leitura a partir da emenda n.º 26, inclusive, e cuja votação obedece ao seguinte resultado:

Emenda — Parecer — Resultado

N.º 26 — Considerando prejudicada (emendas 24 e 25) — Aprovado.

N.º 27 — Considerando prejudicada (emendas 24 e 25) — Aprovado.

N.º 28 — Considerando prejudicada (emendas 24 e 25) — Aprovado.

N.º 29 — Considerando prejudicada (emenda n.º 16) — Aprovado.

N.º 30 — Considerando prejudicada (emendas ns. 24 e 25) — Aprovado.

N.º 31 — Considerando prejudicada (pela emenda n.º 16 e subemenda às emendas ns. 24 e 25) — Aprovado.

Ns. 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 —

Consideradas prejudicadas pelo parecer favorável dado às emendas números 24 e 25 e pelas razões emitidas sobre a emenda n.º 31 — Aprovado.

Ns. 49, 50, 53 e 54 — Consideradas prejudicadas (emenda n.º 1-C) — Aprovado.

Ns. 51 e 52 — Consideradas prejudicadas pelo parecer favorável dado à emenda n.º 23 — Aprovado, embora a Comissão as considerasse prejudicadas pelo resultado quanto à emenda n.º 1-C.

N.º 55 — Contrário — Aprovado, considerando a Comissão que a emenda está, ainda, prejudicada pela de n.º 1-C, e declarando o Sr. Kerginaldo Cavalcanti que, não fora o sistema adotado, de votação, isolada das emendas, teria sugerido uma subemenda que reduzisse os quinquênios de 20 para 10%.

N.º 56 — Contrário — Aprovado, considerando, ainda, a Comissão, estar a emenda prejudicada pela de n.º 1-C.

N.º 57 — Favorável com subemenda — Aprovado, com ressalva do Senhor Kerginaldo Cavalcanti.

Ns. 58, 59, 60 e 61 e subemenda à emenda n.º 58 — Considerada prejudicada pela de n.º 57 — Aprovado.

N.º 62 — Contrário — Aprovado.

N.º 63 — Adiada para oportuna consideração.

N.º 64 — Contrário — Rejeitado, vencido o Relator.

N.º 65 — Considerada prejudicada (emenda n.º 66) — Aprovado.

N.º 66 — Favorável — Aprovado.

N.º 67 — Considerada prejudicada (emenda n.º 66) — Aprovado.

N.º 68 — Favorável — Aprovado com subemenda.

N.º 69 — Contrário — Aprovado.

N.º 70 — Contrário — Aprovado.

N.º 71 — Contrário — Aprovado.

N.º 72 — Considerando prejudicada (emendas 13 e 14) — Aprovado.

N.º 73 — Favorável — Aprovado.

N.º 74 — Considerando prejudicada — Aprovado.

N.º 75 — Considerando prejudicada (emenda 78) — Aprovado.

N.º 76 — Contrário por considerar prejudicada (emenda 77) — Aprovado.

N.º 77 — Favorável — Rejeitado, vencido o Relator e o Sr. Nestor Massena.

N.º 78 — Contrário — Aprovado, considerando a Comissão conter a emenda matéria estranha aos objetivos do Projeto, estando ainda, portanto, prejudicada.

N.º 79 — Considerada prejudicada (emenda n.º 73) — Aprovado, tomando a Comissão conhecimento de um esclarecimento prestado pelo Senhor Carlos Lindemberg quanto à remissão exata ao artigo a que se refere a emenda 79 e de subemenda do Sr. Luiz Tinoco esclarecedora da matéria. A subemenda não é considerada porque no parecer do Relator já se faz remissão exata ao artigo em apreço.

N.º 80 — Contrário — Aprovado.

N.º 9 (3a. parte) — Favorável à 3.ª parte — Aprovado.

Por força do adiantado da hora, o Sr. Presidente encerra a reunião convocando outra, em caráter extraordinário, para terça-feira, dia 12 do corrente, às quinze horas, com o fito de prosseguir no exame das emendas ao Projeto em apreço.

Para constar, eu, Julieta Ribeiro dos Santos, Secretário lavrei a presente ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

7.ª REUNIA EM 12 DE MAIO DE 1954

As quinze horas do dia doze de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro, em sala do edifício do Senado Federal, reúne-se a Comissão de Serviço Público Civil, sob a presidência do Senhor Luiz Tinoco, Vice-Presidente, presentes os Srs. Senadores Prisco dos Santos, Djair Brindeiro, Nestor Massena, Kerginaldo Cavalcanti, Vivaldo Lima e Júlio Leite.

Lida e aprovada com algumas retificações a ata da reunião anterior o Sr. Prisco dos Santos prossegue na leitura do seu parecer sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 366 de 1953 que altera os atuais cargos e funções de serviço público federal, para cujo provimento é exigido diploma de curso superior ou defesa de tese, e dá outras providências retomando a leitura a partir da emenda n.º 81. A votação das emendas em apreço obedece ao seguinte resultado:

Emenda — Parecer — Resultado

N.º 81 — Contrário — Aprovado.

N.º 82 — Contrário — Aprovado.

N.º 83 — Contrário — Aprovado.

N.º 84 — Contrário — Aprovado.

N.º 85 — Contrário — Aprovado.

N.º 86 — Contrário — Aprovado.

N.º 87 — Contrário — Aprovado.

N.º 88 — Contrário — Aprovado.

N.º 89 — Contrário — Aprovado, considerando a Comissão prejudicada, ainda, a emenda, pelo resultado da votação da emenda n.º 1-C.

N.º 90 — Contrário — Aprovado.

N.º 91 — Contrário — Aprovado. A Comissão julga a emenda prejudicada.

N.º 92 — Contrário — Aprovado. A Comissão julga a emenda prejudicada (emenda 66).

N.º 93 — Considerando prejudicada (emenda 21) — Aprovado.

N.º 94 — Contrário — Aprovado.

N.º 95 — Contrário — Aprovado.

N.º 96 — Contrário — Aprovado.

N.º 97 — Contrário — Aprovado. A Comissão julga a emenda prejudicada.

N.º 98 — Favorável, nos termos da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça (1.ª) e de outra subemenda (2.ª) que oferece — Aprovado.

N.º 99 — Considerando prejudicada (emenda 16) — Aprovado. A Comissão julga a emenda prejudicada.

N.º 100 — Contrário — Aprovado.

N.º 102 — Contrário — Aprovado.

N.º 103 — Contrário — Aprovado.

N.º 104 — Contrário, pelos fundamentos quantos às emendas 101 e 102 — Aprovado.

Ns. 105 e 106 — Contrário, pelos fundamentos quantos às emendas 101 e 102, — Aprovado.

N.º 107 — Considerando prejudicada (emenda 9,5 a parte) — Aprovado.

N.º 108 — Contrário — Aprovado.

N.º 109 — Contrário — Aprovado.

Em declaração de voto o Sr. Kerginaldo Cavalcanti adverte que, realmente, a emenda está prejudicada, conforme acaba de constatar a Comissão. Reporta-se a sua declaração de voto quanto às emendas ns. 51 e 52, para declarar, consequentemente, que reivindica o direito de, em plenário, defender, quando julgar oportuno, a extensão dos quinquênios a todo o funcionalismo público.

N.º 110 — Contrário — Aprovado.

N.º 63 (adiada) Favorável — A Comissão, por voto de desempate, aprova subemenda, vencidos quanto a esta os Srs. Relator, Julio Leme e Djair Brindeiro; quanto à emenda são vencidos os Srs. Relator e Djair Brindeiro.

SUBEMENDAS

A Emenda — Parecer — Resultado

N.º 91 — Favorável — A Comissão, em vista do parecer contrário à emenda n.º 310 rejeita o parecer favorável à subemenda, vencido o Relator.

N.º 23 — Favorável — A Comissão rejeita o parecer pelas mesmas razões quanto à subemenda anterior.

N.º 98 — Contrário à subemenda, apresentando outra subemenda — A Comissão rejeita o parecer pelos mesmos motivos da subemenda supra.

Encerrada, desta forma, a votação do parecer do Relator sobre as emendas de ns. 1-C a 110 e subemendas da Comissão de Constituição e Justiça, o Sr. Presidente, congratula-se com o Sr. Prisco dos Santos pela forma brilhante em que colocou o estudo da matéria, revelando profundo conhe-

cimento do Projeto e enexcedível clareza.

O Sr. Prisco dos Santos, após ardecer a referência desvanecedora do Sr. Presidente em exercício, faz menção elogiosa à maneira clarividente e serena de Sua Excelência na direção dos trabalhos.

A essas homenagens se associa o Sr. Kerginaldo Cavalcanti, o qual, do mesmo passo, enaltece o trabalho fático da Comissão, votando, em poucas reuniões, u'a matéria de tal complexidade.

O Sr. Presidente, antes de encerrar a reunião, convoca outra, extraordinária, para a próxima sexta-feira, às 10 horas, a fim de ser assinado o parecer sobre o Projeto, cuja votação ora se ultima.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a reunião, lavrando eu, Julieta Ribeiro dos Santos, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Saúde Pública

3.ª REUNIAO, EM 13 DE MAIO

DE 1953

Aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro, às dezesseis horas, sob a presidência do Sr. Levindo Coelho, presentes os Srs. Alfredo Simch, Prisco dos Santos, Vivaldo Lima e Durval Cruz, reúne-se a Comissão de Saúde Pública.

E' lida e aprovada, sem observações a ata da reunião anterior.

Nada constando do expediente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Prisco dos Santos, relator do Projeto de Lei da Câmara número 83, de 1953, que cria, no Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Educação e Saúde, o Serviço Nacional de Endemias Rurais, e dá outras providências.

Preliminarmente, o Sr. Relator tece considerações em torno da origem e tramitação do projeto, concluindo seu parecer pela apresentação de um substitutivo, que é unanimemente aprovado pela Comissão.

Nada havendo mais que tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Aurea de Barros Rêgo, Secretário, a presente ata, que, depois de aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Estão sobre a Mesa para recebimento de emendas

Nas dias 14, 17 e 18, os Projetos de Resolução ns. 15, de 1954, que dá nova redação ao § 3.º, do art. 113, do Regimento Interno e 16, de 1954, que dispõe sobre a posse dos Senadores.

36.ª SESSÃO EM 14 DE MAIO DE 1954

Oradores inscritos para o Expediente

- 1.º Sr. Kerginaldo Cavalcanti.
- 2.º Sr. Vivaldo Lima.
- 3.º Sr. Othon Mäder.
- 4.º Sr. Gomes de Oliveira.
- 5.º Sr. Atílio Vivacqua.

ATA DA 37 SESSÃO EM 13 DE MAIO DE 1954

PRESIDENCIA DOS SRS. MARCONDES FILHO E ALFREDO NEVES

As 14,20 horas, comparecem os Senhores Senadores:

Vivaldo Lima — Waldemar Pedrosa — Prisco dos Santos — Alvaro Adelphi — Anônio Bayma — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Ray Carneiro — Francisco Iório — Djair Brindeiro — Ezequias da Rocha — Escrição Lopes Farias — Júlio Leite — Durval Cruz — Pinó Alvaro — Luiz Tinoco — Atílio Vivacqua — Sá Tinoco — Alfredo Neves — Mozart Lago — Bernardes Filho — Nestor Massena — Levindo Coelho — Marcondes Filho — Euclides Vieira —

Dario Cardoso — Silvio Curvo — Vespasiano Martins — Othon Mäder — Gomes de Oliveira — Alfredo Simch.
(31)

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 31 Senhores Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. ALFREDO SIMCH:

(Servindo de 2.º Secretário), procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 4.º SECRETÁRIO:

(Servindo de 1.º Secretário), lê o Expediente

seguinte:

Ofícios:

Da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, expondo considerações sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 352-53.

Do Senhor Secretário da Presidência da República, encaminhando as seguintes

INFORMAÇÕES

Em 10 de maio de 1954

Senhor 1.º Secretário:
Em atenção à solicitação dessa Secretaria, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência os esclarecimentos prestados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, sobre uso de designações masculinizadas nas funções de serviço desempenhadas por servidores públicos. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos minha elevada estima e distinta consideração. — *Lourival Fontes*, Secretário da Presidência da República.
A Sua Excelência o Senhor Doutor Irêdo Neves, 1.º Secretário do Senado Federal:

Em 25 de abril de 1945

Senhor Secretário:
Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o ofício de 24 de março de 1954, protocolizado neste Departamento em 26 de março, sob o número 24-54, e de prestar esclarecimentos, em atenção ao que solicitou a Secretaria do Senado Federal, a respeito do parecer apresentado naquela data ao Congresso, pedindo informações sobre o uso, na linguagem oficial, da forma verbal, das repartições públicas, de designações masculinizadas nas funções de serviços desempenhadas por servidoras públicas ou a representação exercida por mulheres eleitas para qualquer dos órgãos integrantes dos Poderes Legislativos da Nação, federal, estadual ou municipal.

Verifica-se, de logo, que aquela do de informações apresenta dois pontos diversos. Bem delimitados, um de outro gramatical, cada um dos quais suscita problemas próprios, cuja solução deve ser procurada à luz dos respectivos princípios científicos que, modo peculiar, os informam.

Existente providência legal disciplinando o uso, na linguagem oficial, de designação de funções públicas exercidas por mulheres, decorrente de antiga praxe o emprego da forma masculina em tais casos. E, que, de acordo com a técnica legislativo-legislativa, os diplomas legais criam cargos ou funções adotam designação masculina genérica, pois apenas, em princípio, são acessíveis às mulheres, sem que daí decorra, tanto, proibição no sentido de quando invocados por mulheres, feminilizadas as respectivas designações.

Como, também, não repugna à técnica o uso das designações femininas, nas hipóteses consideradas,

há que concluir-se que o problema se reduz ao exame da possibilidade de uniformização, na linguagem oficial, mediante providência legal, do emprego daquelas designações.

5. Cabe salientar que, para atingir tal objetivo, ocioso se torna a organização de um "Vocabulário" específico por este Departamento, medida alviada no aludido requerimento de informações, bastando sejam observadas as competentes designações femininas já dicionarizadas, segundo a ortografia do "Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa", mandado adotar pelo Governo.

6. A medida competente para determinar aquela uniformização, se fosse a mesma julgada necessária, seria, no âmbito do serviço público federal, a expedição de instruções complementares das constantes da Circular n.º 18, de 1946, da Secretaria da Presidência da República, que estabeleceu normas para a instrução e movimentação de papéis.

7. Cumpre aduzir, porém, que o Projeto de Lei n.º 11, de 1954, do Senado (Diário do Congresso Nacional — Seção II, de 17 de março de 1954, págs. 441-442), que dá norma ao gênero dos nomes designativos das funções públicas, fundamentou-se, essencialmente, no citado requerimento de informações, consubstanciando os objetivos uniformizadores que o geraram. Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia., os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, Diretor-Geral Substituto.

Ao Requerente.

Telegrama:

Dos Presidentes da Associação Comercial, da Federação das Indústrias da Federação do Comércio Atacadista, da Federação do Comércio Varejista, da Cooperativa dos Usineiros e do Centro das Indústrias de Pernambuco, dando conhecimento dos termos de outro, que expediram ao Senhor Presidente da República, sobre o recente decreto que estabeleceu novos níveis para o salário-mínimo dos trabalhadores.

São lidos e vão a imprimir os seguintes

Pareceres ns. 262 e 263, de 1954

N.º 262, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo a Redação final do Projeto de lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950).

Relator: Sr. Gomes de Oliveira

A Comissão de Constituição e Justiça apresenta, em fls. anexas, a redação final do Projeto de lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950).

Sala Ruy Barbosa, em 31 de março de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Anísio Jobim*. — *Joaquim Pires*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Atílio Viacava*. — *Flávio Guimarães*. — *Camilo Mercio*. — *Aloysio de Carvalho*.

N.º 263, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral — Lei, número 1.164, de 24-6-1950.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira

De acordo com o decidido em reunião de 2 de abril do corrente ano, de cuja ata está anexada cópia a Comissão de Constituição e Justiça apresenta, através desse Parecer aditivo e em fls. anexas, a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24 de

junho de 1950, aprovando, nesta assembléa, emenda supressiva do artigo 156, a fim de colocar a redação final em consonância com o intuito do Senado, ao aprovar a emenda número 52, supressiva do inciso 34 do artigo 196.

Sala Ruy Barbosa, 30 de abril de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Joaquim Pires*, com restrições. — *Waldemar Pedrosa*, vencido quanto à emenda. — *Flávio Guimarães*. — *Aloysio de Carvalho*, vencido quanto à emenda apresentada, que não considero emenda de redação, mas substancial, não podendo, pois, ser adotada nesta, emenda — *Ferreira de Souza*.

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprima-se o art. 156 do Projeto. Sala das Comissões, em 26 de abril de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *TRECHO DA ATA A QUE SE REFERE O PARECER N.º 263, DE 1954.*

(Reunião de 2 de abril de 1954)

"Concluída, desta forma, a votação do parecer em causa, usa da palavra o Sr. Gomes de Oliveira suscitando questão de ordem relativamente à redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral, aprovada na reunião antecedente.

Declara o Sr. Gomes de Oliveira ter ocorrido contradição fundamental entre deliberação do Senado e dispositivo incluído na redação final aprovada, propondo, por isso, preliminarmente, aceite a Comissão reabrir o exame da matéria.

Accepta a preliminar, o Sr. Gomes de Oliveira se reporta à emenda número 52, que manda suprimir o inciso n.º 34, do artigo 196 do Projeto e aprovada pelo plenário. Mas, embora aprovada a emenda supressiva, permaneceu no texto da proposição o artigo 156, o qual, em seu entender, se choca frontalmente com o espírito da deliberação do Senado e que era o de eliminar do Projeto qualquer restrição imposta às atividades político-partidárias desenvolvidas por associações como as nele mencionadas. Entende que a supressão do primeiro dispositivo implicaria na eliminação tácita do outro, o qual — sustenta o Sr. Gomes de Oliveira — colocado no Projeto como consequente ou posterior àquela, representaria, antes, uma redundância ou superfetação do legislador.

Nessas condições, sugere o Sr. Gomes de Oliveira a apresentação de uma emenda à redação final, com o intuito de suprimir o artigo 156, colocando o Projeto, no seu entender, em harmonia com o intuito do Senado.

Desse ponto de vista diverge, todavia, o Sr. Aloysio de Carvalho, o qual adverte, inicialmente, não considerar idêntica a matéria versada nos dois dispositivos, aos quais não pode dar a mesma inteligência. O artigo 196, já eliminado através da emenda n.º 52, é o primeiro artigo do capítulo relativo às infrações penais. No seu inciso 34 definia como tal a propaganda partidária ou eleitoral exercida por associação de qualquer natureza não registrada como partido político. Aos infratores impunha pena de proibição de funcionamento e reclusão, de seis meses a dois anos, para os responsáveis por tal ato. Já o artigo 156 — continua o Sr. Aloysio de Carvalho — impõe a penalidade constante do § 1.º do artigo 155 — três a seis meses de prisão e apreensão e perda do material de propaganda — além de estabelecer o processo constante dos dois parágrafos restantes do mesmo artigo 155. Segundo o Sr. Aloysio de Carvalho, na própria diversidade de tratamento penal reside a diferença entre os dois dispositivos. Conclui, pois, suas considerações de-

clarando que votará contra a emenda supressiva.

Consultada a Comissão, esta decide, vencidos os Srs. Aloysio de Carvalho e Waldemar Pedrosa, acolher a emenda supressiva do artigo 156, a fim de, conforme entendimento da maioria da Comissão, colocar o Projeto em harmonia com a intenção do Senado, ao aprovar a emenda número 52."

ANEXO AO PARECER N.º 263, DE 1954

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. Este Código regula a Justiça Eleitoral, assim como toda a matéria do alistamento e das eleições.

Art. 2.º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se inscreverem na forma da lei.

Art. 3.º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficiais e suboficiais; os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 4.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de 70 anos;
- c) os que se encontrem fora do País;
- d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

II — quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares com serviço no dia da eleição.

Art. 5.º Aquêle que se não alistar, ou, sendo eleitor, deixar de votar, somente se eximirá das penas estabelecidas neste Código para tais infrações, se provar uma das isenções do artigo anterior ou justo impedimento.

PARTE SEGUNDA

Dos órgãos da Justiça Eleitoral

Art. 6.º São órgãos da Justiça Eleitoral:

- a) um Tribunal Superior, na Capital da República;
- b) um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal;
- c) Juizes eleitorais;
- d) Juntas apuradoras;

Art. 7.º O número de juizes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma que ele sugerir.

Art. 8.º Cada membro efetivo dos Tribunais Eleitorais terá um substituto, escolhido e nomeado juntamente com ele, pelo mesmo processo e pelo mesmo tempo.

TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 9.º Compõe o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois Juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Juizes;

c) de um Juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Tribunal Superior elegerá para seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham parentesco entre si, ajuda que por afinidade, até o 4º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 3º Exercerá as funções de Procurador Geral junto ao Tribunal Superior o Procurador Geral da República.

§ 4º O Procurador Geral poderá designar um dos Procuradores Regionais da República no Distrito Federal para substituí-lo perante o Tribunal.

§ 5º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público ou de autarquia, que seja diretor proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de lei, decreto ou contrato com a Administração Pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal, ainda que na qualidade de suplente ou substituto.

§ 6º Mediante representação documentada comprobatória da falta dos requisitos exigidos na alínea II ou de fato impeditivo da nomeação referido nos parágrafos 2º e 5º deste artigo, seja quanto a membro do Tribunal Superior Eleitoral seja em relação a membro do Tribunal Regional Eleitoral o Tribunal Superior determinará a suspensão da sua posse ou o cancelamento desse ato, caso já se tenha realizado, e oficiará ao Presidente da República dando-lhe conhecimento do resolvido para o fim de outra nomeação.

Art. 10. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria dos seus membros.

§ 1º As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação da legislação eleitoral em face da Constituição Federal ou de Estado, cassação de registro de Partido Político e de candidato, como sobre qualquer recurso que importe em anulação geral de eleição, perda de diploma ou de mandato, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o seu substituto, e, se este também for impedido, o Presidente convocará membro do impedido do Tribunal respectivo ou designará, *ad hoc*, jurista para a substituição de membro não magistrado.

Art. 11. Compete ao Tribunal Superior:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) — organizar a sua Secretaria, cartório e demais serviços, nomeando os respectivos funcionários;

c) — propor ao Congresso Nacional a criação e a extinção de cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;

d) — solicitar ao Congresso Nacional a abertura de créditos;

e) responder, sobre matéria eleitoral, as consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou Partido Político ou ainda por candidato registrado;

f) requisitar a força necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem;

g) ordenar o registro e cassação de registro de Partidos Políticos e de candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República;

h) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição do Presidente e Vice-Presidente da República e proclamar os eleitos;

i) tomar conhecimento e decidir, em única instância, das arguições de ilegitimidade do Presidente e do Vice-Presidente da República;

j) decidir os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos termos do artigo 121 da Constituição;

k) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do Procurador Geral e dos funcionários da sua Secretaria;

l) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios Juizes e pelos Juizes dos Tribunais Regionais;

m) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos;

n) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos Juizes de qual quer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

o) propor a criação de Tribunal Regional na capital de qualquer dos territórios;

p) conceder aos seus membros licença e férias;

q) requisitar funcionários da União e do Distrito Federal, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

r) expedir as instruções que se fizerem necessárias à fiel execução deste Código.

s) publicar um Boletim Eleitoral.

Art. 12. — Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição de seus membros ou do Procurador Geral nos casos previstos e na forma da Lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária.

Parágrafo único. — Independente de ser averbado de suspeito, o membro do Tribunal Superior Eleitoral e o Procurador Geral não poderão participar de ato ou julgamento a que seja interessado direto parente seu até o terceiro grau ou Partido de que este seja candidato e deverão afastar-se do serviço do Tribunal desde o registro até a decisão final do pleito se seu parente naquele grau for candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República.

Art. 13. — Ao Presidente do Tribunal Superior compete, além das atribuições regimentais:

a) presidir às sessões do Tribunal;

b) dar voto de desempate nos julgamentos comuns e de qualidade, nos casos do parágrafo 1º do artigo 10;

c) superintender os trabalhos da Secretaria do Tribunal;

d) assinar os títulos de nomeação dos funcionários, feita pelo Tribunal;

e) fazer publicar a ementa das decisões do Tribunal no Diário da Justiça logo após o julgamento;

f) cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior Eleitoral;

g) despachar os pedidos de certidões;

h) assinar a correspondência do Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador Geral compete opinar em todos os feitos sujeitos a decisão do Tribunal, no prazo máximo de três dias, quando se trate de processo ou recurso criminal e mandado de segurança; e, em cinco dias, nos demais casos para os quais este Código não determine prazo diferente.

Parágrafo único. Excedido o prazo, poderá qualquer das partes interessadas requerer que o julgamento do feito se realize sem parecer do Procurador, determinando o presidente a cobrança dos autos, incontinenti.

TÍTULO II

Dos Tribunais Regionais

Art. 15. — Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três Juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os Juizes de Direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Tribunal de Justiça que não sejam incompatíveis com o cargo nos termos dos parágrafos 2º e 5º do artigo 9º.

§ 1º — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2º — No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria designado na forma prevista na Constituição, aplicando-se ao caso também o disposto no parágrafo 2º do artigo 10.

§ 3º — Exercerá as funções de Procurador Regional junto ao Tribunal o Procurador Seccional da República que será substituído na forma prevista pela Lei de Organização do Ministério Público Federal, e, na falta ou impedimento do seu substituto legal, por advogado designado, *ad hoc*, pelo presidente do Tribunal.

Art. 16. — Aplica-se aos membros do Tribunal Regional e respectivo Procurador o disposto no artigo 12 e seu parágrafo único.

Art. 17. — Os Tribunais Regionais deliberam, em sessão pública, com maioria de votos, com a presença da maioria dos seus membros, observando no que lhe for aplicável o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10.

Art. 18. — Compete aos Tribunais Regionais:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

c) organizar a sua Secretaria, providendo-lhe os cargos, na forma da Lei;

d) propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos de sua Secretaria e fixação dos respectivos vencimentos, bem como a abertura de créditos;

e) fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeito e Vice-Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinadas na Constituição ou Lei federal ou estadual;

f) responder, em matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública, Partido Político ou candidato registrado;

g) ordenar o registro e o cancelamento de registro de territórios estaduais, municipais e distritais de Partidos Políticos e bem assim de candi-

datos a Governador e Vice Governador, a membro do Congresso Nacional das Assembleias Legislativas estaduais;

h) apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, dos membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas estaduais, proclamar os eleitos e emitir e assinar os respectivos diplomas;

i) constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

j) dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão à aprovação do Tribunal Superior;

k) requisitar ao Superior Tribunal Eleitoral a força federal necessária ao cumprimento das suas funções e para garantir a realização de pleitos, quando assim houver necessidade ou o solicitar Partido Político registrado;

l) julgar os recursos interpostos das decisões dos Juizes Eleitorais e das Juntas Apuradoras e as reclamações contra as decisões da Comissão Apuradora;

m) nomear Juizes preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral nos termos distritos e povoados;

n) autorizar o seu Presidente e os Juizes Eleitorais a requisitarem funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliar os trabalhos da sua Secretaria ou os escrivães eleitorais, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço;

o) decidir, originariamente, "habeas-corpus" e Mandado de Segurança em matéria eleitoral contra atos de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juizes Eleitorais;

p) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, respeitada a competência de outro Juiz ou Tribunal.

q) resolver conflitos de jurisdição entre Juizes Eleitorais da respectiva circunscrição;

r) determinar, em caso de urgência, providências para a execução da Lei, na respectiva circunscrição.

§ 1º As decisões dos tribunais regionais são definitivas, salvo nos casos previstos na Constituição e neste Código.

§ 2º Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

Art. 20. Ao Presidente do Tribunal Regional compete além das atribuições regimentais executar dentro da sua jurisdição aquelas conferidas no art. 13 ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Igualmente se aplica ao Procurador Regional o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, relativamente ao Procurador Geral.

TÍTULO III

Dos Juizes Eleitorais

Art. 21. A jurisdição de cada uma das zonas eleitorais cabe a um Juiz de Direito em efetivo exercício, podendo ser ela estendida a mais de uma zona.

§ 1º Onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

§ 2º O Juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral nas varas em que houver mais de um ofício, devendo, porém, cada um servir por dois anos rotativamente.

§ 3º Não poderão servir como escrivães eleitorais os membros de diretórios de Partido Político, os candidatos a cargo eletivo, nem parente de candidato até terceiro grau consanguíneo ou afim, devendo ser afastado do cargo desde a data do registro do candidato e substituído por outro escrivão.

§ 4º Os Juizes Eleitorais serão substituídos na forma estabelecida para a substituição dos Juizes de Direito nas leis de organização judiciária locais.

— § 5º: — O Juiz substituído criado nos termos da alínea XI do artigo 124 da Constituição Federal, quando no exercício do cargo de Juiz de Direito por substituição de Juiz vitalício, exercerá todas as atribuições do Juiz Eleitoral, exceto a presidência da Junta Apuradora.

Art. 21. Os Juizes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 22. Compete aos Juizes:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior e do Regional;

b) dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição dos eleitores;

c) expedir os títulos eleitorais;

d) conceder transferência ao eleitor, nos termos do art. 38;

e) nomear o Presidente os mesários das mesas receptoras;

f) dar substitutos aos secretários das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;

g) providenciar para a solução das corréncias que se verificarem nas mesas receptoras;

h) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

i) dividir a zona em seções eleitorais;

j) tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

k) tomar todas as providências ao alcance para evitar atos viciosos nas eleições;

l) processar e julgar crimes eleitorais e os comuns que lhes forem anexos, ressalvada a competência oriária de outro juízo ou Tribunal;

m) organizar as listas dos eleitores das zonas respectivas, por ordem alfabética dos nomes;

n) designar quarenta dias antes as eleições os locais das seções;

o) representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliar o alistamento eleitoral, a termos da letra "m" do art. 18 e art. 23;

p) ordenar o registro e cassação do registro de candidatos aos cargos livres municipais e de Juiz de Paz, comunicando, imediatamente, o seu ao Tribunal Regional;

q) decidir «habeas-corpus» e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não seja atribuída privativamente a outro juízo ou Tribunal.

r) fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral.

Parágrafo único. Não haverá impedimento nem suspeição para o Juiz total, salvo para o exercício das funções a que se referem as letras a e q deste artigo, observado o disposto no art. 12 e seu parágrafo 1º.

TÍTULO IV

Das Juntas Preparadoras

Art. 23. Nos distritos de paz ou povoados distantes da sede eleitoral, ou de difícil acesso, serão designados, pelo Tribunal Regional, Juizes preparadores para auxiliar o serviço eleitoral, mediante representação de Partido Político ou de Juiz Eleitoral.

§ 1º Não existindo Juiz de Paz ou outra autoridade judiciária no local, desimpedida, nos termos deste código, o Juiz preparador será escolhido entre as pessoas de melhor reputação e independência moral da localidade.

§ 2º Perante os Juizes preparadores poderão os Partidos nomear delegados para assistir e fiscalizar os seus atos, acompanhando-os nas diligências que fizerem.

§ 3º Não poderá ser designado para Juiz preparador, membro de diretório político, funcionário policial, nem candidato a cargo eletivo ou seu parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º O Juiz preparador será livremente substituído pelo Tribunal Regional, e, se o for por falta cometida no exercício da função, apurada *ex-officio* ou mediante representação de partido, candidato, eleitor ou qualquer autoridade, jamais poderá ser investido nesse cargo.

Art. 24. Compete ao Juiz preparador:

a) receber os requerimentos de inscrição, mediante recibo, autuá-los e encaminhá-los por via postal ou sob protocolo ao Juiz Eleitoral;

b) entregar ao eleitor, mediante recibo, os títulos remetidos pelo Juiz Eleitoral;

c) Encaminhar, devidamente informadas, ao Juiz Eleitoral, dentro de 24 horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza dirigidos àquela autoridade por eleitores ou delegados de partido;

d) cumprir as instruções e diligências que lhe forem atribuídas pelo Juiz Eleitoral.

TÍTULO V

Das Juntas Apuradoras

Art. 25. As Juntas Apuradoras serão constituídas e as respectivas sedes designadas até trinta dias antes da eleição.

Art. 26. Cada Junta Apuradora será composta de um Juiz de Direito, que será o seu Presidente, dois cidadãos de notória integridade moral e independência e dois suplentes em idênticas condições, contra os quais não exista nenhum impedimento ou incompatibilidade para a função de membro de Mesa receptora.

§ 1º Contra a organização das Juntas caberá reclamação para o próprio Tribunal, dentro de cinco dias da sua publicação no órgão oficial, a qual será julgada na sessão imediatamente.

§ 2º O Partido que não houver reclamado contra a composição da Junta não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da apuração.

§ 3º Verificada a existência de parentesco em grau proibido, entre membros da Junta ou suplente já designado e candidato registrado, o Tribunal Regional, independente de reclamação, fará «*ex-officio*» a sua imediata substituição, publicando, incontinenti, o seu ato.

§ 4º Se a apuração for anulada em consequência do disposto neste artigo, o Tribunal Regional procederá a nova apuração em face das cédulas e demais documentos guardados, de acordo com a recomendação do art. 99.

§ 5º Sob a jurisdição de uma mesma Junta poderá ser incluída mais de uma comarca abrangendo várias zonas eleitorais.

Art. 27. Compete à Junta Apuradora:

a) apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;

b) expedir diplomas aos eleitos para cargos municipais e de Juiz de Paz e suplentes.

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Junta Apuradora, a expedição do diploma será feita pela que for designada pelo Tribunal na oportunidade de sua constituição, a quem as outras enviarão os documentos respectivos.

Art. 28. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juizes de Direito, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais.

Art. 29. A Junta poderá nomear até seis escrutinadores, dentre cidadãos de notória integridade moral.

PARTE TERCEIRA

c) certidão de batismo, quando se

Do alistamento

TÍTULO I

Da inscrição

Art. 30. Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao Juiz Eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento de próprio punho, no qual declararão nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência.

§ 1º O requerimento, dispensado o reconhecimento de firma, será instruído com qualquer dos seguintes documentos:

a) Certidão de idade extraída do registro civil;

b) Documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;

c) três retratos com as dimensões aproximadas de 3 por 4 centímetros apresentando a imagem nítida da cabeça, tomada de frente e descoberta;

d) certificado de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;

e) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 2º São vedadas justificações para suprir qualquer desses documentos.

§ 3º Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma considerará-se o domicílio qualquer delas.

§ 4º O funcionário público poderá inscrever-se perante o Juiz da zona em que estiver a sua repartição.

§ 5º Em relação aos militares, em serviço ativo, ter-se-á como domicílio o lugar onde servirem.

Art. 31. As certidões, quando destinadas ao alistamento eleitoral serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelo próprio alistando ou por delegado de Partido.

Art. 32. Recebendo o requerimento, instruído com qualquer dos documentos referidos no art. 30, o escrivão dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente, preencherá na forma devida os títulos eleitorais com as fotografias, e, depois de autuá-lo, fará os autos conclusos ao Juiz, obedecendo a ordem rigorosa da apresentação.

§ 1º Tanto quanto possível deve o pedido de inscrição ser despachado

dentro de 24 horas da sua apresentação.

§ 2º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz prazo razoável para ser corrigida, e, não o havendo, deferirá imediatamente a inscrição, ordenando a entrega do título ao eleitor.

§ 3º O recurso ordinário do deferimento como do deferimento da inscrição poderá ser interposto pelo alistando, seu procurador ou delegado de partido.

Art. 33. Qualquer dos documentos referidos no art. 30 poderá ser restituído ao alistado, mediante despacho do Juiz eleitoral, deixando traslado nos autos.

Art. 34. O título conterá o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão, residência e as fotografias do eleitor, e será assinado e datado pelo Juiz e assinado pelo eleitor.

§ 1º O título constará de três partes, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior, das quais uma será entregue ao eleitor, outra ficará no cartório e a terceira será remetida ao Tribunal Regional.

§ 2º O título eleitoral deverá ser entregue ao eleitor pelo Juiz eleitoral, podendo, entretanto, o ser:

a) no domicílio do eleitor, pelo Juiz preparador, que o receberá no cartório eleitoral, mediante recibo, e o entregará, também mediante recibo, o qual deverá apresentar ao Juiz dentro de trinta dias do recebimento dos títulos;

b) pelo escrivão eleitoral, expressamente autorizado pelo Juiz, nas sedes das comarcas ou termos;

Art. 35. O título eleitoral servirá, também, para prova de identidade do cidadão, desde que exibido com o comprovante de que o eleitor está filiado a qualquer dos Partidos nacionais e que contribui, estando em dia, para a respectiva caixa de sustentação partidária.

Parágrafo único. O título eleitoral apresentado nas condições referidas assegurará ao eleitor, ainda, preferência, em igualdade de condições, para nomeação e promoção no serviço público.

Art. 36. No caso de destruição ou extravio do seu título ou de não mais existir nele espaço para a data e rubrica do presidente da mesa receptora, o eleitor requererá ao Juiz de seu domicílio eleitoral que lhe expeda segunda via, apresentando, com o requerimento, novas fotografias e o título, quando não extraviado ou destruído completamente.

§ 1º Recebido o requerimento o Juiz o fará publicar pela imprensa, onde houver ou por editais afixados no cartório eleitoral, com o prazo de cinco dias para as impugnações.

§ 2º Não sendo apresentada ou sendo julgada improcedente a impugnação, o Juiz determinará a entrega da segunda via ao eleitor.

§ 3º Não será despachado pedido de segunda via do título dentro de 30 dias anteriores à eleição.

Art. 37. A lista dos eleitores inscritos será, mensalmente, publicada no jornal oficial nos Estados, na Capital Federal, nos Territórios e Municípios, onde houver. Nos Municípios onde não houver jornal oficial, a lista dos eleitores será afixada no local onde habitualmente se afixam os editais da comarca.

Parágrafo único. A publicação e a afixação das listas serão feitas dentro dos cinco primeiros dias do mês imediato, contando-se daí o prazo para a interposição do recurso ordinário de que trata o § 3º do artigo 31.

Art. 38. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao

Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando com a declaração deste, aponada por duas testemunhas, o título eleitoral e três fotografias.

§ 1º Deferido o pedido de transferência, o Juiz ordenará a expedição de novo título e a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para os efeitos de cancelamento, e fará publicar o seu despacho.

§ 2º Não é permitida a transferência senão depois de um ano, pelo menos, de inscrito o eleitor ou de anotada a mudança anterior.

§ 3º Os funcionários públicos e os militares, quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 39. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

a) apresentar em juízo requerimentos de inscrição e acompanhar o respectivo processo;

b) promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente, assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida e requerer a reinclusão do eleitor excluído;

c) examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópia ou fotocópias.

Art. 40. Setenta dias antes de cada eleição, será encerrada, improrrogavelmente, às 18 horas, a inscrição eleitoral devendo os despachos até então apresentados ser publicados dentro dos cinco dias imediatos.

§ 1º Os Juizes eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional, anualmente e até trinta dias antes da eleição, o número de eleitores alistados.

§ 2º O alistamento reabrir-se-á, em cada zona, logo que estejam ultimados os trabalhos da sua Junta Eleitoral.

§ 3º Estarão habilitados a votar os eleitores cujo deferimento de inscrição ou transferência houver sido publicado até sessenta e cinco dias antes da eleição.

TÍTULO II

Do cancelamento e da exclusão

Art. 41. São causas de cancelamento:

1) a infração do art. 3º, letras a, b, e c, do art. 30;

2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;

3) a pluralidade de inscrição;

4) o falecimento do eleitor.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida «ex-officio», a requerimento do delegado de Partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar válidamente.

§ 3º No caso de ser algum cidadão maior de 18 anos privado temporariamente ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

Art. 42. A exclusão será mandada processar «ex-officio» pelo Tribunal Regional, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas de cancelamento.

Art. 43. Qualquer irregularidade determinante da exclusão será comunicada, por escrito e por iniciativa de qualquer interessado, ao Juiz eleitoral,

que observará, no que for aplicável, o processo estabelecido no artigo 45.

Art. 44. O Juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

1) mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

2) fará publicar edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;

3) concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

4) remeterá a seguir o processo devidamente informado ao Tribunal Regional, que decidirá dentro de dez dias.

§ 1º Na exclusão promovida por não saber o excluendo ler e escrever ou se exprimir na língua nacional, além de quaisquer outras providências de direito, caberá ao Juiz eleitoral submetê-lo a prova que constará:

a) no primeiro caso, de cópia de pequeno trecho impresso, em livro adotado em curso primário, a qual será datada e assinada, examinada e autenticada pelo Juiz par sua anexação ao respectivo processo;

b) no segundo caso, de breve exame oral de conversação comum ao aldo qual se lavrará termo que será por ele e pelo Juiz assinado.

§ 2º Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua inscrição.

Art. 45. No processo de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

PARTE QUARTA

Das eleições

TÍTULO I

Do sistema eleitoral

Art. 46. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

§ 1º A eleição para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais obedecerá ao sistema de representação proporcional.

§ 2º Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores Federais e seus suplentes, Deputado Federal nos Territórios que só elegem um representante, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e Juizes de Paz, prevalecerá o princípio majoritário.

§ 3º Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem dois, aplicar-se-ão as regras dos números 1 e 2 do art. 60.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 46. Somente podem concorrer as eleições candidatos registrados por Partidos ou alianças de Partidos.

Art. 47. O registro dos candidatos far-se-á até 60 dias antes da eleição.

§ 1º O registro pode ser promovido por delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 2º Além dessa autorização, é indispensável a do candidato, constante de documento igual, revestido das mesmas formalidades.

§ 3º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou Juiz competente para o registro.

§ 4º A lista dos candidatos constará de extrato da ata referente à sua escolha pelo órgão deliberativo do partido, assinada pelos seus membros em número que for exigido pelos respectivos estatutos, com as firmas

reconhecidas, podendo ser transmitida por telegrama devidamente autenticado.

Art. 49. Pode qualquer candidato, até 50 dias antes do pleito requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro.

§ 1º Dêse fato, o Presidente do Tribunal ou Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao Partido ou à aliança de Partidos que tenha feito a inscrição, ficando-lhes ressalvado o direito de, dentro em dois dias, contados do recebimento da comunicação substituir por outro nome cancelado observadas as formalidades prescritas no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Igualmente, e no mesmo prazo, poderá qualquer partido requerer a substituição de candidato registrado, sendo o deferimento publicado, incontinenti, pelo Tribunal Regional.

§ 3º Somente em caso de morte, poderá o candidato ser substituído no registro depois dêse prazo e até 24 horas antes da eleição.

§ 4º — A substituição de candidatos de que trata este artigo poderá ser feita por deliberação do Diretorio, dispensado o pronunciamento da convenção.

Art. 50. Exceto nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, poderá qualquer Partido registrar na mesma região, Partido ou distrito, candidato já por outro registrado, desde que outro Partido e o candidato o consintam por escrito, observadas as formalidades do § 1º do art. 48.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o Partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 51. Salvo para Presidente e Vice-Presidente da República não é permitido registrar um mesmo candidato por mais de uma circunscrição.

Parágrafo único. Igualmente, não será admitido o registro de um mesmo nome e ao mesmo tempo para cargo eletivo federal e estadual, ou municipal ou de Juiz de Paz e vice-versa.

Art. 52. O registro de candidato a Senador será feito com o do seu suplente partidário.

Art. 53. Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Parágrafo único. Poderá ainda ser indicado um terço a mais de candidatos, desprezada a fração:

a) à Câmara dos Deputados e às Câmaras Municipais, se o número de lugares não exceder a 30;

b) às Assembleias Legislativas e à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, se o número de lugares não exceder a 65.

CAPÍTULO II

DO VOTO SECRETO

Art. 54. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

1 — uso de sobrecartas oficiais, uniformes, opacas e rubricadas pelo Presidente da mesa receptora à medida que forem entregues aos eleitores;

2 — isolamento do eleitor em gabinete indepassível para o só efeito de assinalar na cédula o partido de sua escolha introduzindo-a na sobrecarta e em seguida fechando-a;

3 — verificação da autenticidade da sobrecarta à vista da rubrica;

4 — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que se não acumulem as sobrecartas na ordem em que forem introduzidas;

5 — uso de cédula oficial contendo os nomes por extenso e iniciais dos partidos, rubricadas pelo Presidente, mesários e delegados ou fiscais de partidos que o quiserem fazer.

Art. 55. Os votos serão dados por meio de cédulas oficiais impressas, de cor branca, em forma retangular, flexíveis, que declarem a eleição a que ela se refere com os nomes, em ordem alfabética, de todos os Partidos ou alianças de Partidos que houverem registrado candidato, em caracteres bem legíveis, por extenso e com as iniciais a eles correspondentes, não podendo ter sinais nem dizeres que possam identificar o voto.

§ 1º Quando a eleição for de Presidente e Vice-Presidente da República, de Senador e Suplente de Governador e Vice-Governador do Estado, de Prefeito e Vice-Prefeito ou de Juiz de Paz e suplente, isto é, quando a eleição obedecer ao princípio majoritário, abaixo do nome de cada partido se declarará o nome do seu candidato para a respectiva eleição.

§ 2º Quando na mesma oportunidade se realizar mais de uma eleição, as cédulas serão distintas para a eleição de âmbito nacional, Presidente e Vice-Presidente da República; para a de âmbito estadual, Senador e Suplente, Governador e Vice-Governador, Deputados Federais, Deputados Estaduais; para a de âmbito municipal, Prefeito e Vice-Prefeito, e Vereador; e para de âmbito distrital, Juiz de Paz e Suplente.

§ 3º Decorrido o prazo de dez dias do registro dos candidatos, sem ou com alteração, os Tribunais Regionais promoverão a imediata impressão das cédulas ou que será feito, gratuitamente, pela imprensa oficial da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios, podendo em caso de emergência ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares, mediante indenização posterior.

§ 4º No caso do § 3º do artigo 49 já estando impressas as cédulas com o nome do candidato a ser sufragado pelo sistema majoritário, a substituição será feita apenas no registro, apurando-se para este os votos dados a candidato falecido.

§ 5º As cédulas deverão estar confeccionadas dentro do prazo que o Tribunal julgar necessário, a fim de que sejam distribuídas por todas as seções.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 56. Os lugares da representação proporcional são preenchidos pela indicação dos quocientes partidários e pela distribuição das sobras.

Art. 57. Determina-se o quociente Partido, o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 58. Determina-se, para cada eleição, o quociente eleitoral e o número de votos válidos apurados pelo quociente eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior ao quociente eleitoral.

Art. 59. — Estarão eleitos tantos candidatos por um partido quanto o quociente partidário indicar, divisões das sobras lhe atribuir, ordem nominal do respectivo registro.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 60. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos entre partidários serão distribuídos

do mediante a observância das seguintes regras:

1) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

2) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

Parágrafo único. A distribuição das mesas concorrerá todos os partidos que tiverem obtido votação, ainda mesmo que não hajam alcançado o quociente eleitoral.

Art. 61. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, proceder-se-á a eleitos os candidatos mais votados, até serem preenchidos todos os lugares.

Art. 62. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os imediatos da mesma legenda na ordem nominal do respectivo registro de candidatos.

TÍTULO II

Dos atos preparatórios da votação

Art. 63. O Tribunal Superior, os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais, até trinta dias antes da eleição, terão publicar em jornal oficial onde houver, e, não o havendo, em cartório, os nomes dos candidatos registrados.

Parágrafo único. Os nomes dos candidatos serão comunicados pelo Tribunal Superior aos Tribunais Regionais e por estes aos Juizes Eleitorais que dele identificarão o Presidente de cada mesa receptora e seus mesários. A transmissão far-se-á pelo telegrafo e, na sua falta, pelo meio mais rápido.

CAPÍTULO I

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 64. Até sessenta dias antes da eleição o Juiz fará publicar a distribuição dos eleitores, por seções, não podendo nenhuma delas ter mais de 400 nem menos de 50 eleitores em listas nominais, seguindo a ordem alfabética.

§ 1º Na distribuição dos eleitores pelas seções, o Juiz atenderá ao lugar das suas residências e aos meios de transporte, sem alterar a distribuição feita para a última eleição realizada, salvo mediante solicitação do próprio eleitor.

§ 2º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de instrução coletiva, onde haja, pelo menos, 50 eleitores.

§ 3º Se na distribuição dos eleitores por seções não for observada a recomendação do § 1º deste artigo o eleitor prejudicado ou os delegados de partido poderão reclamar ao Juiz eleitoral; e da decisão deste caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 48 horas, contadas da publicação do despacho.

Art. 65. O eleitor cujo nome tenha sido omitido ou figure errado na lista, poderá reclamar, verbalmente, por escrito ou por telegrama, ao Juiz ou ao Tribunal Regional.

§ 1º Tal reclamação pode ser feita a delegação de Partido.

§ 2º Procedendo a reclamação, proferirá a autoridade competente para dar a irregularidade.

§ 3º Não será considerado erro a simples omissão ou troca de letras, desde que não torne duvidosa a identidade do eleitor.

§ 4º O eleitor que não tenha reclamado ou cuja reclamação não haja sido atendida, poderá, mediante a apresentação do seu título à mesa receptora, votar em separado, na seção em que haja sido incluído para votar na última eleição.

Art. 66. Na data em que fizer a publicação a que se refere o artigo 64, o Juiz fará entrega, por protocolo, aos delegados dos Partidos, de uma cópia autêntica das listas de distribuição dos eleitores pelas seções, por ele rubricada em todas as folhas e assinada pelo escrivão eleitoral, para que, dentro das 48 horas seguintes possam ser feitas as reclamações a que se referem o § 3º do artigo 64 e o artigo 65.

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 67. A cada seção eleitoral corresponde uma receptora de votos.

Art. 68. Constituída de cada mesa receptora e um presidente, um primeiro e um segundo mesário e um primeiro e segundo suplentes escolhidos, preferencialmente, entre os eleitores da seção.

Art. 69. A nomeação do presidente dos mesários e suplentes das mesas receptoras será feita em audiência pública do Juiz Eleitoral no vigésimo dia anterior ao marcado para o início da eleição, mediante ofícios assinados e apresentados por delegados de Partido, com a indicação de três nomes, por Partido ou aliança de Partidos, para cada mesa.

§ 1º O Juiz escolherá dessas indicações os mesários e suplentes, de modo a que sejam contemplados, tanto quanto possível, na organização de cada mesa em igualdade de condições, todos os Partidos ou alianças de partidos com candidatos registrados.

§ 2º Dentre os mesários o Juiz indicará o Presidente procurando alterná-los entre os Partidos indicantes, nas diversas seções.

§ 3º No caso dos ofícios apresentados não o serem em número suficiente para preenchimento de todos os lugares da mesa, o Juiz fará a nomeação dos restantes, evitando, sempre que possível, recair a sua nomeação em eleitor de Partido que já disponha de mesário, procedendo, por essa forma, também no caso de não haver sido apresentada nenhuma indicação partidária.

Art. 70. Não podem ser nomeados presidente, mesário ou suplente:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e bem assim o seu cônjuge;

b) as autoridades e agentes policiais, como os funcionários no desempenho de cargo de confiança do Executivo;

c) os que pertencerem ao Serviço Eleitoral.

Art. 71. O Juiz Eleitoral, dentro de 48 horas, mandará publicar no jornal oficial onde houver, e, não o havendo, em cartório, as nomeações dos presidentes, mesários e suplentes e convocará os nomeados para constituírem as mesas, no dia e lugares designados, às sete horas.

§ 1º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados dentro de 3 dias da publicação a que se refere este artigo.

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos legais referidos no artigo anterior, e os Juizes Eleitorais que não atenderem a reclamações procedentes, incorrem na pena prevista pelo art. 158, n.º 21.

§ 3º Da nomeação da mesa receptora poderá reclamar para o Juiz Eleitoral qualquer partido político, dentro do prazo de três dias contados da publicação desse ato.

§ 4º Se o vício de constituição da mesa resultar de ato posterior a ela, o prazo para a reclamação será contado da publicação desse ato.

§ 5º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa, não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da votação realizada perante ela.

Art. 72. Os presidentes da mesa nomearão, até dez dias antes da eleição, um primeiro e um segundo secretários, entre eleitores da zona, com habilitação para o exercício da função e, de preferência, serventários da Justiça, não podendo recair a nomeação em candidatos seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau inclusive, nem em membros de diretórios de Partido Político.

§ 1º A nomeação de secretário será comunicada, imediatamente, por telegrama ou carta, ao Juiz Eleitoral e dos mesários publicada pela imprensa ou por edital afixado em lugar visível à frente do edifício onde deverá funcionar a mesa.

§ 2º Aplicam-se aos secretários da mesa o disposto no artigo anterior em relação à recusa por parte do nomeado e à reclamação de partido político.

Art. 73. Os mesários e suplentes substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato da abertura e ao encerramento diário da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e suplentes, pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos ou imediatamente, se o impedimento se der no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o mesário ou suplente presente, na ordem da sua numeração.

§ 3º Não comparecendo qualquer dos secretários, o presidente nomeará o seu substituto entre os eleitores desimpedidos presentes, fazendo constar da ata esse fato.

§ 4º Desde que esteja presente um mesário ou suplente, a Mesa não poderá deixar de se reunir, podendo ele convocar até dois eleitores da mesma seção para completá-la sob a sua presidência.

§ 5º Não se reunindo a mesa por qualquer motivo, até às oito horas, poderão os eleitores votar em outra seção sob a jurisdição do mesmo Juiz, tomando-se-lhe os votos em separado.

Art. 74. Se no dia designado para o pleito, deixarem de se reunir todas as mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará a sua realização o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias.

Art. 75. Compete ao Presidente da mesa receptora e, em sua falta, aos seus substitutos:

1) receber os votos dos eleitores;
2) decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
3) manter a ordem, para o que disporá da Força Pública necessária;
4) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução deste de-

pendem e, nos casos de urgência, recorrer ao Juiz eleitoral, que providenciará imediatamente.

5) remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

6) autenticar com a sua rubrica as sobrecartas oficiais e, conjuntamente com os mesários e fiscais de partidos que o quiserem, as cédulas eleitorais;

7) assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido sobre as votações;

8) fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

Art. 76. Compete aos secretários:

a) distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;

b) lavrar as atas da eleição;

c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em regulamentos ou instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas na letra «a» serão exercidas por um dos secretários e as constantes das letras «b» e «c» pelo outro.

Art. 77. Os cargos de presidente, mesário e secretário são de aceitação obrigatória, salvo nos casos de impedimento legal, ou recusa por motivo relevante, alegado no prazo e pela forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 71.

Art. 78. perante o Juiz Eleitoral os partidos poderão nomear delegados em número que julgarem suficiente para fiscalizar, indistintamente, as seções da zona, bastando, para serem admitidos a todos os atos de fiscalização, exibir à mesa a sua nomeação rubricada pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º Perante a mesa receptora cada Partido poderá nomear até três fiscais, que se revezam no serviço da fiscalização, apresentar à mesa o ofício da sua nomeação com a firma reconhecida.

§ 2º A presença de delegado de partido não exclui a ação dos fiscais, nem a destes exclui a ação daquele.

Art. 79. O presidente, mesário suplente, secretário, delegado e fiscal de partido votarão perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outras seções, sendo seus votos tomados em separado e a votação feita com obediência ao disposto no parágrafo 9º do art. 88, quando não forem eleitores da seção.

Parágrafo único. Com as mesmas cautelas poderão votar em qualquer seção os candidatos.

TÍTULO III

Do material para a votação

Art. 80. Os Juizes Eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material:

1) lista em ordem alfabética dos eleitores da seção, rubricada pelo Juiz em todas as folhas e assinada pelo escrivão;

2) relação dos partidos e candidatos registrados;

3) folha para a votação dos eleitores da seção e para os eleitores que votaram em separado, devidamente rubricadas;

4) uma urna vazia;

5) sobrecartas de papel opaco para a colocação de cédulas;

6) sobrecartas marcadas para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

7) sobrecartas especiais para a remessa, à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;

8) Cédulas em número suficiente para os eleitores que deverão votar na seção e para os que ali, votem em separado;

9) uma fórmula da ata e impressos para sua lavratura;

10) senhas para serem distribuídas aos eleitores;

11) tinta, caneta, penas, lapis e papéis necessários aos trabalhos;

12) folhas apropriadas para a impugnação e folhas para observações de fiscais dos partidos;

13) outro qualquer material, que o Tribunal Regional julgar necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1º — O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e porá a sua assinatura.

§ 2º — Compete ao Juiz Eleitoral examinar as urnas e lacrá-las em presença dos fiscais e delegados de Partidos, enviando-as, em seguida, aos presidentes das mesas receptoras.

TÍTULO IV

Da votação

CAPÍTULO I

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 81. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, publicando-se a designação, na mesma oportunidade em que se publicar a distribuição dos eleitores pelas seções de que trata o artigo 64.

§ 1º — Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 2º — Não se pode usar propriedade ou habitação de candidato, nem de parente deste, ainda que afim até o segundo grau, inclusive, ou de membro de diretório ou delegado de partido político.

§ 3º — Quinze dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

§ 4º — A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim;

Art. 82. No local destinado à votação a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá um gabinete indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam colocar as cédulas de sua escolha nas sobrecartas.

Parágrafo único. — O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 83. Ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 84. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º — O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade

superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2º — Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral.

§ 3º — O fiscal de cada Partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 85. A força armada, que houver sido destinada a garantir a eleição, conservar-se-á além de um raio de cem metros do local onde funciona a mesa eleitoral e só poderá ali penetrar por ordem do presidente da mesa quando desrespeitada a sua autoridade ou na iminência da prática de crime.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 86. No dia marcado para início da eleição, às sete horas, o Presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se o lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de Partido.

Art. 87. Supridas as deficiências acaso existentes, o presidente mandará lavrar a ata da instalação dos trabalhos e, às oito horas, dará início à votação, que começará pelos membros da mesa, candidatos, delegados e fiscais de partido, presentes,

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 88. Observa-se-á na votação o seguinte:

1) o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, uma senha numerada, que o secretário rubricará e carimbará no momento.

2) admitindo a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, apresentará ao presidente o seu título o qual poderá ser examinado pelos mesários, candidatos, delegados e fiscais de partidos;

3) achando-se em ordem o título e, não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar a sua assinatura por extenso na folha de votação e entregar-lhe-á a cédula rubricada pelo presidente, pelos mesários em função e pelos delegados e fiscais de partido que quiserem fazer, acompanhada de uma sobrecarta aberta e vazia, que rubricará com os fiscais que o desejarem fazer e fá-lo-á passar ou cortina será cerrada em seguida;

4) no gabinete indevassável, o eleitor riscará na cédula, a tinta, a legenda do partido em que deseja votar e, no caso da eleição pelo sistema majoritário, o nome do candidato da sua escolha e a colocará na sobrecarta, recebida do presidente, a qual fechará, demorando-se no gabinete o tempo máximo de dois minutos.

5) ao sair do gabinete, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada. Antes, porém, o presidente, mesários, delegados e fiscais, que o quiserem, verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fora entregue pelo presidente;

6) se a sobrecarta não for a mesma será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassável e a trazer o voto na sobrecarta que recebeu; e, caso não obedeca, não será admitido a colocar na urna o seu voto, mencionando-se na ata o incidente;

7) introduzida a sobrecarta na urna o presidente da mesa lançará no título do eleitor a data e a sua rubrica;

8) a folha de votação será rubricada pelo presidente da mesa.

§ 1º — Observado o disposto no artigo 87, têm preferência para a votação o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as gestantes.

§ 2º — Se houver dúvida sobre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, mencionando na coluna de observações a dúvida suscitada.

§ 3º — Somente se admitirá impugnação a respeito da identidade do eleitor e falsidade ou pluralidade de título eleitoral, quando formulada por membro da mesa, delegado ou fiscal de Partido.

§ 4º — Se persistir a dúvida, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

a) escreverá numa sobrecarta maior o seguinte: — «Impugnado por F...»;

b) encerrará nessa sobrecarta maior a sobrecarta do voto do eleitor, assim como o seu título, entregando-a ao eleitor, para que a feche e deposite na urna;

c) anotará a impugnação na coluna de observações da folha de votação.

§ 5º — Proceder-se-á pela mesma forma do parágrafo anterior toda vez que o voto do eleitor for impugnado por qualquer motivo, pertença ele a outra seção, não saiba ou não possa assinar a folha de votação e quando o seu nome tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

§ 6º — A nenhum eleitor da seção, salvo no caso do n.º 6 deste artigo, poderá ser recusado o direito de votar, devendo em caso de dúvida, ser o voto tomado em separado com as cautelas do parágrafo quarto.

§ 7º — O eleitor cego poderá votar, desde que possa assinar a folha de votação em letras do alfabeto comum.

§ 8º — Não sendo eleitor da seção, somente nela poderão votar o Juiz Eleitoral, o presidente da Mesa e os mesários, os delegados de partido, os fiscais credenciados na seção, os candidatos e os eleitores de seção do mesmo distrito que não funcionar, sendo os seus votos tomados com as cautelas do § 4.º em urna separada.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 89. As dezoito horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e que ainda não as tenham recebido, convidando-os, em seguida, em voz alta, a entregar à Mesa os seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único — Após terem votado os eleitores presentes, o Presidente dará por encerrada a votação.

Art. 90. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará esse as seguintes providências:

a) colocará sobre a fenda de introdução das sobrecartas, de modo a cobri-la inteiramente, duas tiras em cruz de papel ou pano fortes, ambas com dimensões suficientes para que excedam às faces laterais da urna, de cinco centímetros pelo menos, ficando as tiras ser rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos delegados e fiscais presentes;

b) encerrará com a sua assinatura e dos mesários a folha de votação, que poderá ser assinada pelos fiscais;

c) riscará na lista de eleitores da seção, enviada pelo Juiz Eleitoral, os nomes dos que não tiverem votado;

d) mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da

eleição, na última folha de votação logo após o seu encerramento, ficando essa ata mencionada;

1) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido;

2) as substituições e nomeações feitas;

3) os nomes dos delegados e fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

4) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

5) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que não se apresentaram;

6) o número, por extenso, dos eleitores que houverem votado em separado e porque o fizeram;

7) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram;

8) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais e pelos delegados de partido.

9) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo da interrupção;

10) a ressalva das rasuras, emendas e entrelínhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

11) os nomes que figuram rubricando as tiras de vedação da urna;

12) o número de cédulas e sobrecartas que sobram da votação e não devolvidas;

13) o nome do secretário incumbido de acompanhar a urna e os papéis eleitorais até a agência do correio e dos fiscais de partido que se prontificaram a auxiliá-lo nesse serviço;

d) mandará, em caso de insuficiência de espaço na última folha de votação, iniciar ou prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando-se esse fato na própria ata;

e) assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários, e fiscais que o quiserem;

f) entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta, ou à agência de Correios mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança à expedição, sob recibo em triplicata, e com indicação da hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecarta rubricada por ele e pelos fiscais que o desejarem;

g) comunicará, em ofício, ao Juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à junta apuradora;

h) enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do correio à junta apuradora e a outra ao Tribunal Regional.

i) enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do correio à junta apuradora e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão preservar outros meios de validação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados, poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 91. O Presidente da junta apuradora e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os fiscais e delegados de partido têm direito de vigiar e acompanhar a urna, desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências de Correio e até entrega à junta apuradora.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob

a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta.

§ 3.º Para os fins do § 1.º e para procedimento na vaga da urna e dos papéis eleitorais durante a purgação, poderão os delegados ou fiscais de partido designar, por escrito, eleitores, que, com a exibição dessa credencial ao presidente da mesa, juiz eleitoral, presidente da junta apuradora e qualquer outra autoridade ou funcionário, estarão habilitados a montar guarda nos edifícios, onde a urna e aqueles documentos se encontrarem, sem contudo neles poderão tocar.

TÍTULO V

Da apuração e da diplomação

Art. 92. A apuração final das eleições e a expedição dos diplomas aos eleitores competem:

a) ao Tribunal Superior Eleitoral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

b) aos Tribunais Regionais das eleições para Senador e Suplente de Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputados à Assembléia Legislativa;

c) às Juntas Apuradoras das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, Vereador e Juiz de Paz e Suplente de Juiz de Paz.

Art. 93. Quando a eleição for exclusivamente para Presidente e Vice-Presidente da República, ou para preenchimento de vaga daquele, não haverá juntas apuradoras e as urnas e papéis eleitorais serão remetidos pelas mesas receptoras diretamente aos Tribunais Regionais, os quais funcionará como primeira instância apuradora, observado no seu trabalho o estabelecido para apuração pelas juntas.

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO PERANTE AS JUNTAS

Art. 94. As juntas apuradoras se instalarão nas respectivas sedes pre-designadas, no dia seguinte ao término da eleição, às oito horas, e darão início à apuração dos votos, a qual, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior Eleitoral, deverá terminar dentro de trinta dias.

§ 1.º Antes de iniciar o trabalho da apuração, cada junta poderá nomear até seis escrutinadores, dentre cidadãos de reputação ilibada e que não sejam parentes consanguíneos ou afins de candidatos, até o segundo grau, nem pertençam todos a um só partido.

§ 2.º Atendendo ao número de urnas a serem apuradas, a Junta poderá dividir o trabalho pelos seus membros, sendo cada uma delas auxiliada por dois escrutinadores, que se revezarão no serviço de secretário, mas as decisões sobre impugnação e dúvidas suscitadas serão tomadas pelos seus três membros em conjunto.

Art. 95. A junta apuradora, salvo motivo de força maior, funcionará, diariamente, das oito às dezesseis horas; e, em caso de interrupção e no encerramento dos trabalhos diários, as cédulas, as folhas de apuração, e demais papéis serão recolhidos à urna e esta fechada e lacrada com a rubrica do presidente, candidatos e delegados ou fiscais que o quiserem fazer o que constará da ata a que se refere o § 2.º do art. 104.

Art. 96. Cada Partido poderá credenciar perante a Junta Eleitoral delegados e fiscais de Partidos apresentando trabalho; mas, no correr deste, não poderá funcionar, conjuntamente, mais de um fiscal e um delegado por Partido perante a Junta ou perante cada uma das turmas em que se desdobrar.

Art. 97. A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos, os delegados e fiscais de Parti-

do apresentar impugnações e interpor os recursos cabíveis.

Art. 98. A Junta verificará, preliminarmente, a respeito de cada seção:

1) se a urna está acompanhada dos documentos legais;

2) se há indício de violação da urna;

3) se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina a letra "f" do art. 90;

4) se a mesa receptora se constituiu legalmente;

5) se a eleição se realizou nos dias, horas e local designados;

6) se as folhas de votação são autênticas;

7) se nela existem rasuras, emendas ou entrelinhas não ressalvadas na ata final da votação.

§ 1.º A Junta deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, assinado pelos seus membros presentes e pelos delegados fiscais que o quiserem, no qual transcreverá o teor da sua decisão, e a remeterá ao Tribunal Regional que, se resolver pela anulação dos votos designará um dos seus membros para a realizar perante os delegados de Partidos, no prazo de quarenta e oito horas, anunciado pela imprensa oficial.

§ 2.º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público, delegados ou fiscais de partido;

b) se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal, para as providências da lei;

c) se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência da violação, far-se-á a apuração, sendo esta em separado no caso de ser recorrida a decisão;

d) se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional.

§ 3.º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 4.º Verificado qualquer dos casos dos ns. 3, 4, 5, 6 e 7, deste artigo a Junta fará a apuração em separado dos votos, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

Art. 99. Aberta a urna, verificar-se-á se o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1.º Se o número de sobrecartas for inferior ao de votantes, far-se-á a apuração, assinalando-se a falta.

§ 2.º Se o número de sobrecartas autenticadas for inferior ao de votantes proceder-se-á pela forma prevista no § 4.º do artigo 98.

§ 3.º Se não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão em primeiro lugar as sobrecartas maiores; e, resolvidas como improcedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais sobrecartas menores. Só poderá haver recurso fundado em vício de voto contido em sobrecarta maior, inclusive para os fins do artigo 120 número 9, se interposto imediatamente após a decisão da Junta.

§ 4.º O excesso de sobrecartas, em relação à assinatura dos votantes, não anulará a votação desde que nela não haja violação da validade do título de eleitor ou qualquer dos documentos

do ato eleitoral se puder verificar, durante a apuração ou em julgamento de recurso a esta relativo, haver o eleitor efetivamente votado.

Art. 100. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas deverão as mesmas ser conservadas em envólucro lacrado, que acompanhará o recurso.

Parágrafo único. Haja ou não impugnação ou recurso, as cédulas apuradas, até a proclamação definitiva dos resultados, serão conservadas em envólucros lacrados e rubricados pelos membros da Junta e delegados e fiscais que o quiserem, a fim de serem utilizadas nos casos posteriores de verificação ou de retificações da apuração.

Art. 101. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se a assinatura tomada na folha de votação com a existente no título ou em instrumento público.

Art. 102. Resolvidas as impugnações ou adiadas para o final da apuração, passar-se-á à contagem dos votos, separando-se as cédulas de acordo com as respectivas eleições se realizadas mais de uma na mesma ocasião e com cédulas diferentes.

Art. 103. A contagem dos votos será feita cédula por cédula, obedecendo a seguinte ordem no caso de eleições conjuntas:

a) para Presidente e Vice-Presidente da República;

b) para Governador e Vice-Governador do Estado;

c) para Senador e Suplente de Senador;

d) para Deputado Federal;

e) para Deputado à Assembléia Legislativa;

f) para Prefeito e Vice-Prefeito;

g) para Vereador Municipal;

h) para Juiz de Paz e Suplente de Juiz de Paz.

§ 1.º Nos casos das letras a, b, c, f e h, a contagem dos votos será anotada para a legenda partidária e para os nomes sob ela escritos na cédula; e nos demais casos somente para as legendas partidárias.

§ 2.º Não será apurado o voto, quando, na mesma cédula, o eleitor houver assinalado mais de uma legenda para a mesma eleição proporcional, ou, na eleição pelo sistema majoritário, mais de um nome sob legendas diversas, excetuado o caso de eleição para preenchimento de mais de uma vaga de Senador, em que o eleitor poderá distribuir seus votos por partidos diferentes.

§ 3.º A medida que forem sendo retiradas as sobrecartas, as cédulas serão lidas em voz alta por um dos membros da Junta, anotando os escrutinadores a votação de cada partido e dos respectivos candidatos majoritários.

§ 4.º As questões relativas às cédulas, às atas e às folhas de votação somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 104. O Presidente da Junta será substituído, somente em casos extremos, pelo substituto que lhe for designado pelo Tribunal Regional e os demais membros pelos suplentes, de modo a permanecer sempre a Junta com 3 membros em função.

§ 1.º Ao encerrar-se a apuração de cada dia, o Presidente da Junta fará lavrar, em livro próprio, ata resumida dos trabalhos, da qual constará o número de urnas apuradas e o de votos atribuídos em cada eleição para cada legenda e para cada candidato sufragado pelo sistema majoritário.

§ 2.º Os resultados da apuração diária serão imediatamente afixados

na sede da Junta, comunicados ao Presidente do Tribunal Regional, que, dentro de vinte e quatro horas, os fará publicar no órgão oficial, e fornecidos, em boletim, aos candidatos e delegados ou fiscais de partido que os solicitarem.

Art. 105. Terminada toda a apuração, a Junta fará lavrar atas distintas, acompanhadas dos respectivos mapas, sendo cada uma delas referente à apuração de cada eleição realizada em conjunto, declarando:

a) as seções apuradas;

b) as seções anuladas e as não apuradas, os motivos que determinaram a anulação ou não apuração e o número de votos, consequentemente, não apurados;

c) as seções onde não houve eleição e os motivos;

d) a votação de cada legenda e dos respectivos candidatos majoritários;

e) o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

f) as impugnações apresentadas e as soluções que lhes foram dadas;

g) os recursos interpostos.

§ 1.º As atas referentes às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, para Senador e Suplente, para Deputado Federal, para Governador de Estado e Vice-Governador e para Deputado à Assembléia Legislativa serão remetidas ao Tribunal Regional, acompanhadas das atas parciais das Juntas, dos mapas respectivos, protestos, impugnações e recursos ainda não remetidos, e de todos os papéis eleitorais recebidos das Mesas receptoras referentes a tais eleições.

§ 2.º Esta remessa será feita em envólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta e delegados e fiscais de partido que o quiserem, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

Art. 106. Com relação às eleições municipais e de Juizes de Paz, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as impugnações e dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1.º O Presidente fará observar nas atas distintas, referentes à eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, à de Vereador e à de Juiz de Paz e Suplentes o disposto no artigo anterior, letras a até g.

§ 2.º Em seguida à proclamação dos eleitos, a Junta fará publicar o resultado das votações e os nomes dos candidatos diplomados e fornecerá boletins aos partidos e candidatos que os solicitarem.

§ 3.º Dentro de dez dias, a Junta remeterá ao Tribunal Regional os recursos de diplomação que hajam sido interpostos, juntamente com os parciais, acompanhados de uma cópia autêntica das atas parciais e das finais da apuração e mais documentos cuja remessa os recorrentes hajam requerido.

§ 4.º Se não for interposto recurso de diplomação dentro do prazo legal, o Presidente da Junta comunicará esse fato ao Tribunal Regional, que o fará publicar no órgão oficial; determinará o arquivamento de todos os papéis referentes ao pleito, encerrados em envólucro lacrado e rubricado pelos membros da mesma; e marcará sessão para o dia imediato, a fim de fazer a entrega dos diplomas aos proclamados eleitos.

§ 5.º No caso de haver sido interposto recurso de diplomação, a entrega dos diplomas será feita no mesmo prazo apenas aos eleitos Vereadores.

§ 6.º O arquivamento a que se refere o § 4.º será feito no cartório

do Juiz Eleitoral com jurisdição sobre o Município e somente poderão ser abertos os respectivos envólucros por determinação do Tribunal Regional, a requerimento do Ministério Público ou de partido interessado, para vistorias, desentranhamento de documentos ou extração de certidões julgadas indispensáveis a determinação da prova.

§ 7.º Antes do arquivamento daqueles papéis, serão deles retirados os títulos eleitorais e documentos de identidade acaso existentes, para serem devolvidos a seu dono.

§ 8.º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será efetuada perante a Câmara Municipal com qualquer número dos membros presentes.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL

Art. 107. Para a apuração nas eleições de Senador Federal e Suplente, de Deputado Federal, de Governador e Vice-Governador de Estado e de Deputado à Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional, na sua última sessão, anterior à eleição, designará três de seus membros para constituir a Comissão Apuradora, sob a presidência do mais idoso.

§ 1.º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e tantos outros quantos julgar necessários para auxiliar os trabalhos da apuração.

§ 2.º Perante a Comissão Apuradora cada Partido poderá manter até três delegados que se revezarão para fiscalizar os trabalhos.

§ 3.º No dia imediato ao julgamento pelo Tribunal dos recursos parciais das decisões das Juntas Apuradoras, a Comissão iniciará os seus trabalhos e prosseguirá neles diariamente, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminá-los dentro do prazo de trinta dias, salvo prorrogação autorizada pelo Tribunal Superior.

§ 4.º De cada sessão diária da Comissão Apuradora será levantado mapa e lavrada ata resumida, assinados pelos seus membros e delegados de Partido que o quiserem, com os resultados da apuração, que serão afixados no Tribunal e publicados pelo órgão oficial, como fornecidos em boletim aos candidatos e delegados de Partido, que o solicitarem.

§ 5.º A Comissão, poderá distribuir o trabalho pelos seus membros, designando secretário para servir junto a cada um deles, mas qualquer decisão deverá ser tomada pelos três em conjunto.

§ 6.º Quando os trabalhos da apuração forem distribuídos pelos membros da Comissão, cada partido poderá manter um delegado junto a cada um deles.

§ 7.º Durante os trabalhos da apuração e na oportunidade da lavratura da ata diária ou da final, poderão os delegados de partido oferecer impugnação verbal ou por escrito, de cuja decisão, proferida incontinenti, caberá reclamação para o Tribunal Regional, arrazoada dentro de vinte e quatro horas.

Art. 108. No final do seu trabalho, a Comissão Apuradora fará lavrar ata geral distinta de cada eleição apurada, quando realizada mais de uma ao mesmo tempo, consignando nelas as exigências das letras a até g do art. 105.

§ 1.º Igualmente fará levantar de cada eleição um mapa geral da apuração e nele consignará, destacadamente por zona, a votação de cada seção eleitoral, atribuída a cada le-

genda e respectivos candidatos majoritários.

§ 2.º A ata e o mapa serão assinados pelos membros da Comissão e também pelos delegados de partido que o quiserem e entregues pela Comissão ao Tribunal, em sessão.

§ 3.º A Comissão procederá aos trabalhos apuratórios em face das atas, mapas e documentos remetidos pela Junta apuradora, podendo proceder à revisão dos mesmos, à recontagem das cédulas e verificação dos votos, se assim o determinar o Tribunal, mediante reclamação de candidatos ou delegados de partido.

Art. 109. Recebidos pelo Presidente do Tribunal as atas e mapas referidos no artigo anterior, este convocará o Tribunal em sessão especial, que se reunirá dentro dos três dias seguintes para examinar os trabalhos da Comissão Apuradora.

§ 1.º Perante o Tribunal reunido em sessão pública, o Presidente da Comissão Apuradora fará o relatório da eleição ou eleições apuradas e das reclamações interpostas contra atos da mesma pelos delegados de partido.

§ 2.º Quando forem mais de uma as eleições apuradas, os trabalhos do Tribunal começarão pelo exame das eleições realizadas para o Congresso Federal, passando depois às de Governador e Vice-Governador e finalmente à de Deputados à Assembleia Legislativa.

§ 3.º Decididas as reclamações e feitas nas atas e nos mapas, a que elas se referirem, as alterações julgadas procedentes e aprovada a apuração geral, serão proclamados os candidatos eleitos de cada partido e o Presidente do Tribunal convocará, para cinco dias após, uma sessão especial para a expedição dos respectivos diplomas.

§ 4.º A ata da sessão, em que for aprovada a apuração geral e proclamados os candidatos eleitos, será assinada por todos os membros do Tribunal.

Art. 110. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores forem impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário, modificar o número dos eleitores de algum partido, ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições naquelas sessões.

Parágrafo único. Essas eleições obedecerão ao seguinte:

a) serão marcadas pelo Presidente do Tribunal, desde logo, para dentro do prazo entre quinze e trinta dias, contados da data da proclamação dos eleitos, ou da do recebimento da comunicação do Tribunal Superior de haver confirmado a decisão anulatória, se tiver havido recurso de diplomação;

b) Só serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à seção anulada;

c) Nos casos de coação, que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes;

d) Nas zonas onde só uma Seção foi anulada, o Juiz eleitoral respectivo presidirá a Mesa receptora; e, se houver mais de uma Seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral designará os Juizes Presidentes das novas Mesas receptoras;

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais que haviam sido designados, servindo os mesários e secre-

tários que pelo Juiz forem nomeados com antecedência de, pelo menos, cinco dias obedecerá a prescrição dos §§ 2.º e 3.º do art. 67;

f) As eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 111. Quando a nulidade atingir mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, em eleição federal ou estadual, ou de um município em eleição municipal, ou de um distrito em eleição de Juiz de Paz e Suplentes, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações da respectiva eleição, e o presidente do Tribunal marcará, nas setenta e duas horas seguintes, data para nova eleição, que se realizará dentro do prazo entre vinte e quarenta dias, a contar da decisão anulatória ou da comunicação da sua confirmação pelo Tribunal Superior se tiver havido recurso de diplomação, servindo nela os mesmos mesários.

Art. 112. Se o Presidente do Tribunal Regional deixar de marcar a data das eleições nos termos dos artigos 110 e 111, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, independente de reclamação dos partidos, para que providencie junto ao Tribunal Superior a designação da data para a sua realização e a punição do culpado.

Art. 113. Para a apuração da eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional, na última sessão anterior à eleição, organizará a Comissão Apuradora nos termos do art. 107, a qual obedecerá nos seus trabalhos ao disposto nos §§ desse artigo e no artigo 108 e seus §§.

§ 1.º Quando a eleição tiver sido realizada, isoladamente, para Presidente e Vice-Presidente da República, ou somente para Presidente, a apuração será feita em face das urnas e papéis eleitorais remetidos diretamente pelas mesas receptoras ao Tribunal Regional, observadas as mesmas normas da apuração realizada pelas Juntas Apuradoras.

§ 2.º Quando essa eleição se realizar conjuntamente com qualquer outra apurada pelas Juntas, esta contará os votos dados aos candidatos para Presidente e Vice-Presidente da República, ao mesmo tempo que apurar a votação das outras, lavrará ata especial e levantará mapa próprio a ela referentes, fazendo constar da ata as impugnações que lhes forem apresentadas e remeterá tudo, com as atas parciais, as cédulas e demais papéis eleitorais que a elas diretamente se referirem, em envólucro lacrado e rubricado pelos demais membros da Junta, delegados e fiscais de partido, que o quiserem, ao Tribunal Regional.

§ 3.º Resolvidas as impugnações oferecidas perante as Juntas apuradoras, o presidente do Tribunal fará entrega de todos os documentos relativos à eleição a Comissão Apuradora, que, em seguida, dará início à apuração.

Art. 114. Concluídos os seus trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal a ata geral e o mapa completo da apuração acompanhados dos mapas e atas parciais e demais documentos referentes ao pleito.

§ 1.º Depois de resolvidas as reclamações acaso existentes, determinadas as modificações consequentes no mapa e na ata geral apresentados pela Comissão Apuradora, deliberando como primeira instância, o Tribunal Regional fará confeccionar o mapa definitivo e mandará lavrar ata, em que fará consignar:

a) as seções apuradas e o número de votos válidos, em branco ou anulados, em cada urna;

b) as seções consideradas nulas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

c) os recursos interpostos das suas decisões.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 115. O Tribunal Superior fará a apuração geral dos resultados de cada Circunscrição Eleitoral, verificados pelos Tribunais Regionais.

Art. 116. Na última sessão anterior à data da eleição, o Presidente do Tribunal Superior escolherá dentre os seus Juizes o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os documentos da eleição das várias circunscrições:

1 — São Paulo, Mato Grosso, Goiás e Piauí;

2 — Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia;

3 — Ceará, Maranhão, Rio de Janeiro e Sergipe;

4 — Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

5 — Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;

6 — Distrito Federal, Pará, Amazonas e Territórios.

Art. 117. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Superior decidirá os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais.

Art. 118. O relator de cada grupo, dentro de cinco dias, apresentará ao Tribunal o seu relatório, em que formulará conclusões indicando, em relação a cada circunscrição:

a) os totais dos votos válidos e dos nulos;

b) os votos apurados pelo Tribunal Regional, que devem ser anulados;

c) os votos anulados pelo Tribunal Regional, que devem ser apurados;

d) os votos válidos computados para cada candidato;

e) os candidatos que se tenham tornado inelegíveis;

f) as modificações de votação consequentes de decisões do Tribunal Superior.

Art. 119. Dentro de quarenta e oito horas do recebimento do relatório a que se refere o artigo anterior, o Presidente do Tribunal Superior fará anunciar, pelo órgão oficial, estar aberta na Secretaria do Tribunal vista do mesmo aos candidatos e delegados dos respectivos partidos, para apresentarem alegações ou documentos em contrário, dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro de dois dias, os apresentará a julgamento.

Art. 120. Na sessão designada e previamente anunciada pela imprensa, será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo; e, ultimado o relatório, será dada a palavra a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores, se o pedirem, pelo prazo improrrogável de vinte minutos a cada um.

§ 1.º — Findos os debates proferirá o relator o seu voto, no qual poderá modificar as conclusões do relatório votando a seguir os demais Juizes na ordem regimental.

§ 2.º — Se do julgamento resultarem alterações na apuração o acórdão determinará que a Secretaria dentro de cinco dias, levante as folhas de apuração parcial das seções

cujos resultados ficaram alterados, bem como o mapa geral da circunscrição em causa, de acordo com o julgado, devendo esse mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3.º — A este mapa admitir-se-á, dentro de quarenta e oito horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo.

§ 4.º — A proporção que forem sendo publicados os mapas gerais de cada região, a Secretaria fará fazendo a apuração final do pleito, lançando os seus resultados em folhas apropriadas.

Art. 121. Os mapas gerais de todas as circunscrições, com as impugnações, se houver, assim como a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um Relator Geral, designado pelo Presidente.

§ 1.º — Recebidos os autos e ouvido em cinco dias o Procurador Geral, o Relator Geral, dentro de quarenta e oito horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for caso, e apresentará o relatório final, com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos na ordem decrescente das votações.

§ 2.º — Se o número de votos das seções anuladas e daquelas em que os eleitores estiverem impedidos de votar for maior do que a diferença entre os dois candidatos mais votados, concluir-se-á pela renovação das eleições naquelas seções, marcando-se-lhes a data e sustando a expedição do diploma.

§ 3.º — Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, julgar-se-á prejudicada a votação total da circunscrição e determinar-se-á a renovação, ali, da eleição.

§ 4.º — As eleições a serem renovadas, conforme determinam os parágrafos anteriores, se realizarão em dia marcado pelo Presidente do Tribunal Superior obedecendo as normas do parágrafo único do artigo 110 e o disposto no artigo 111.

Art. 122. Aprovada, em sessão especial, a apuração geral o presidente do Tribunal Superior anunciará na ordem decrescente da votação os nomes dos votados e proclamará eleitos Presidente e Vice-Presidente da República os candidatos que tiverem obtido maioria de votos.

Parágrafo único. De sessão lavrada a ata geral que será assinada pelo Presidente e demais membros do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DA DIPLOMAÇÃO

Art. 123. Os candidatos eleitos assim como os suplentes, receberão como diploma um extrato da ata geral, assinada pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do extrato constará:

a) para eleição que obedeça o sistema de representação proporcional o total dos votos apurados, a votação atribuída a cada legenda e o nome do candidato diplomado com a designação da legenda por que foi eleito;

b) para eleição realizada segundo o princípio majoritário o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato na legenda partidária ou em aliança de partido;

c) para os suplentes da representação proporcional, além do disposto

na letra a, indicará ainda a sua ordem numérica segundo o registro da sua candidatura na respectiva legenda.

Art. 124. Aos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e Juiz de Paz e Suplente, só será expedido diploma depois de realizadas as eleições suplementares, que a eles se referirem.

Art. 125. Enquanto o Tribunal Superior ou o Regional, conforme o caso não decidir o recurso interposto contra a proclamação do eleito, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Parágrafo único. Quando provido o recurso de diplomação, o novo diplomado para o Congresso somente a partir da posse no cargo perceberá as vantagens e ficará sujeito às restrições a que se referem os arts. 47 e 48 da Constituição Federal.

Art. 126. As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo.

Art. 127. Apuradas as eleições suplementares, o Tribunal ou a Junta competente para a proclamação dos eleitos a que elas se referirem, reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

TÍTULO VI

Das nulidades da votação

Art. 128. É nula a votação de seção eleitoral:

1) feita perante mesa que não tiver sido organizada constituída ou localizada de acordo com este Código

2) realizada em dia, hora ou lugar diferente do designado, ou quando encerrada antes das horas marcadas neste Código;

3) feita em folha de votação falsa ou em que haja fraude;

4) se a ata não estiver devidamente assinada;

5) quando faltar a urna ou esta não for remessa em tempo à Junta Apuradora, salvo por motivo de força maior;

6) quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos da ata eleitoral;

7) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, a Delegação ou Fiscal de Partido assistência dos atos eleitorais e sua fiscalização;

8) quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

9) quando votar eleitor de outra circunscrição nas eleições estaduais ou territórios de outro município nas eleições municipais e de outro distrito nas eleições de Juiz de Paz.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos de nulidade constantes deste artigo, o Procurador Regional promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Art. 129. É anulável a votação, quando se provar coação ou fraude, que viciem a vontade do eleitorado.

Art. 130. A eleição em seção anulada somente se renovará uma vez.

Art. 131. As nulidades somente poderão ser decretadas, quando arquivadas em recursos regulares e tempestivos.

PARTIDA QUINTA

Dos recursos

Art. 132. São admissíveis na Justiça Eleitoral os seguintes recursos:

- I — reclamação;
- II — recurso ordinário;
- III — embargos;
- IV — recurso extraordinário.

§ 1.º — A reclamação será interposta, verbalmente ou por escrito, das decisões da Comissão Apuradora dos Tribunais Regionais, para este, em seguida à decisão da impugnação, e arrazoada dentro das vinte e quatro horas imediatas; e, por escrito já arrazoada, dentro de quarenta e oito horas, dos atos, resoluções, despachos e determinações do Presidente do Tribunal Superior e dos Regionais, como também dos relatores de feitos nos mesmos tribunais.

§ 2.º — O recurso ordinário caberá dos atos, resoluções, decisões ou despachos dos Juizes Eleitorais, das Juntas Apuradoras, dos Tribunais regionais, e nos termos do artigo 120 da Constituição Federal, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º — Caberão embargos de nulidade, quando a decisão for proferida por tribunal com Juizes em número inferior ao determinado neste Código; e de declaração, quando ela for omissa, contraditória ou obscura, sendo, em ambos os casos, processados pela forma prescrita pelo artigo 362 do Código do Processo Civil.

§ 4.º — O recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal será admitido das decisões tomadas em única ou última instância por Tribunal ou Juiz eleitoral, nos casos das letras a, b, c e d do n.º III do artigo 101 da Constituição Federal, observadas as fórmulas estabelecidas na lei processual.

Art. 133. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso ordinário será interposto dentro de três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

§ 1.º — Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos, a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões acompanhadas ou não de documentos.

§ 2.º — A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde o houver e nos demais lugares, pelo escrivão independente da iniciativa do recorrente; e, se não for encontrado o recorrido dentro de quarenta e oito horas, a intimação se fará por aviso afixado no cartório eleitoral.

§ 3.º — Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos com quarenta e oito horas para falar sobre os mesmos contados o prazo na forma do § anterior.

§ 4.º — Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, subirão os autos ao Tribunal ad quem dentro de quarenta e oito horas.

§ 5.º — Se a decisão for reformada pelo seu prolator poderá o recorrido, dentro de vinte e quatro horas requerer suba o recurso como se por ele interposto.

Art. 134. O recurso de exclusão de eleitor será decidido no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal que o Juiz Eleitoral promova o cancelamento de inscrição.

Art. 135. Os recursos parciais dos delegados e fiscais de partido, interpostos das decisões das Juntas serão julgados pelos Tribunais Regionais.

§ 1.º — Esses recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão a que se opõem, mas só terão seguimento, se, dentro

de quarenta e oito horas, forem fundamentados por escrito.

§ 2.º — Quando se apurar, conjuntamente, duas ou mais eleições realizadas no mesmo dia, o recorrente deverá declarar, na interposição do recurso e nas suas razões, a qual delas ele se refere.

§ 3.º — A decisão proferida em tais recursos só afetará a eleição contra a qual foi ele interposto.

§ 4.º — Os recursos parciais interpostos das decisões das Juntas irão sendo remetidos ao Tribunal Regional, imediatamente ao término do seu processamento, quando se referirem a eleição de Governador e Vice-Governador, de Senador e Suplente de Deputados Federais, ou de Deputados à Assembleia Legislativa; mas, quando forem interpostos da apuração de eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de Vereador ou de Juiz de Paz e Suplentes, somente serão enviadas ao Tribunal juntamente com o recurso da expedição do respectivo diploma.

§ 5.º — A distribuição do primeiro recurso parcial que chegar ao Tribunal ad quem prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição ou município no mesmo pleito.

§ 6.º — Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais referentes a essa eleição, devendo o Presidente do Juízo recorrido comunicar o fato, expirado o prazo legal, ao Tribunal ad quem, para os fins de direito, e mandar arquivar os casos existentes ainda em seu poder.

§ 7.º — Interposto recurso contra a expedição do diploma de qualquer candidato, os recursos parciais por este interpostos serão conhecidos e julgados como matéria de defesa, quer tenha ele recorrido ou não contra a própria diplomação.

§ 8.º — Os recursos parciais que envolverem o exame de matéria constitucional serão julgados como recursos autônomos pela forma prescrita para o julgamento dos recursos ordinários.

Art. 136. O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a) ilegitimidade de candidato;
- b) errônea interpretação da lei, quando a aplicação do sistema de representação proporcional;
- c) erro de direito ou de fato na apuração final, quando a determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- d) pendência de recurso parcial cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, alteração do número de eleitos em cada partido, ou classificação de candidato.

Parágrafo único. Quando o recurso for interposto da expedição de novo diploma feito em consequência de decisão do Tribunal ad quem só poderá versar sobre os atos eleitorais supervenientes a essa decisão.

Art. 137. E' de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se referem os números I, II, III e IV do artigo 121 da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso do n.º VII, o prazo de três dias se contará da sessão em que o Tribunal ou a Junta Apuradora fizer a proclamação dos candidatos eleitos (arts. 103 e 109, § 3.º); e, no caso de eleições suplementares daquela em que o Tribunal ou Junta, revendo a apuração ante-

rior, confirmar ou invalidar os diplomas expedidos.

Art. 138. No Tribunal *ad quem* os recursos serão distribuídos a um relator, em vinte e quatro horas, e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros.

§ 1.º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal remeterá, sem demora, os autos ao relator designado, o qual poderá, se julgar necessário, solicitar o parecer do Procurador Geral, que deverá ser apresentado em cinco dias, e será sempre exigido nos casos criminais e nos recursos de diplomação.

§ 2.º O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias, para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o caso incluído na pauta do julgamento do Tribunal.

Art. 139. Se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou impugná-lo, o relator do Tribunal Regional deferirá-lhe a em vinte e quatro horas da conclusão realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1.º Admitir-se-ão como meio de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorrerem ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2.º Indeferindo o relator a prova, poderá o interessado oferecer reclamação contra o despacho.

§ 3.º Concluídas as provas, ou juntadas aos autos aquelas que a parte oferecer ou vierem do Juízo Eleitoral que houver cumprido diligência para a sua realização, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4.º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 140. O recurso de diplomação, uma vez devolvido pelo Procurador Geral ficará na Secretaria por dez dias, com vista aos interessados, sendo os oito primeiros dias para oferecimento de alegações e juntada de documentos e os dois últimos dias para dizerem sobre os documentos acaso juntados; e, vencido esse prazo, irá concluso ao relator por dez dias e em seguida, ao Juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual o devolverá em cinco dias.

Art. 141. As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados obedecendo rigorosamente à ordem de devolução dos mesmos à Secretaria ressalvadas as preferências determinadas pelo Regimento do Tribunal.

Art. 142. Na sessão de julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 143. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro de 5 dias.

§ 1.º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão feitas ao processo as notas respectivas.

§ 3.º O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 4.º Se, decorrido o prazo de cinco dias, o relator não apresentar a redação do acórdão, o Presidente do Tribunal, mediante informação da Secretaria, dará conhecimento do fato ao Tribunal na sessão seguinte a determinar a publicação, no *Diário da Justiça*, imediato, da ementa da decisão e das notas taquigráficas aos votos proferidos no julgamento, o que servirá de acórdão para execução do julgado.

§ 5.º A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Art. 144. O Tribunal Superior, das decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 145. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Art. 146. Os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos, salvo quando o ato ou decisão infringir preceito constitucional.

Art. 147. O recurso independerá de termo e será interposto por petição, devidamente fundamentada e acompanhada, se o entender o recorrente de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar à coação ou fraude, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

Art. 148. O Tribunal Superior Eleitoral aplicará, no julgamento dos recursos de diplomação, o disposto neste Código, para o julgamento de tais recursos perante os Tribunais Regionais.

Art. 149. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral as decisões anteriores, sobre questões de direito constituem prejudicados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois dos membros do Tribunal.

Art. 150. Passado em julgado o acórdão do Tribunal Superior serão os autos imediatamente devolvidos pela mala aérea ao Tribunal Regional, que lhe dará cumprimento, dentro de três dias.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

PARTE SEXTA

Disposições várias

TÍTULO I

Das garantias eleitorais

Art. 151. São assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos termos seguintes:

1) ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio;

2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permitirá propaganda

política, mediante radiodifusão, comício ou reuniões públicas;

4) os membros das mesas receptoras e os fiscais de Partido durante o exercício das suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias gozarão os candidatos o Presidente e o Secretário dos Diretórios de partidos desde quinze dias antes da eleição e os delegados de partido durante o exercício da sua função, a contar de 120 dias antes, e os delegados de Partido durante o exercício da sua função, a contar de 120 dias antes da eleição e até a solução final dos recursos de diplomação;

5) é proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar a mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 84;

6) a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, que deva realizar-se em recinto aberto, fica apenas subordinada à comunicação por ofício ou telegrama à autoridade competente que somente poderá designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite;

7) é vedado aos jornais oficiais, estações de Rádio e tipografias de propriedade da União, dos Estados, Distrito e Territórios Federais, Municipais e autarquias e sociedades de economia mista a propaganda política favorável ou contrária a qualquer cidadão ou Partido;

8) as estações de Rádio, mencionadas no inciso precedente, nos quinze dias anteriores a uma eleição, proporcionarão meia hora diária de irradiação aos órgãos da Justiça Eleitoral, para a divulgação de esclarecimentos referentes ao processo eleitoral.

Art. 152. As estações de Rádio, com exceção das referidas no artigo anterior e das de potência inferior a dez "kilowatts", nos noventa dias anteriores às eleições gerais de todo o país ou de cada circunscrição eleitoral, reservarão, diariamente, duas horas à programação partidária, sendo uma delas pelo menos à noite, destinando-as, sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos.

Art. 153. A propaganda eleitoral, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional.

§ 1.º Os infratores deste artigo ficam sujeitos à pena de três a seis meses de prisão, além da apreensão e perda do material de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

§ 2.º O processo para apuração do fato a que se refere este artigo é o das contravenções penais.

§ 3.º Sem prejuízo do processo e da pena constante deste artigo, o Juiz Eleitoral, o preparador e as autoridades policiais e municipais impossibilitarão imediatamente a propaganda.

Art. 154. É proibido o uso de veículos oficiais ou de entidades públicas para propaganda eleitoral, transporte de pessoal para comícios, concentrações ou eleições, bem como para quaisquer outros fins que favoreçam determinado partido político, sob pena do artigo 153 número 16.

Art. 155. Toda vez que Partido político a solicitar, será concedida remessa de força federal para garantir a realização de eleição, transporte de urna e sua guarda durante a apuração das votações.

§ 1.º A requisição será feita pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral diretamente ao Ministério da

Guerra, que tomará imediatas providências para que a força compareça ao lugar determinado e assegure as garantias para que foi requisitada.

§ 2.º A solicitação será feita por delegado de Partido diretamente ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional que a transmitirá imediatamente aquele, e indicará o local onde se fizer necessária aquela garantia e os atos a que ela se referir.

§ 3.º A remessa de força federal para garantia das eleições a que se refere o presente artigo será concedida no mínimo 48 horas antes da realização das mesmas.

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 156. Aos partidos políticos por seus diretórios, independente de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, é assegurado o direito de:

1) ter, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

2) instalar auto-falantes nas suas sedes e dependências, assim como em veículos seus ou que estejam à sua disposição em trânsito por qualquer ponto do território nacional, podendo fazê-lo funcionar normalmente das treze às vinte e duas horas;

3) fazer a propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes, assim como no período da campanha eleitoral por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público.

§ 1.º A propaganda de que trata a alínea 3 poderá também ser feita diretamente por qualquer candidato registrado.

§ 2.º A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar, em lugares apropriados, quadros para a afixação de cartazes. Se o não fizer, poderá fazê-lo qualquer Partido.

§ 3.º A afixação de cartazes ou faixas nos prédios particulares ou nos pertencentes ao domínio público dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário ou locatário ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidato se estenderá automaticamente aos demais.

§ 4.º Ninguém poderá impedir o exercício dessas mesmas faculdades nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. O infrator, além de ficar sujeito à ação penal competente, responderá pelo dano.

§ 5.º No período da campanha eleitoral, independente do critério da propriedade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas.

§ 6.º O período da campanha eleitoral, para os efeitos deste artigo, compreenderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais.

TÍTULO III

Disposições penais

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 157. São infrações penais:

1 — Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver

completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano, após o exercício de profissão lucrativa:

Pena — Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

2) — Deixar de votar sem causa justificada:

Pena — Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

3) — Sub-rever o eleitor mais de um requerimento de registro de partido:

Pena — Multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

4) — Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena — Detenção de três meses a um ano.

5) — Fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

6) — Fornecer ou usar documento falso para fins eleitorais:

Pena — Reclusão de seis meses a anos.

7) — Efetuar irregularmente a inscrição do alistamento:

Pena — Reclusão de um a quatro anos.

8) — Reter título eleitoral contra vontade do eleitor:

Pena — Reclusão de seis meses a dois anos.

9) — Reconhecer o tabelião letra ou firma que não seja verdadeira, em documentos para fins eleitorais:

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

10) — Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses.

11) — Dar atestado falso para fins eleitorais:

Pena — Detenção de quatro meses a dois anos.

12) — Subtrair, danificar, destruir ou ocultar documento ou objeto dos órgãos da Justiça Eleitoral:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

13) — Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — Detenção de seis meses a um ano ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

14) — Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

15) — Não cumprir qualquer função dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código:

Pena — Multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além da pena administrativa de suspensão até 30 dias.

16) — Violar qualquer das garantias eleitorais do art. 126:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses.

17) — Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — Detenção de seis meses a um ano.

18) — Trocar, arrebatrar ou inutilizar cédula em poder do eleitor, ou oferecer cédula no local da mesa receptora ou nas imediações, dentro de um raio de cem metros:

Pena — Detenção de quinze dias a dois meses.

19) — Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — Detenção, de seis meses a dois anos.

20) — Oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, para conseguir ou promover abstenção:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos.

21) — Praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine anulação de votação:

Pena — Detenção de um a seis meses. Se o crime for culposos: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

22) — Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — Multa de Cr\$ 50,00 a 200,00.

23) — Falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais:

Pena — Reclusão de dois a oito anos.

24) — Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — Reclusão de um a quatro anos.

25) — Arrebatrar, subtrair, destruir ou ocultar urna ou documentos eleitorais, violar o sigilo da urna ou dos envólucros:

Pena — Reclusão de três a oito anos.

26) — Não receber ou não mencionar as atas os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — Detenção de seis meses a um ano.

27) — Valer-se alguém, militar ou civil, da autoridade pública em que esteja investido, para impedir ou dificultar a eleitores o exercício do voto.

Pena — Detenção de um a três anos.

28) — Referir na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos.

29) — Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento de dever imposto por este Código:

Pena — Detenção de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

30) — Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses.

31) — Praticar coação ou fraude eleitoral:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos.

32) — Fazer falsa declaração para efeitos de exclusão do eleitor:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

33) — Deixar de cumprir a obrigação estabelecida no artigo 152:

Pena — Multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 100.000,00, na reincidência, além da pena principal, a acessória de suspensão de cinco a trinta dias.

34) — Utilizar para outro fim certidões ou documentos de quaisquer natureza, obtidos para fins eleitorais com isenção de custas, selos, razas, ou outros emolumentos:

Pena — Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

35) Deixar o Juiz de incluir o nome do eleitor ou fazê-lo truncado na lista de distribuição pelas seções eleitorais ou transferido de seção sem o ser a seu pedido ou deixar de atender às reclamações contra tais atos:

Pena: Detenção de 6 meses a dois anos.

Parágrafo único. Quando qualquer das infrações definidas nos números 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 10, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, e 31 deste artigo for praticada por Juiz de qualquer instância ou funcionário do serviço eleitoral, além das penas nêles prescritas, lhe será imposta a de perda do cargo que exercer, desse serviço e do vitalício ou efetivo que tiver.

Art. 158. Ninguém será admitido a participar de concorrência pública ou administrativa para prestação de serviço ou fornecimento de utilidades a União, aos Estados, aos Territórios, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades autárquicas, nem inscrever-se em concurso ou tomar posse em cargo de nomeação dessas entidades, sem apresentar a prova de estar inscrito como eleitor e de haver votado na última eleição realizada salvo provando haver sido absolvido das penas previstas neste Código para tais infrações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é extensivo aos gerentes e administradores de sociedades para os atos nêles enumerados.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 159. As infrações penais definidas no artigo anterior são de ação pública.

Art. 160. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementares de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 161. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único. A denúncia deverá contar a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, bem como o pedido da sanção em que incide.

Art. 162. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 163. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de cinco dias a cada uma das partes — Acusação e Defesa — para alegações finais.

Art. 164. Decorrido este prazo e conclusos os autos ao Juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo dez dias para proferir a sentença.

Art. 165. Da sentença absolutória, ou condenatória, terão o Ministério Público e o acusado o prazo de dez dias para apelar para o Tribunal Regional.

Art. 166. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixará imediatamente os autos à Instância Inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de cinco dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal ou deixar de promover a execução da sentença no mesmo prazo, representará contra ele a autoridade judiciária competente.

Art. 167. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 168. O Serviço Eleitoral pretere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 169. Os escrivães eleitorais e os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretórios de partido político, sob pena de demissão.

Art. 170. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 171. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridade e Repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que estejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 172. As repartições públicas são obrigadas a, no prazo máximo de dez dias, fornecer às autoridades as informações que solicitarem e aos delegados de Partido e alistandos as certidões que requererem, desde que declarem no respectivo requerimento necessitar delas para fins eleitorais.

Art. 173. Os Tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários à aceitação dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Parágrafo único. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o Tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; ou, em se tratando de qualquer outro documento, o Tabelião poderá exigir que o signatário escreva

em sua presença para a devida conferência.

Art. 174. São isentos de selos, custas, taxa e demais emolumentos toda e qualquer certidão, documento e papel de qualquer natureza, requeridos a qualquer repartição pública com a declaração de serem destinados a fins eleitorais, bem como seu trânsito pelos Juízos e Tribunais Eleitorais sendo também gratuito o reconhecimento nêles de firmas pelos tabeliães.

Art. 175. Os oficiais de Registro Civil enviarão, até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior para cancelamento das inscrições que dêles hajam sido feitas.

Parágrafo único. Igualmente lhe remeterão, no mês de janeiro de cada ano, a lista nominal dos cidadãos de ambos os sexos que até 31 de dezembro anterior hajam completado a idade de 18 anos.

Art. 176. Serão pagas aos membros dos órgãos do Serviço Eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 300,00 por sessão;
- b) aos membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 200,00 por sessão;
- c) ao Procurador Geral, Cr\$ 300,00 por sessão do Tribunal;

d) aos Procuradores Regionais, ... Cr\$ 200,00 por sessão do Tribunal;

e) aos funcionários requisitados o que for arbitrado pelos presidentes dos respectivos Tribunais;

f) aos Preparadores, Cr\$ 1,00 por processo preparado.

§ 1º Além da gratificação por sessão, terão os presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais uma gratificação de representação de ... Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00 mensais, respectivamente.

Art. 177. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os Juizes Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais, que pertençam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas, o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos, desde que tenham permanecido durante eles no serviço eleitoral.

Art. 178. O membro do Tribunal Eleitoral que aceitar outra comissão perderá aquele cargo.

Art. 179. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhes forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

§ 1º Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, excluídos os relativos às secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão encaminhados em relações trimestrais à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, após o pronunciamento do Tribunal Superior.

§ 2º Igualmente serão encaminhadas, por intermédio do Tribunal Superior e com o pronunciamento deste, as propostas dos Tribunais Regionais sobre alteração no quadro de seus funcionários e nos respectivos vencimentos.

Art. 180. Todas as despesas com o alistamento eleitoral, as eleições e sua apuração correrão por conta das verbas anualmente incluídas no orçamento correspondente.

§ 1º As despesas com a obtenção de fotografias dos alistados eleitores poderão ser feita por eles próprios ou pelos partidos políticos que recebere o respectivo Juízo eleitoral o pagamento mediante a apresentação das notas expedidas pelo fotógrafo, seja este profissional ou amador, não lançando para pagamento de impostos.

§ 2º Para atender ao disposto no parágrafo anterior o Tribunal Regional Eleitoral fará distribuição da verba destinada a esse fim aos Juizes Eleitorais da sua jurisdição na proporção do possível alistamento durante o exercício.

§ 3º Os partidos fiscalizarão a distribuição e aplicação dessa e das demais verbas atribuídas à Justiça Eleitoral, usando do direito de reclamação contra as irregularidades que forem praticadas.

Art. 181. O Tribunal Superior baixará instruções para a mais perfeita execução deste Código.

TÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 182. É mantido, para todos os efeitos legais, o alistamento eleitoral vigente.

§ 1º Os títulos expedidos até a presente data serão substituídos mediante processo estabelecido para o caso de extravio no § 3º do art. 3º, dispensada a publicação do requerimento.

§ 2º Se o eleitor tiver sido inscrito "ex-officio", além das fotografias, deverá juntar ao seu requerimento a prova de idade e de nacionalidade brasileira.

§ 3º O Juiz Eleitoral fará publicar mensalmente a lista dos eleitores cujos títulos forem substituídos.

Art. 183. O disposto quanto a fotografias na alínea d do art. 30, no art. 34 e § 2º do art. 183 só se aplicará a partir de 1º de janeiro de 1955.

Art. 184. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da Circunscrição Eleitoral, em que, do ponto de vista da administração judiciária Estadual, estejam incluídas.

Art. 185. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 223. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa Projeto que vai ser lido.

É lido o seguinte

Projeto de Resolução n.º 18, de 1954

Dá nova redação ao § 1.º do art. 10 do Regimento Interno.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. O § 1.º do art. 10 do Regimento Interno do Senado passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º Os senadores terão direito à ajuda de custo e à parte variável do subsídio:

I — os eleitos para a renovação do Senado, desde a posse;

II — os eleitos para o preenchimento de vagas, desde a expedição do diploma.

Justificação

O Regimento Interno do Senado estabelece no artigo 10: “§ 1.º O Senador só terá direito à ajuda de custo e à parte variável do subsídio depois de empossar-se e a contar do comparecimento às sessões (art. 47 da Constituição). A parte fixa do subsídio lhe será paga desde a expedição do diploma (artigo 48, I, letra b, da Constituição Federal).”

São as seguintes as remissões à Constituição feitas na transcrita disposição regimental:

“Art. 47. Os deputados e senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1.º O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura.”

“Art. 48. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público”.

Como se vê, esta última disposição constitucional estabelece incompatibilidade entre o mandato legislativo e a aceitação e o exercício dos empregos que enumera; nada, porém, dispõe relativamente à fixação da data desde a qual o congressista tem direito ao recebimento de subsídio e de ajuda de custo. A única relação que se poderá verificar entre o que ali dispõe e o direito ao subsídio e à ajuda de custo previstos constitucionalmente para os membros do Congresso Nacional é o da cessação do direito a subsídio e a ajuda de custo dos que nela incidirem. A remissão é, pois, condenável e, provavelmente só foi ali inserida para justificar o pagamento do subsídio fixo “desde a expedição do diploma”, o que pode ser razoável, mas não se fundamenta com o referido dispositivo constitucional.

O direito ao subsídio fixo “desde a expedição do diploma” ao eleito senador é, aliás, determinação regimental com cabimento na hipótese da eleição após os pleitos para a renovação do terço, ou dos dois terços, do Senado. Quanto, porém, aos senadores eleitos para a dita renovação, só é possível assegurar-lhes o direito ao subsídio fixo da data da inauguração dos períodos de legislatura para os quais foram eleitos, pois, do contrário, se esse pagamento houvesse de ser iniciado da data da expedição do diploma, verificar-se-ia que dessa data até a da inauguração da legislatura para a qual foram eleitos haveria duplicata do pagamento do subsídio fixo, que seria pago aos que ainda se encontrassem no gozo, na posse, então no exercício do mandato, e aos que, ainda sem o exercício, sem a posse e sem o gozo do mandato, já estivessem diplomados senadores, mas ainda não estão habilitados para o gozo e o exercício do mesmo, o que só decorre da posse no lugar, exatamente como se reconhece no início do parágrafo em relação à ajuda de custo e à parte variável do subsídio.

Virá, pois, este projeto sanar a apontada falha do Regimento Interno do Senado.

Sala das Sessões do Senado, em 13 de maio de 1954. — Nestor Massena.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto que acaba de ser lido, depois da publicação em avulsos, ficará sobre a mesa a fim de receber emendas, pelo prazo de três sessões.

O SR. PRESIDENTE:

Vou à mesa projeto que vai ser lido.

É lido o seguinte

Projeto de Lei do Senado

n.º 39, de 1954

Cria o Museu da Abolição, com sede na cidade do Recife, no Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º — Fica criado o Museu da Abolição, com sede na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, em honra a João Correia de Oliveira e Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo.

Art. 2.º — O Governo Federal, no prazo de sessenta dias da vigência desta Lei, enviará mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para abertura do crédito necessário à aquisição do prédio onde residia João Alfredo, naquela cidade, lenda, para adaptação e instalação do conhecido como Palacete da Magda-Museu.

Parágrafo único — O prédio referido será a sede do Museu da Abolição.

Art. 3.º — O Governo Federal expedirá as necessárias instruções e o regulamento para o funcionamento do Museu, e aquisição de tudo quanto se relacione com os feitos memoráveis da libertação do nascituro (Lei de 28 de setembro de 1871), limitação pela idade do escravo aos 60 anos (Lei Saraiva) e a abolição imediata e incondicional (Lei de 13 de maio de 1888).

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1954. — Joaquim Pires.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Joaquim Pires, autor do Projeto, para justificá-lo.

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, o dia de hoje lembra o maior feito humanitário que registra zado em três etapas que se completam a história pátria. Feito glorioso realizou-se: 28 de setembro de 1871, que assinala o início da época em que não mais nasceriam escravos no Brasil.

Setembro de 1888, Saraiva limitava o tempo da escravidão aos sessenta anos de idade e, finalmente, a 13 de maio de 1888, João Alfredo submetia à aprovação do Parlamento a Lei Aurea, que abolia imediatamente e incondicionalmente a escravidão no Brasil.

O acontecimento trouxe, em todo o país, grande e justificado júbilo, o que vale dizer, foi a consagração da vontade nacional.

Não posso deixar de realçar, neste momento, a ação ímpar de João Alfredo, como Ministro do Império e líder na defesa da Lei chamada de Ventre Livre, no Parlamento, secundando a ação do Visconde do Rio Branco, presidente do Gabinete 7 de Março.

Ainda foi João Alfredo que, como Presidente do Conselho (Gabinete 10 de Março de 1888) levou ao Parlamento a Lei de 13 de maio, votada por quase unanimidade e sancionada em cinco dias memoráveis.

A Princesa Imperial, Isabel, a Reventora, minhas homenagens e a gratidão do povo do Brasil, por ter, em dois atos de alta compreensão patriótica, e sobretudo humanitária, praticado, com sacrifício do seu trono, tão alevantado e glorioso feito, apagando

de nossa legislação face horrão infamante, na frase de Caspary Alves.

Natucio, no Parlamento, Patrocínio, Quintino e tantos outros foram, pela imprensa, os evangelizadores da Santa Cruzada.

A todos, a gratidão nacional.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto depende de apoio. (Pausa). Os Srs. que o apoiam queiram permanecer sentados (Pausa). Está aprovado.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura

O SR. PRESIDENTE:

e de Finanças.

Continua a hora do expediente. Com a palavra o nobre Senador Bernardes Filho, segundo orador inscrito.

O SR. BERNARDES FILHO:

Sr. Presidente, ao reassumir o exercício do meu mandato, de que estive licenciado por três meses, atendo aos apelos das classes produtoras de Minas Gerais, trazendo até esta Casa o eco da revolta e dos protestos, que estrugem por todos os cantos, contra o tratamento desigual, injusto, imerecido e iníquo, imposto à economia mineira pelo Sr. Getúlio Vargas ao fixar os novos níveis de salário mínimo para o país.

A mim não me causa estranheza a atitude de S. Excia., pois não data de hoje, mas de sempre, sua preocupação em ferir o grande Estado central. E quando procuro razões para essa atitude, que já se reveste de todas as características de maldade, só encontro motivos e elementos que deviam levar o Sr. Getúlio Vargas a gesto diferente, inteiramente oposto.

Façamos, Sr. Presidente, um breve retrospecto do quanto Minas Gerais contribuiu para o sucesso da vida pública do atual Presidente.

A história é de hoje, é dos nossos dias e não de ontem, para que o esquecimento dos fatos possa ser alegado para deturpação da verdade.

Não foram, por acaso, o povo e os chefes políticos de Minas, que ajudaram o Sr. Getúlio Vargas a hefe da Nação em 1930?

Ainda que houvesse, Sr. Presidente, a parte de certos elementos afoitos, brevedade de alguns militares, o desejo, senão mesmo o propósito de degregar a revolução a qualquer preço, o mesmo cercá-la de condições que e assegurassem o êxito, o que é notório é que o Sr. Getúlio Vargas, só sentiu, só se decidiu por ela quando teve a palavra de Minas, sem a qual, segundo ele próprio dizia, o momento seria uma aventura a qual não estava disposto a emprestar responsabilidade do seu nome, nem o pouco a responsabilidade da participação, nela, do governo do Rio grande.

Instalado no Catete, dono de nós os, Senhor absoluto do Brasil, tal oma de poderes que enfeixava nas os, S. Excia. nem sequer procurou guardar suas atitudes para com o Estado, mantendo-se dentro dos nentares princípios de ética para quem tanto o ajudara. Sua preocupação primeira foi procurar desferir a influência de Minas na Federação. Seu primeiro passo foi inar e promover o desentendimento e os mineiros; foi realizar a cisão sua unidade política.

Quando isto não bastasse, todo o ditatorial foi caracterizado sua recusa em fornecer ou fortalecer a economia do meu Estado.

uitos dos meus contemporâneos presm-se a essa manobra sem o saber.

Para honra nossa, entretanto, todos, sem exceção, penitenciam-se do erro e deploram o triste espetáculo de desunhão que os mineiros oferecem, numa hora em que o Brasil clama pelo engajamento entre eles. O depauperamento da economia mineira, no período ditatorial, foi integral. O Estado começou a despovoar-se; sua população a decrescer assustadoramente. Houve o êxodo para os Estados limítrofes e mesmo para outros mais distantes, para São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Estado do Rio, Distrito Federal e para o Paraná, de núcleos dos nossos trabalhadores rurais e industriais. A transferência para outros Estados de indústrias locais de Minas Gerais confirma o acerto e a exatidão das minhas afirmações.

A partir de então, Sr. Presidente os responsáveis pelo Governo de Minas, devido ao depauperamento crescente da economia do Estado passaram a buscar, no aumento dos impostos, a compensação para o decréscimo da arrecadação. Mas, não o conseguiram porque já estava esgotada senão ultrapassada, a capacidade tributária do povo mineiro. Data desse tempo, data do dia em que o Sr. Getúlio Vargas foi feito ditador; neste país, o início da desgraça que recaiu sobre Minas Gerais;

Desde então, os orçamentos passaram a ser, sistematicamente, deficitários. De quem é a culpa, senão de S. Excia.?

Com a saída do Sr. Getúlio Vargas do Governo, pelo golpe de 29 de outubro de 1945, passaram os mineiros a ter um pouco mais de confiança no futuro; voltaram a esperar um pouco mais da produtividade dos seus esforços.

E, quando não se possa afirmar que a economia mineira se tenha erguido dos escombros que impediam seu desenvolvimento, a verdade é que passou, com o advento do regime constitucional, a trabalhar num clima de mais confiança; ou se preferimos, — de menos temor, à ação desagregadora do poder central.

A volta de S. Excia., ao poder, fez reviver, e agora, recrudesceu, a velha antipatia, a mesma idiossincrasia, a crônica alergia que S. Excia. sempre teve pelos mineiros e por tudo quanto tenha relação com seus interesses.

Nenhum de nós pleiteia para nosso Estado, tratamento preferencial ou privilegiado, mas, não alienamos o direito de exigir que se nos dê, tratamento equitativo, igual ao que é deferido aos demais Estados, por que, Minas Gerais, é também uma unidade de federação brasileira.

O SR. JOAQUIM PIRES — E, um dos mais brilhantes.

O SR. BERNARDES FILHO — Obrigado a V. Excia.

Sr. Presidente, o que se passa, que a muita gente provoca espanto, a mim não me surpreende por culpa do Governo Federal, por culpa do Senhor Getúlio Vargas, por culpa da sua notória incapacidade para governar, por culpa dos desmandos administrativos do seu governo. O Brasil sente a necessidade — contra a qual ninguém de boa fé pode insurgir-se — da fixação de novos níveis de salário para o País. Mas se esta necessidade existe, se contra ela ninguém honestamente pode opor-se, a verdade, Senhor Presidente, é que há um responsável por ela, e este responsável está no Palácio do Catete. Para ali entrou fazendo ao povo todas as promessas, e não me lembro de uma só que ele haja cumprido.

Ao meu Estado, em vez de fixar níveis de salário mínimo de acordo com a economia mineira, como fez com outros Estados da Federação, em vez de dispensar-lhe tratamento igual, o Sr. Getúlio Vargas, sem nenhuma razão que o justifique, sem nenhum argumento aceitável, porque tudo foi

feito de surpresa, impôs níveis de salário incompatível com a realidade e com a capacidade de sua economia.

Repito e insisto na afirmação de que não sou, nem poderia honestamente situar-me contra o aumento dos níveis de salário dado o encarecimento da vida. Mas há dois pontos a serem fixados e que não podem ser esquecidos: o de que a culpa por este encarecimento cabe, exclusivamente, ao Governo federal; exclusivamente a incapacidade administrativa do Sr. Getúlio Vargas e não as classes produtoras como se pretende fazer crer; e o de que o estabelecimento dos níveis de salário tinha que fundar-se em critérios razoáveis e justos, e nunca fixados arbitrariamente como foram para o Estado de Minas.

O Sr. Nestor Massena — Permite V. Ex.ª um pequeno aparte?

O SR. BERNARDES FILHO — Com prazer ouço a V. Ex.ª.

O Sr. Nestor Massena — Em meu nome e no do ilustre Senador Levingo Coelho, eu me permito interromper V. Ex.ª apenas para declarar que a desunção de Minas a mim me parece ser mais aparente do que real, porque os mineiros, na sua totalidade, não sacrificam os seus ideais e os seus deveres, os interesses de sua terra e os anhelos dos seus compatriotas. Podem os mineiros divergir na apreciação dos fatos da vida do nosso Estado e do nosso país, mas na defesa de Minas e do seu povo, não creio haja ali, ou possa mesmo haver, quaisquer dissídios.

O SR. BERNARDES FILHO — Folgo em ouvir o aparte de V. Ex., como representante do Partido Social Democrático, aqui nesta Casa, falando também em nome do nobre Senador Levingo Coelho.

V. Ex.ª tem toda a razão ao afirmar, que quando se trata do interesse de Minas não há, nem poderia haver, desunião entre nós. Mas a desunião a que aludi no início do meu discurso foi a política, a insuflada pelo Sr. Getúlio Vargas precisamente para impossibilitar qu eum dia, quando se tratasse dos interesses de Minas, estivessem os mineiros impossibilitados de se entenderem para a defesa do Estado.

Basta dizer ao Senado, Sr. Presidente, que o salário mínimo em Minas passou de Cr\$ 900,00 para Cr\$ 2.200,00 na Capital, e, nas cidades industriais, de 650 a 2.100 e 2.000,00.

Enquanto isso, para o glorioso Estado do Rio Grande, o Sr. Getúlio Vargas fixou um salário único, certamente porque coloca no mesmo pé de igualdade a grande e operosa Porto Alegre, com uma pequena cidade da fronteira. E' que os interesses políticos de S. Ex.ª no Rio Grande são por demais conhecidos e exigem certo cuidado, ao passo que são notórias as suas intenções contra Minas Gerais. Também para o Estado de São Paulo foram fixados níveis inferiores ao do interior de Minas Gerais.

Não pretendo com estas palavras que o Sr. Getúlio Vargas imponha maiores sacrifícios à economia de quaisquer outros Estados igualando os seus níveis de salário aos do meu. Tenho, apenas, o propósito de demonstrar que S. Ex.ª teve em mira castigar o Estado de Minas, pois não há quem desconheça ter o Estado de São Paulo capacidade tributária muito maior do que a de Minas. No entanto, impõe-se aos mineiros, no interior, um salário de 2.100 a 2.200 cruzeiros, enquanto nas fronteiras com o meu Estado, em São Paulo, esse nível é de apenas 1.800 cruzeiros. Esse disparate é que tem chocado as classes produtoras.

Ve amor o que se passa nos outros Estados que limitam com o meu.

"O Jornal" de hoje, bastante sugestivo, sobre o verdadeiro bloqueio eco-

nômico que se estabeleceu contra Minas. Vemos, ao Norte: a Bahia com salário mínimo de 1.500 cruzeiros; a Oeste, Goiás, com 1.300 e Mato Grosso com 840 cruzeiros; ao Sul, São Paulo, com 1.800 cruzeiros; a Leste, o Estado do Rio, com 1.300 e o Espírito Santo, com 1.600 cruzeiros; dentro desse círculo, impossibilidade de trabalhar — porque não poderá fazê-lo nas condições desfavoráveis que lhe são impostas, — a economia mineira, sobrecarregada com salários de 2.000 a 2.100 cruzeiros no interior e de 2.200 cruzeiros em Belo Horizonte e nos centros industriais.

Estimaria que se levar tase uma voz, nesta Casa ou fora dela, para defender o Governo contra a acusação que se lhe faz e se lhe vem fazendo dentro do meu Estado, e de que hoje me torno eco, acusação de parcialidade, acusação de animadversão para com a sua economia e da do seu povo; acusação de deserviço aos próprios trabalhadores mineiros que detro de quatro ou seis meses não de ter saudades dos velhos salários.

O Sr. Othon Mäder — V. Ex.ª não ignora qu eosalário mínimo foi fixado de acordo com o critério adotado pelo ex-ministro João Goulart, quando no cargo.

O SR. BERNARDES FILHO — Em desacordo com os órgãos técnicos ouvidos a esse respeito.

O Sr. Othon Mäder — Lembra-se V. Ex.ª que o Sr. João Goulart, quando foi a Minas, não foi recebido pelas classes produtoras. Haverá alguma ligação entre um e outro fato?

O SR. BERNARDES FILHO — Recordo com muita razão o nobre Senador Othon Mäder que a tabela do salário-mínimo teria sido preparada — como foi, porque é o próprio Presidente da República quem o declara on seu discurso de 1 de Maio — pelo ex-ministro João Goulart.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. BERNARDES FILHO — Con-sinta V. Ex.ª responder primeiro ao Senador Othon Mäder.

Se a tabela foi — como o Sr. Presidente da República afirmou — estudada e preparada pelo ex-ministro João Goulart; e se é fato que os órgãos das classes produtoras do Estado de Minas recusaram-se a recebê-lo no meu Estado, quem sabe se a simples referência ao nome de João Goulart, no seu discurso, a simples alegação de que a tabela fora preparada por S. Ex.ª não seja a porta aberta que o Sr. Getúlio Vargas procurará, amanhã, para dizer aos mineiros não ter sido ele, e sim o Sr. João Goulart, o autor e responsável único pelos novos salários.

Ouç, agora, com prazer o aparte que pretende dar o meu nobre colega Senador Gomes de Oliveira, líder dum das correntes governistas nesta Casa.

O Sr. Gomes de Oliveira — Estou ouvindo o discurso de V. Ex.ª, com toda a atenção que sempre me mereceu.

O SR. BERNARDES FILHO — Obrigado a V. Ex.ª.

O Sr. Gomes de Oliveira — Para rebater as acusações ao Presidente da República, não seria a minha, por certo, a voz mais autorizada, sobretudo sobre a pessoa e orientação do Sr. Getúlio Vargas.

O Sr. Othon Mäder — V. Ex.ª, líder do PTB, tem autoridade para fazê-lo.

O Sr. Gomes de Oliveira — Todavia, permito-me dizer que não vejo razão de animadversão do Sr. Presidente da República pelo Estado de Minas: não posso aticar com os motivos que levaram o nobre Senador

Bernardes Filho a acusação dessa natureza, conhecido — como é — o espírito de magnanimidade do Sr. Getúlio Vargas, incapaz de conservar rancores, mesmo contra seus mais tenazes inimigos.

O SR. BERNARDES FILHO — O Sr. Getúlio Vargas não é o único homem, no Brasil, capaz de não ter rancores. Não é virtude nem privilégio.

O Sr. Gomes de Oliveira — V. Ex.^a não interpretou meu pensamento com justiça e precisão. Repito: não vejo razão dessa animosidade tão insistentemente proclamada contra o grande Estado de Minas e seu generoso povo. Lembro-me que o Estado de V. Ex.^a foi dos que mais se beneficiaram com empréstimos do Banco do Brasil, naturalmente por determinação do Presidente da República. No momento, encaminhou o Chefe do Executivo Federal Mensagem ao Congresso sobre a abertura do crédito especial de 50 milhões de cruzeiros — se não me engano — para atender à calamidade que atingiu Belo Horizonte, com o desastre da barragem da Pampulha. Essas as razões por que ouço com surpresa o discurso de V. Ex.^a

O SR. BERNARDES FILHO — Veja V. Ex.^a como são as coisas. Referim-me — no início do discurso — à história dos nossos dias. Não disponho de tempo para enumerar a série de fatos e acontecimentos que repercutiram profundamente na vida do meu Estado, durante o período ditatorial, e com os quais demonstraria cabalmente o que venho afirmando e que só para V. Ex.^a constitui novidade.

Sem querer desviar o rumo de meu discurso e admitindo que pudesse ter procedência a estranheza do nobre representante por Santa Catarina, Senador Gomes de Oliveira, convidei então a S. Ex.^a, líder do Partido Trabalhista nesta Casa, e, portanto, o mais autorizado a aqui falar em nome do Governo, que sempre o defende, a dar ao meu Estado uma explicação para essa disparidade de tratamento. De-nos S. Ex.^a explicação por que não foram ou aceitas as conclusões dos órgãos técnicos, como o Ministério do Trabalho, e o Conselho Nacional de Economia ou do próprio Sr. Ministro da Fazenda.

Por que está sendo imposto arbitrariamente ao meu Estado nível tão elevado de salário? De V. Ex.^a, insisto, a explicação, e se for satisfatória a aceitarei.

O Sr. Gomes de Oliveira — Não pretende dar explicações, mas observe, pelo que sei, que o Sr. Presidente da República aceitou as sugestões das Comissões de Salário Mínimo dos Estados.

O SR. BERNARDES FILHO — E' onde V. Ex.^a se engana.

O Sr. Gomes de Oliveira — O que se viu foi que realmente os empregadores não compareceram à reunião onde o assunto foi discutido.

O SR. BERNARDES FILHO — V. Ex.^a está mal informado.

O Sr. Gomes de Oliveira — Foi, pelo menos, o que ouvi sobre a decisão, de uma Comissão Regional de Salário Mínimo.

O SR. BERNARDES FILHO — Procurou-se, em Minas, reunir empregados e empregadores, mas, Sr. Presidente, para essa reunião, que devia objetivar um entendimento, uma conciliação, já tinha sido levada uma tabela pré-determinada, pré-fixada, com o propósito impô-la, sem discussão ou exame, aos representantes das classes produtoras, que, verificando a impossibilidade de sequer serem ouvidos, afastaram-se.

Assim, não assiste razão a S. Ex.^a o Senador Gomes de Oliveira, quan-

do afirma que o nível de salário estabelecido para Minas foi o resultado de reuniões das Comissões de Salário Mínimo.

Digo ainda a S. Ex.^a que, o que não posso compreender, e a mim surpreende, é a agravante de não terem sido, sequer, tomadas em consideração as conclusões a que chegaram os órgãos especializados que por força de dispositivos legais opinam a respeito.

Devo dizer ainda ao nobre Senador Gomes de Oliveira que o próprio Serviço de Estatísticas e Previdência do Ministério do Trabalho havia determinado os seguintes salários para Minas Gerais:

	Cr\$
1. ^a Sub-região	1.698,00
2. ^a Sub-região	1.500,00
3. ^a Sub-região	1.250,00

Explique-me, portanto, como, diante disto, os salários impostos de Minas são de Cr\$ 2.100,00 a Cr\$ 2.200,00, para o interior, em flagrante oposição a todos os cálculos feitos pelos órgãos especializados.

O que se quer impingir à economia do meu Estado não encerra, sequer, o intuito de aproximação com os dados acima, os quais foram retirados, segundo confessa aquele órgão oficial, dos elementos reais da expressão econômica do meu Estado.

Em relação a isso nem sequer foram observados os elementos percentuais tradicionalmente seguidos no tratamento dispensado a outros Estados. Procurou-se criar, como bem acentuou o Dr. Paulo Gontijo, Presidente da Associação Comercial de Minas Gerais, uma barreira não somente de ordem política, mas, agora, sobretudo de natureza econômica, com o fim de encarecer as atividades produtoras do Estado.

Tenho em mãos, Sr. Presidente...

O Sr. Gomes de Oliveira — Permite V. Ex.^a ainda um esclarecimento?

O SR. BERNARDES FILHO — Com muito prazer.

O Sr. Gomes de Oliveira — Desejo, apenas, lembrar a V. Ex.^a que a proposta foi feita pela Comissão de Salário Mínimo de Minas.

O SR. BERNARDES FILHO — Sim, mas as conclusões dessa comissão não podem ser invocadas, porquanto devendo ela ser constituída de três elementos, um desses retirou-se; ipso facto, as conclusões oferecidas não representam a opinião de uma comissão, mas de dois dos seus elementos, apenas.

O Sr. Gomes de Oliveira — Serviram de base.

O SR. BERNARDES FILHO — V. Ex.^a deve, realmente, estar exultante com o salário mínimo instituído para Santa Catarina... Que paraiso!

Sr. Presidente, vou ler trecho do discurso pronunciado pelo Dr. Paulo Gontijo, que na presença do Governador de Minas, falou em nome das classes produtoras. Diz S. Ex.^a:

"Em primeiro lugar, não foram obedecidos nem mesmo os elementos percentuais observados tradicionalmente no tratamento dos diversos nador de Minas falou em nome das precisa, de mercado para o colocação de seus produtos. E estes mercados estão de certo modo limitados pelas possibilidades de concorrência do nosso Estado com os Estados limítrofes ou com os mais distantes e que exercitem os mesmos ramos de trabalho. As condições naturais de um equilíbrio econômico possível, racional e permanente determinaram

esta situação de garantia de vida à economia mineira.

O recente decreto, entretanto, Sr. Governador, subverte todos estes índices. Significa isto uma sentença de morte lavrada pura e simplesmente contra a produção mineira, sem que ao menos o sentenciado tenha conhecimento das razões da medida ou convicção de sua própria culpa".

Vou prosseguir, Sr. Presidente, nas Minhas considerações.

Que poderá ter inspirado tamanho disparate quando se trata de regiões geo-econômicas, que não se desmembram que constituem um só bloco com os mesmos problemas?

Os dados oficiais, e peço a atenção do Senado para essa circunstância. Vou referir-me apenas ao que ocorre em Belo Horizonte, porque já tratei do interior do Estado.

Os dados oficiais registram o aumento de 96,4% no custo de vida na capital mineira, e a esse montante é que devia corresponder o aumento de salário mínimo. No entanto, o que fez o Governo? Aumentou o salário de 144% para Belo-Horizonte. Qual a razão desse tratamento, não dispensado a outros Estados?

Na opinião do nobre Senador Gomes de Oliveira, talvez seja excesso de zelo do Sr. Getúlio Vargas pelo Estado de Minas.

Na falta de esclarecimentos oficiais, que não existem a respeito, só uma conclusão se impõe: a do propósito de asfixiar a produção mineira. Neste sentido, tem havido protestos de toda ordem, procedentes de todos os pontos do Estado, protesto, repito, não contra a necessidade do aumento dos níveis do salário mínimo, mas contra o modo por que foram fixados, contra o critério arbitrário com que foram estabelecidos.

O Governo Federal agiu indiferente aos fatores que deveriam figurar no exame de tão grave problema.

Cabe, aqui, como esclarecimento, reproduzir trecho de recente discurso do Presidente da Confederação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, o Sr. Magnavacca, no qual as dúvidas suscitadas pelo nobre senador Gomes de Oliveira são perfeitamente esclarecidas.

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos) — Lembro ao nobre orador que faltam três minutos para o término da hora do expediente.

O SR. NESTOR MASSENA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiero consulte a Casa sobre se consente na prorrogação regimental da hora do expediente, a fim de que o nobre senador Arthur Bernardes conclua sua oração.

O SR. PRESIDENTE:

O plenário acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Nestor Massena.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado. Continua com a palavra o nobre senador Arthur Bernardes.

O SR. ARTUR BERNARDES:

Muito obrigado ao Senado e ao nobre Senador Nestor Massena pela aprovação do requerimento que me permite continuar na tribuna.

As entidades que compõem a Comissão Executiva das Classes Produtoras deste Estado tudo fizeram no sentido de assistir aos dignos representantes patronais da Comissão de Salário Mínimo regional para que esse órgão pudesse deliberar com isen-

ção, tanto à minha realidade, bem como aos superiores mandamentos da lei. Entretanto, aquela Comissão, no ato mesmo de sua instalação, deixou patenteada a sua determinação de agir, sob orientação estranha, com desprezo às formalidades legais, indiferente aos fatores que deveriam integrar o exame de tão grave problema, e, assim, concluir sua ingloria tarefa, como o fez, com apodamento e ofensa ao direito, a lei, aos imperativos econômicos e, até, à proposta de novos níveis salariais oferecida pelo Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho, órgão técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Por isso, e dentro do plano previamente estabelecido, foi criado o clima de impossibilidade da permanência dos nobres e dignos representantes patronais naquela Comissão, por não se sujeitarem à farsa disfarçada.

Mas, se assim deliberou esse órgão para surpresa de todos nós, maior foi o nosso espanto em verificar, contristados e estarrecidos, que Sua Excelência o Sr. Presidente da República, não só encampou os vícios insanáveis da tendenciosa deliberação, sem atender às correções nela introduzidas pelo Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho, como desconsiderou as ponderações do Senhor Ministro da Fazenda e afrontou o Conselho Nacional de Economia, desprezando o seu parecer, menosprezando a sua autoridade constitucional de opinar sobre as diretrizes da política econômica nacional, interna ou externa, e sugerir as medidas que julgar necessárias".

Senhor Presidente, tudo isso é clamoroso de consequências imprevisíveis e repercutirá danosamente na economia e no futuro de Minas Gerais.

Ainda agora o governo do meu Estado esforça-se por aumentar o nosso potencial hidrelétrico, as nossas vias de comunicação, com o propósito de para ali atrair novas indústrias. O plano, entretanto, ruirá por terra ou não produzirá os efeitos desejados. Que atrativos poderá oferecer um Estado com os altos níveis de salários recém-fixados, quando, no seu lado junto às suas fronteiras, outros núcleos existem onde as indústrias poderão estabelecer-se com ônus muito menores?

O povo mineiro é generoso, mas, desconfiado. Capacitar-se-á, como em muitos lugares já está acontecendo, de que a esmola é grande demais. Minas tem sido empobrecida pelo Sr. Getúlio Vargas. S. Ex.^a, no entanto, se engana num ponto: as dificuldades e os problemas mineiros não são, como os de outros pontos do país, apenas regionais. Os problemas mineiros são e sempre foram, pela natureza de sua economia, essencialmente nacionais.

Minas Gerais é um dos alverces básicos da economia brasileiro e um dos centros onde saíam a sua sede de matérias primas muitas unidades da Federação. Dos seus mananciais saem o ferro e os minérios raros com os quais o Brasil precisa contar para a sua independência econômica.

Cabe aqui uma pergunta: onde está, Sr. Presidente, a sinceridade nacionalista de um governo ou de um homem que procura matar o que há de mais nacional na nossa nacionalidade e de mais brasileiro, no Brasil, que é a economia do meu Estado?

Deixo a resposta aos que me ouvem. (Muito bem. Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

Durante o discurso do Sr. Bernardes Filho o Sr. Marcondes Filho deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor Alfredo Neves.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa dois Requerimentos que vão ser lidos.

São lidos os seguintes

Requerimento n.º 202, de 1954

Requeremos urgência para o Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral, e dá outras providências, a fim de que tenha o andamento previsto no art. 155, § 4.º do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1954. — *Dario Cardoso*. — *Nestor Massena*. — *Mozart Lago*. — *Levinde Coelho*. — *Bernardes Filho*. — *Luiz Tinoco*. — *Esperidião de Farias*. — *Alfredo Simch*. — *Onofre Gomes*. — *Eclides Vieira*.

Requerimento n.º 203, ed 1954

Requeiro urgência para imediata discussão e votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1954.

Sem a concessão do regime especial de tramitação, inúmeras subvenções já concedidas em orçamento não podem ser autorizadas, em virtude da criação do Ministério da Saúde, visto a Lei n.º 1.493, só se referir ao Ministério da Educação e Saúde.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1954. — *Alfredo Simch*. — *Onofre Gomes*. — *Antônio Bayma*. — *Djalr Brindeiro*. — *Anísio Jobim*. — *Ezequias da Rocha*.

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos ficam sobre a mesa, na forma do art. 155 do Regimento Interno, para serem votados no fim da Ordem do Dia.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela Ordem). Sr. Presidente, ouvi V. Ex.ª declarar que os Requerimentos de urgência serão votados no fim da Ordem do Dia. Pergunto: quando serão discutidos?

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos não têm discussão; serão apenas votados. Sobre eles poderá falar qualquer Sr. Senador para encaminhar a votação.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Victorino Freire. — *Olavo Oliveira*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Georgino Avelino*. — *Cerreira de Souza*. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Pereira Pinto* — (7).

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES SENADORES:

Anísio Jobim. — *Magalhães Barata*. — *Carvalho Guimarães*. — *Área Leão*. — *Mathias Olympio*. — *Plínio Pompeu*. — *Assis Chateaubriand*. — *Apolônio Sales*. — *Noves Filho*. — *Walter Franco*. — *Landulpho Alves*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Carlos Lindemberg*. — *Alecnastro Guimarães*. — *Hamilton Nogueira*. — *Cesar Vergueiro*. — *Domingos Velasco*. — *Costa Pereira*. — *Jodó Villasbôas*. — *Flávio Guimarães*. — *Roberto Glasser*. — *Ivo d'Aquino*. — *Francisco Gallotti*. — *Alberto Pasqualini*. — *Camilo Mercá* — (25).

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a prorrogação da hora do expediente, passa-se à

ORDEN DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1954, que concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras pro-

vidências. (En regime de urgência, nos termos do artigo 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 194, de 1954, dos Srs. Eclides Vieira e outros Senadores, aprovado na sessão de 7-5-54), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Social e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Este projeto está em regime de urgência, dependendo de parecer da Comissão de Finanças.

Tem a palavra o nobre Senador Alvaro Adolpho para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. ALVARO ADOLPHO:

(Lê o seguinte parecer):

O projeto de lei da Câmara n.º 83, de 1954, de iniciativa do ilustre Deputado Nelson Carneiro, concede aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões um abono de emergência no valor de 30% sobre as aposentadorias e pensões fixadas na forma da lei vigente, não podendo o mesmo ser superior a Cr\$ 1.000,00 nem inferior a Cr\$ 400,00 mensais.

Para atender às novas despesas determina o projeto que:

a) os depósitos compulsórios das instituições de previdência no Banco do Brasil, para o crédito agrícola e industrial, já garantidos ou não por Bonus de Financiamento à Lavoura, vencerão juros de 5,5%, desde a data de aquisição desses títulos;

b) as dívidas da União, Estados e autarquias aos Institutos e Caixas vencerão juros de 7% ao ano;

c) as taxas de previdência ficam acrescidas de 2%.

Para o pagamento de juros correspondentes à dívida da União, é aberto um crédito de Cr\$ 700.000.000,00 ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Preliminarmente, convém observar que o valor das aposentadorias e pensões dos órgãos de previdência social se encontra vinculado, por lei, ao salário mínimo que for fixado para as diversas regiões do país. Nos Institutos, de acordo com Decreto-lei número 7.835, de 6 de agosto de 1945, as aposentadorias não podem ser inferiores a 70% e as pensões a 35% daquele salário, enquanto, nas Caixas, nos termos da Lei n.º 593, de 23 de dezembro de 1949, o valor mínimo dos proventos da aposentadoria é o próprio salário mínimo e o das pensões, a metade daquele.

Assim, a qualquer aumento no salário mínimo implica no aumento das aposentadorias e pensões a cargo dos órgãos de previdência social.

Ora, o recente Decreto n.º 34.450, de 1 deste mês, fixou novo padrão de salário-mínimo para todo o país, com o aumento de cerca de 190% sobre o seu valor atual. Em consequência, a grande maioria das aposentadorias e pensões será reajustada, na mesma proporção do salário mínimo, a partir de 4 de julho próximo, data em que entrará em vigor o citado Decreto n.º 35.450. Tal reajustamento é, aproximadamente, três vezes superior ao abono concedido pelo projeto.

A providência em exame ficou portanto, parcialmente superada, uma vez que entrando em vigor o novo salário mínimo, alcança apenas os que já percebem aposentadoria ou pensão em base superior àquela, aliás, em número bastante reduzido. Todavia, enquanto não entrarem em vigor as novas bases do salário mínimo, é de justiça que todos os aposentados e pensionistas devam perceber o abono de emergência concedidos pelo projeto.

Quanto às medidas financeiras destinadas ao aumento em perspectiva (aumento da taxa de previdência e da quota que incide sobre as contas de serviços de utilidade pública e abertura de um crédito especial de 700 milhões de cruzeiros), julgamo-las perfeitamente oportunas.

Nestas condições, a Comissão de Finanças, opina favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1954

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa uma emenda que vai ser lida.

E' lida e apoiada a seguinte

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei da Câmara número 83, de 1954.

Art. 1.º As aposentadorias e pensões, concedidas pelos Institutos e Caixas e não atingidas pelo Decreto n.º 35.450, de 1 de maio de 1954, são acrescidas de 30% (trinta por cento).

Justificação

Estando as aposentadorias e pensões a cargo dos Institutos e Caixas em sua quase totalidade, vinculadas, por força de lei, ao salário mínimo regional, qualquer alteração deste implica no reajustamento daquelas. Como o recente Decreto n.º 35.450, de 1 do corrente mês, aumentou os níveis do salário-mínimo para todo o país em cerca de 190%, majoração idêntica receberão os aposentados e pensionistas cujos proventos são calculados à base do salário mínimo, muito mais vantajosa, portanto, do que a determinada no projeto.

Convém, assim, limitar os favores deste às aposentadorias e pensões já superiores aos novos níveis de salários mínimo, aliás, em número bastante reduzido.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1954. — *Luiz Tinoco*.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com a emenda.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

Sr. Presidente, fui relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciou apenas sobre o seu aspecto jurídico.

Na verdade, com relação ao mérito — e este é o momento em que tenho de me manifestar a respeito — não resta dúvida de que se trata de providência imposta não só pelo encarecimento da vida que determina, a situação aflição dos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas. Quando emití parecer, ainda não havia sido expedido o decreto que regula o salário-mínimo.

O Senado, todavia, está diante de um projeto que merece toda a sua simpatia e apoio.

No parecer que formulei, tive oportunidade de chamar a atenção para a alínea "a" do artigo 4.º, na parte concernente aos recursos destinados a atender às despesas decorrentes da execução da futura lei.

Sr. Presidente, a alínea "a" diz o seguinte:

"a) os depósitos compulsórios das Caixas e Institutos no Banco do Brasil, para o crédito agrícola e industrial já garantidos de 5,5% ao ano, estabelecidos por lei para aqueles títulos, desde a data em que toram comprados ao Banco;

Essa redação não deixa de ser passível de censura pela falta de clareza.

Foi o que ressaltei no parecer, tendo em vista que esse dispositivo poderia ter caráter retroativo, impondo ao Banco do Brasil o aumento da

taxa de depósito para 5,5% com relação às importâncias ali depositadas antes da vigência da lei. Tratando-se de sociedade mista, na qual figuram entidades particulares, não poderemos criar um ônus com reforço retroperante.

Acredito, entretanto, que a matéria seja de interpretação, e, assim, embora a futura lei não fique condicionada a regulamentação, o Governo poderá fazê-la, atendendo às necessidades da melhor elucidação do dispositivo, a dar-lhe aplicação adequada, de acordo com as observações assinaladas pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme o parecer por mim proferido.

Eram estes, Sr. Presidente, os reparos que desejava formular, para orientação do plenário, quanto a um aspecto merecedor da melhor atenção, o qual poderia constituir objeto de dúvidas, impondo — quem sabe? — a formulação de emenda no sentido de determinar o retorno da proposição à Câmara dos Deputados.

Com estes esclarecimentos, creio, poderemos chegar a uma fórmula que, sem sacrifício do aspecto legal, corresponda às exigências e imposições de uma penosa situação que está realmente reclamando providências dessa natureza. (Muito bem! Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

Não havendo quem peça a palavra, dou-a por encerrada.

Em virtude de emenda, o projeto volta às Comissões respectivas, saindo por isso da ordem do dia por quarenta e oito horas.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado número 25, de 1954, que modifica o artigo 24 do Código Penal, instituindo a ação penal popular para os delitos de responsabilidade (em regime de urgência, nos termos do artigo 155, § 3.º, do Regimento Interno), em virtude do Requerimento número 197, de 1954, do Senhor Olavo Oliveira e outros Senhores Deputados, aprovado na sessão de 10 de maio de 1954), dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira, para emitir parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, trata-se de projeto apresentado pelo nobre Senador Olavo Oliveira, modificando o artigo 24 do Código de Processo Penal, para instituir a ação penal popular nos crimes funcionais e de responsabilidade. Consiste a alteração no acréscimo ao referido artigo de um parágrafo que teria a indicação de segundo, passando a terceiro o atual parágrafo único.

A respeito, tenho em mãos longo e substancioso parecer do Senador Aloysio de Carvalho que, por falta de tempo, não pôde ser apresentado e discutido na Comissão de Constituição e Justiça, lendo-o, capacitei-me de que o projeto tem toda a procedência. Quero aliás, fazer meu este parecer e, por isso, vou lê-lo:

O projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1951, modifica o artigo 24 do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), para o fim de instituir a ação penal popular nos crimes funcionais e nos de responsabilidade.

Consista a alteração no acréscimo ao referido artigo 24, de um parágrafo

fo, que teria a indicação de *segundo*, passando a *primeiro* o atual parágrafo único. O novo texto seria o seguinte: "§ 2.º — nos crimes funcionais ou de responsabilidade, a ação pública será iniciada por denúncia de qualquer pessoa do povo, competente para promover todos os termos do processo, nos quais caberão ao Ministério Público as mesmas funções que tem na ação privada nos crimes de ação pública (art. 29)".

O artigo 29 do código processual, ali indicado, é o que admite ação privada nos crimes de ação pública, se esta não tiver sido intentada no prazo legal.

Caberá, então, ao Ministério Público "aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso, e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal".

Como se vê, o projeto, ao adotar a ação penal popular, atribui ao representante do Ministério Público, o mesmo papel que o citado artigo 29 lhe empreste, no caso de ação privada nos crimes de ação pública.

Quanto à legitimidade desse tipo de ação penal nas infrações mencionadas, não há negar que a providência se concilia com o texto da nossa Constituição. Diz esta, no número 37 do artigo 141, que é assegurado "a quem quer que seja o direito de representar mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas".

O texto é, em substância, o mesmo da Constituição de 1891 (art. 72, § 9) e da de 1934 (art. 113, n.º 10). Diz-se, na lei, ser "permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados". Diz-se, igualmente, na de 1934, ser "permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade".

Nas três fórmulas, desde a de 1891, os elementos que se revelam invariáveis são, exatamente, os que melhor serviram para configurar, na versão constitucional, mais do que um simples direito cívico de petição.

Esses elementos são a referência genérica "a quem quer que seja" como um titular, por assim dizer indistinto, do direito individual de representar contra abusos de autoridades e o expletivo final, pelo qual se incluía em tal direito a faculdade de promover a responsabilidade dos culpados pelos abusos denunciados, o que pressupõe ação em juízo.

Apezar disso, como recorda, com oportunidade, na justificativa do seu projeto, o senador Olavo Oliveira provento criminalista, mestre da especialidade na Faculdade de Direito do Ceará, não cessaram, durante toda a vigência da primeira carta republicana, os pareceres recusando ao preceito constitucional qualquer força consagrada, entre nós, da ação penal popular.

Tais pareceres serão, por certo, menos concludentes na atualidade, desde quando a Constituição de 1934, nisto, acompanhada pela de 1946, inseriu, entre os direitos e garantias individuais, a *ação cível popular*, entendida como a faculdade de qualquer cidadão pleitear a anulação ou declaração de nulidade dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, e, mais "das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista", conforme acrescentou a Constituição de 1946. (Const. de 1934, art. 113, n.º 38; Const. de 1946, art. 141, § 38).

Tem razão, pois, o autor do projeto, quando enxerga no § 38 do artigo 141 da Constituição vigente o instituto da *ação cível popular* e no § 37 do mesmo artigo o da *ação penal popular*. Assim, quanto ao aspecto constitucional, procede a adoção da ação popular para a punição de crimes funcionais ou de responsabilidade.

Não foi, sem dúvida, por outro motivo que a admitiu o legislador ordinário, ao elaborar, não há muito tempo, a lei dos crimes de responsabilidade. (Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, arts. 14, 41 e 75).

De resto, a ação penal popular, como noutro ensejo acentuamos, está na tradição do nosso direito. A Constituição imperial de 1824 instituiu-a, para os delitos de suborno, peita, peculato e concussão, contanto que intentada a ação dentro de ano e dia do crime. Afóra tal prerrogativa, restrita, como se vê, a crimes funcionais, a mesma Constituição concedia, em geral, ao cidadão, como uma das garantias constitucionais, a faculdade de apressar ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo reclamações queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, *requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores*. (Arts. 157 e 179, n.º 30).

O Código do Processo Criminal de 1832 adotou a ação penal popular mediante denúncia de *qualquer pessoa do povo*, não somente para aqueles crimes, mas também para numerosas outras infrações, especificadas.

Atribuiu, ainda, a todo cidadão a faculdade de denunciar crimes de responsabilidade dos empregados públicos, constituindo a sua acusação peça suficiente para a autoridade pública competente proceder contra o indigitado. (Arts. 74 e 150). A lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, manteve o sistema. Somente com o código penal republicado (1890), dispõe sobre o procedimento *ex-officio*, a denúncia do Ministério Público e a queixa da parte ofendida (art. 407) e silenciando sobre a queixa ou denúncia de qualquer pessoa do povo é que avultou a ideia de estar repelida a ação penal popular no direito brasileiro. Assim pensou João Mendes. Em sentido contrário, Galdino Siqueira argumentou que, omisso embora o Código de 1890, a Constituição republicana que lhe é posterior e sobretudo lhe é proeminente, consentia a quem quer que fosse "representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados, o que implicava, — bem claro, até, pela parte final do inciso constitucional, — o direito de acusação penal, ainda que limitado aos crimes de responsabilidade. (Comentários ao Cód. Penal — ed. Revista Forense — vol. IV — 1953).

Verdade é que, no curso da humanidade, à proporção que o poder estatal vinha absorvendo a função de reprimir os crimes, retirando-a da iniciativa e exclusivo arbitrio do indivíduo, veio a ação popular perdendo progressivamente, a sua significação até transformar-se hoje, quando a ação oficial é a regra e a ação privada a exceção, quase num fato histórico, perpetuado na lembrança dos estudiosos, pela evidência do esplendor de que se revestiu a instituição na democracia ateniense e na república romana.

Contudo, é de Enrico Ferri, para quem os romanos, grandes no direito privado, não foram tão menores em direito penal, a solene afirmativa de que a *ação penal popular* conta entre os institutos jurídicos romanos mercedores de reabilitação, representando a sua adoção para todos os tempos uma garantia necessária ao equilíbrio entre os direitos do indivíduo e os da sociedade.

(Sociologia Criminal — 1893). Ignoramos se terá pensado de igual modo quando as contingências da velhice o conduziram aos arraiais fascistas, forçando-o a repudiar, a serviço das novas crenças políticas, tantas daquelas luminosas concepções doutrinárias que lhe fizeram, anteriormente, a nomeada.

Testemunho antigo da participação de todo o povo nos negócios de justiça, como o julgamento por iuristas leigos, a ação penal popular não se justificaria, em nossos dias, senão como segurança democrática, e, portanto, retrita a poucos e determinados crimes, tal como o juri popular deve conhecer, tão só, dos delitos que transcendem, por sua natureza, aos critérios legais e científicos impostos, hodiernamente, ao poder público, para o combate eficaz da criminalidade.

Opinando, assim, pela constitucionalidade e merecimento do projeto, cumpre-nos, todavia, apontar uma dificuldade à sua aprovação nos termos em que está redigido.

É que se trata de incluir no Código de processo penal uma disposição pela qual nos crimes de responsabilidade ou funcionais cabe a *qualquer pessoa do povo* intentar a ação para a punição dos culpados. Configura-se, destarte, a hipótese típica da *ação penal popular*, que o autor do projeto considera consagrada no § 37 do artigo 141 da Constituição, enquanto o parágrafo seguinte consagra a ação cível popular.

Confrontados, entretanto, os dois preceitos, verifica-se diferença no estatuir-se sobre a titularidade desse direito singular de ação, reconhecido, num caso a *quem quer que seja*, e, noutro, a *qualquer cidadão*. As expressões diversas denotam, sem nenhuma dúvida, tratar-se, ali, de um direito individual, e aqui, de um direito político.

Esse mesmo entendimento deixamos firmado em parecer (n.º 712 de 1952) sobre emenda que ao artigo 1.º do projeto de lei do Senado n.º 25, de 1947, mandava acrescentar o "partido político", como parte legítima para intentar a ação cível popular, que aquela proposição instaurava. Ficariam com o direito de promover a ação, nos termos do § 38, *qualquer cidadão*, como estava, restritamente no projeto, e também o "partido político", se aprovada a emenda extensiva. Dissemos, então, que a Constituição, optando, no inciso 38, pelo termo "cidadão", fê-lo para realçar as características políticas do instituto, como já o fizera, em seu artigo 113, n.º 38, a Constituição de 1934 desde que a expressão usual para indicar o titular entre nós, do direito de representação ou petição é a da Constituição de 1891: "quem quer que seja" (art. 72, § 9).

Como explicam Maximiliano (Coment. à Const. Federal, 4.ª ed., vol. III, pág. 172) e Pontes de Miranda (Coment. à Const. de 1946, vol. IV, 2.ª ed., pág. 443) "cidadão, ali, é o "brasileiro", excluídos, portanto, de plano, os estrangeiros.

O des. Seabra Fagundes, escrevendo, na Revista Forense, (vol. CXII, pág. 5) em torno da "ação popular", acentua que o § 37 do art. 141, instituído o direito de petição e representação, atribui o seu exercício a "quem quer que seja", com isso empregando "expressão de alcance muito mais amplo que a utilizada no parágrafo seguinte, "qualquer cidadão" para qualificar os titulares do direito à ação popular". Parece assim ao ilustre jurista que a Constituição, quiz, deliberadamente, classificar aquele como direito individual, no sentido lato, e este (o da ação cível popular) no estrito, ou seja, no sentido político. O direito à ação popular é, pois, "um direito político subjetivo da categoria dos direitos políticos,

Com esses fundamentos, opinamos, então, por que, sendo o direito à ação cível popular uma prerrogativa de cidadania, dele estava excluída, logicamente, a *pessoa jurídica*, como a emenda em apreço procurava impor adotando, no particular, a iniciativa de "partido político".

Isto posto, direito de representação ou petição, a quem quer que seja, ação cível popular, a qualquer cidadão. Se a esta não pode o legislador ordinário admitir quem não seja brasileiro nato ou naturalizado, no gozo dos direitos políticos, poderá no entanto, em relação àquele, restringir o seu uso ao "cidadão", exclusivamente? Eis a questão que o texto do projeto suscita, se comparado com a lei em vigor sobre os crimes de responsabilidade (Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950). É que a lei, ao dispor sobre a iniciativa da ação penal em tais crimes, optou pela iniciativa de "qualquer cidadão" (arts. 14-41-75), e o projeto preferiu a fórmula "qualquer pessoa do povo", que caracteriza diverso titular do direito de ação.

Colidem, assim, lei e projeto, pelo menos quanto aos delitos de responsabilidade. Se devesse a lei prevalecer, teríamos, então, a consequência de continuarem os crimes de responsabilidade punidos mediante denúncia de qualquer "cidadão", ao passo que o projeto, reportando-se aos crimes funcionais, autoriza a denúncia de "qualquer pessoa do povo", dando-se, portanto, aplicação divergente ao § 37 do art. 141, na parte em que se subentende permitida a ação penal popular. Prevalecendo o projeto, revogada estará a lei, nesse ponto, e teríamos, como consequência, o inconveniente de se conferir, também a estrangeiros uma prerrogativa de tamanho alcance e tão graves repercussões na vida política do País, como a denúncia para punição de crimes de responsabilidade.

O legislador ordinário, elaborando a lei n.º 1.079 e concedendo apenas ao "cidadão" a faculdade de denunciar, pesou, naturalmente, essas circunstâncias, desde que o texto constitucional o levaria, sem maior exame, a não estabelecer, no caso, qualquer restrição de iniciativa ainda menos pelo critério de cidadania.

Andou acertado, contudo, porque o § 37 do artigo 141 da Constituição incute, em suma, um direito explícito, direito individual em sentido lato, qual o de representação ou petição contra abusos de autoridades.

Mada obsta, porém, a que dele se infira, por igual, o direito de iniciativa da ação penal, que não se confunde com o direito de petição, mas que precisa, para ajustar-se às intenções do texto constitucional em causa, limitar-se a certos crimes, correspondendo a determinadas exércias de interesse público, o que tudo lhe imprime as características de um direito subjetivo por natureza político.

Vaiha-nos, neste passo, a lição, sempre preciosa, de Pontes de Miranda, quando define, nestes termos, o direito de petição: "O direito de petição, que consiste em poder-se representar, observar e reclamar contra autoridades, ou denunciar abusos delas mediante petição, não se exerce só perante o Poder Legislativo, nem tão pouco, só perante o Poder Executivo, ou só perante o Poder Judiciário. São permitidas e asseguradas as petições dirigidas ao Congresso Nacional ou ao Presidente da República, ao Poder Executivo ou ao Judiciário, ou a Comissões de Inquérito do Congresso Nacional, como ao Poder Judiciário" (ob. cit., pág. 437). Depois de recordar a tentativa, não vitoriosa, de Chapelier na Assembleia Constituinte Revolucionária francesa, de distinguir o direito de petição, atribuindo-o a nacionais, e ao exercício das prerrogativas políticas, o direito de

queixa que assiste a qualquer indivíduo, como se um, contra a lesão a seus interesses privados por parte de alguma autoridade ou de outro indivíduo, expõe Pontes de Miranda que "todos os que se acham submetidos às leis e aos atos das autoridades podem representar aos poderes públicos, ainda que não tenham capacidade política nem capacidade civil", para concluir, então, que o direito de petição se não confunde com as reclamações que tomam a feição de ações populares, *acciones populares*, "como a que deriva do exercício do direito do § 38", isto é, a ação popular dita civil.

Resta-nos, pois, saber se, consentindo a Constituição, como é evidente, pelo exposto, a ação penal popular (§ 37) está o legislador ordinário obrigado, no instituí-la, a observar a regra inflexível do direito constitucional no que concerne ao direito de petição, no seu mais amplo sentido, ficando, portanto, impossibilitado de condiciona o exercício da mesma ação penal ao requisito de cidadania.

Atendendo a que o direito de ação penal não se identifica, perfeitamente nem sob o aspecto doutrinário, nem nos seus desdobramentos práticos com o direito de petição; atendendo a que a Constituição, prefigurando a ação popular civil criou-a como direito político; atendendo, mais, ao precedente legislativo concernente ao processo dos crimes de responsabilidade, ainda não suscitado de inconstitucionalidade; atendendo, por fim, à relevância política da matéria, mesmo no que se relaciona com a punição dos crimes funcionais; concluímos não se achar impedido o legislador ordinário de estabelecer como uma prerrogativa de cidadania o direito de ação penal popular.

Nestes termos, opinamos pela aprovação do projeto com a seguinte emenda modificativa do seu art. 1.º.

EMENDA N.º 1-C

Onde se diz: no § 2.º do novo texto proposto ao art. 24 do Código de Processo Penal:

- qualquer pessoa do povo
- Diga-se:
- qualquer cidadão.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto, com a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Vai-se proceder à votação do projeto, que consta de apenas um artigo.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 25, de 1951

Modifica o art. 24 do Código Penal instituindo a ação penal popular para os delitos de responsabilidade.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º O art. 24 do Código do Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1.º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2.º Nos crimes funcionais ou de responsabilidade, a ação pública será também iniciada por denúncia de qualquer pessoa do povo, competente para promover todos os termos do processo, nos quais caberão ao Ministério Público as mesmas funções que em na ação privada nos crimes de ação pública (art. 29).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

E' aprovada a seguinte

EMENDA N.º 1-C

Onde se diz, no § 2.º do novo texto proposto ao art. 24 do Código de Processo Penal:

- qualquer pessoa do povo
- Diga-se:
- qualquer cidadão.

A Comissão de Redação.

Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 12, de 1954, que concede licença ao Senhor Senador Domingos Velasco, a fim de participar dos trabalhos da Comissão Consultiva de Empregados e Trabalhadores Intelectuais da Organização Internacional do Trabalho, a realizar-se em Genebra, Suíça (oferecido pela Comissão de Relações Exteriores como conclusão de seu Parecer n.º 128, de 1954, sobre o Requerimento n.º 110-54).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 12 de 1954

Artigo único. E' concedida licença ao Senador Domingos Velasco nos termos do art. 49 da Constituição Federal, a fim de participar dos trabalhos da Comissão Consultiva de Empregados e Trabalhadores Intelectuais da Organização Internacional do Trabalho a realizar-se em Genebra, Suíça.

A Comissão de Redação.

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo número 41, de 1952, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Convênio Cultural assinado em Madrid, entre o Brasil e a Espanha (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 127, de 1954, do Senhor Senador Aloysio de Carvalho, aprovado na sessão de 6-4-54); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Educação e Cultura, favorável, com voto em separado do Sr. Senador Luiz Tinoco; da Comissão de Relações Exteriores, pela rejeição; e da Comissão de Finanças, pronunciado oralmente em plenário, favorável.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 204, de 1954

Parecendo-nos indispensável consultar novos subsídios para melhor esclarecimento do Plenário, requeremos, nos termos do art. 154, letra a, do Regimento Interno, adiamento por 2 me-

ses da votação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 41, de 1952.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1954. — Alvaro Adolpho. — Ferreira de Souza. — Nestor Massena. — João Vilasboas.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da aprovação do Requerimento, o projeto é retirado da Ordem do Dia pelo prazo de 2 meses.

Continuação da discussão única, do Parecer n.º 100, da Comissão de Redação, oferecendo redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1953, que regula a inatividade dos militares.

O SR. PRESIDENTE:

Na sessão de 26 de abril, iniciada a discussão da redação final deste Projeto, com as duas emendas que lhe foram oferecidas na ocasião, chegou à Mesa requerimento, assinado pela maioria da Comissão de Redação, pedindo fosse essa Comissão ouvida sobre tais emendas.

A Mesa, ao receber esse requerimento, enunciou a orientação que, no seu entender, devia ser adotada em relação a ele, isto é, a de que devia ser submetido ao voto do Plenário, como pedido de adiamento, nos termos do art. 154, letra a, do Regimento, devendo a votação fazer-se com a presença de, pelo menos 32 Srs. Senadores.

Entendia a Mesa que, havendo requerimento, a alguém cabia decidilo, e, no caso, a deliberação só podia ser do Plenário, uma vez que a espécie não estava prevista nos casos em que a Mesa tem competência expressa para decidir.

Contra esse entendimento se manifestou o Sr. Senador Alfredo Neves, secundado pelos Srs. Senadores Pereira de Souza e Aloysio de Carvalho, que sustentavam que o requerimento independia de despacho ou votação e, uma vez formulado, devia ter como consequência fazer retirar, pura e simplesmente, a matéria da apreciação do Plenário, para audiência da Comissão. Tendo a Mesa mantido a sua orientação, dela recorreu para o Plenário o Sr. Senador Aloysio de Carvalho. Não havendo na ocasião número suficiente para votações, a consulta ao Plenário ficou adiada.

Cumpra fazê-la neste momento.

De um lado está o ponto de vista da Mesa, de que requerimentos dessa natureza dependem de votação do Senado; de outro está o dos Srs. Alfredo Neves, Ferreira de Souza e Aloysio de Carvalho, segundo o qual não cabe pronúncia do Plenário, produzindo o requerimento os seus efeitos desde que formulado.

Os Srs. Senadores que concordam com a orientação da Mesa, queiram conservar-se sentados.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, já decorreram muitos dias da questão de ordem levantada neste plenário e não me recordo bem do que ocorreu. Parece houve divergência sobre uma emenda à Redação Final, contra a qual o nobre colega Senador Costa Pereira se manifestou em brilhantíssimo parecer.

Pergunto, para meu esclarecimento: se eu votar pela aprovação do ponto de vista da Mesa, a emenda ficará prejudicada?

O SR. PRESIDENTE:

Se V. Ex.ª votar favoravelmente ao ponto de vista da Mesa não estará prejudicando a emenda. A Comissão de Redação terá que sobre-

ela se manifestar. A questão controvertida é se, em face do Regimento, uma vez que a Comissão de Redação requereu fossem a ela presentes a emenda, essa solicitação dependeria do voto do Senado. A Mesa entendeu que, por se tratar de requerimento, havia necessidade de pronúncia do Plenário, com a presença de 32 Senhores Senadores.

O SR. MOZART LAGO:

Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter à votação a questão de ordem.

Os Senhores Senadores que concordam com a orientação dada pela Mesa, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovada a orientação da Mesa.

O SR. ALVARO ADOLFO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, consulto V. Ex.ª, aprovado o ponto de vista da Mesa — sobre se a Comissão de Redação proferirá parecer sobre a emenda.

O SR. PRESIDENTE:

Respondendo à consulta do nobre Senador Alvaro Adolpho, esclareço que a Comissão de Redação terá que opinar sobre as emendas.

Sobre a mesa requerimento de ida da Redação Final, com as emendas, à Comissão de Redação.

O SR. ALVARO ADOLFO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Redação vai reexaminar a matéria e proferir novo parecer.

O SR. PRESIDENTE:

Desde que o plenário concorde com o parecer da Comissão de Redação. (Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador)

O SR. OTHON MADER:

orador) — Sr. Presidente, apresentei emenda de redação ao artigo 43 do Projeto n.º 54. Havendo a Comissão de Redação requerido lhe fosse presente outra emenda para novo estudo, pergunto: minha emenda, oferecida posteriormente àquela, está incluída no requerimento?

O SR. PRESIDENTE:

O Requerimento diz: "Requeremos, como a maioria da Comissão de Redação, a ida à mesma Comissão das emendas ao projeto que regula a inatividade dos militares". Vale dizer, todas as emendas irão à Comissão de Redação.

O SR. OTHON MADER:

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento da Comissão de Redação, no sentido de ser ela ouvida sobre as emendas.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

E' aprovado o seguinte

Requerimento n.º 205, de 1954

Requeremos, como maioria da Comissão de Redação, a ida à mesma Comissão das emendas ao Projeto de Lei que regula a inatividade dos militares.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1954. — Joaquim Pires. — Costa Pereira. — Aloysio de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE:

A remessa da matéria à Comissão de Redação far-se-á depois de encerrada a discussão, uma vez que novas emendas podem ainda ser apresentadas.

Já sobre a mesa, ainda, um requerimento em que o Sr. Senador Othon Mäder pede o adiamento da discussão.

Esse requerimento, entretanto, está prejudicado, porque a discussão já estava iniciada.

O Sr. Othon Mäder — Perfeitamente, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Othon Mäder acaba de apresentar uma emenda. A Mesa julga oportuno ponderar que a redação final que está em discussão das emendas do Senado. A emenda do nobre Senador pelo Estado do Paraná é ao artigo 43 do Projeto, que não foi modificado.

A Mesa, não tendo possibilidade de verificar, de pronto, se se trata realmente, de emenda de redação, ou se ela atinge a substância do projeto, vai aceitá-la, tendo em vista que as emendas terão de ir à Comissão de Redação, para sobre elas opinar. A Comissão, nessa oportunidade, esclarecerá se a do Sr. Othon Mäder, bem como as demais, podem ser consideradas simples emendas de redação.

Vai ser lida a emenda do nobre Senador Othon Mäder.

E' lida e apoiada a seguinte

EMENDA 3 DE REDAÇÃO.

Dê-se ao Art. 43 do Projeto de Lei n.º 54, de 1953 a seguinte redação:

Art. 43 — Na aplicação desta lei da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prescrito subordinar-se-ão à definição constante do Decreto-lei n.º 9.968, de 2 de setembro de 1946 com as especificações estabelecidas no parágrafo seguinte:

Parágrafo único — Ficam assimiladas pela forma seguinte as expressões constantes da legislação militar:

1) Tempo de efetivo serviço: "anos de efetivo serviço" "tempo de efetivo serviço" e "anos de serviços completos." 2) Anos de serviço: "tempo de serviço" "anos de praça" "tempo" "anos de serviço" "tempo de praça" "tempo computável para fins de inatividade" "guarnições especiais" "curso do Colégio Militar" "licença especial" "curso acadêmico" arredondadamente para ano a fração maior de seis meses "horas de submersão" "horas jornadas de navegação aérea" e "anos de serviço pública".

3) Tempo dobrado: "tempo de serviço de campanha".

Justificação

Ao aprovar as Emendas 15-C e 35-C a qual resultou o Art. 13 do Projeto de Lei n.º 54, de 1953, o Senado determinou de maneira iniludível que nenhum militar poderá passar para a reserva sem ter coitado pelo menos com 25 anos de efetivo serviço na carreira e seis meses de posto. Efetivo serviço, segundo a tecnologia militar, consagrada no estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.968 de 2 de setembro de 1946) é o tempo de serviço prestado "dia a dia" nos locais da caserna. Não se pode considerar "efetivo serviço" prestado "dia a dia" com a vaga expressão "tempo de serviço que compreende serviços prestados fóra da carreira, tais como serviço público civil em cursos acadêmicos ou do Colégio Militar, horas de voo na aeronáutica, horas de submersão em submarinos, licenças de estudos etc. O que o Senado quis e deu bem explicito, foi que para o militar ter direito de se transferir para a reserva ele, no mínimo, 25 anos de

"efetivo serviço" prestado "dia a dia" na carreira das armas.

Mais adiante, no Art. 43, o Projeto classifica o que sejam "tempo de efetivo serviço" e "tempo de serviço" simplesmente. Mas ao fazê-lo na letra (b) do Parágrafo único, o projeto foi incompleto, pois que enumerou vários casos mas omitiu outros. Deixou de enunciar como "tempo de serviço" simplesmente, as seguintes modalidades: "guarnições especiais", "curso do Colégio Militar" "licença especial", "curso acadêmico", "arredondadamente para ano da fração maior de seis meses" "horas de submersão" "horas jornadas de navegação aérea ou horas de voo". Omitindo essas diversas formas de serviço que são contadas para o militar como "tempo de serviço" mas não como "efetivo serviço", a lei fará gerar a confusão futuramente. Serão essas diversas variedades computadas, para o caso do mínimo de 25 anos, fixados no Art. 13? Claro que não podem ser, porque o pensamento do Senado ficou bem claro e explícito ao exigir que esse tempo fosse de "efetivo serviço". Mas a omissão poderá gerar a dúvida. Não faltariam juizes e tribunais, sempre propensos aos favores pessoais, para conceder emendados de segurança se o Art. 43 não se harmonizasse perfeitamente com o artigo 13. E essa harmonia só pode resultar lógica e perfeita, se o Art. 43 contiver todos os casos de tempo de serviço e não somente alguns.

A Comissão de Redação tem poderes e é sua função redigir o texto final, de acordo com o espírito que guiou o legislador. Se esse espírito foi o de não confundir "efetivo serviço" com "tempo de serviço" está visto que a Comissão deveria corrigir e completar o Art. 43, para que ele se subordinasse e se harmonizasse com o Art. 13. Não tendo feito cabe a qualquer Senador por meio de emenda como ora fazemos propor a correção do texto legal. Se "redigir" traduz a idéia de "dar forma ao pensamento", é inegável que a aprovação das Emendas 15-C e 35-C ao Art. 13, impuseram a complementação da letra (b) do Parágrafo único do Art. 43, para que este distinga com clareza e precisão estas duas tão debatidas expressões: "tempo de serviço" e "tempo de efetivo serviço". Não pode o Art. 43 após a manifestação do Senado na aprovação do Art. 13, continuar impreciso e incompleto como está. A sua redação terá que ser adaptada ao disposto no Art. 13 e para que o pensamento do legislador não seja elidido por um texto incompleto e imperfeito. Daí a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, Maio de 1954 — Othon Mäder.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a redação final do Projeto.

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Redação já emitiu parecer sobre o projeto; e com Emenda Othon Mäder, a meu ver, subverte o que já foi votado pelo Senado, entendendo que a Redação Final do Projeto só deverá ser apreciada depois do pronunciamento daquela Comissão sobre as emendas.

Submeto a V. Ex.ª, Sr. Presidente, a seguinte questão de ordem, deve o Senado manifestar-se sobre a Redação Final do Projeto, independentemente do parecer da Comissão de Redação sobre as emendas? Ou deve aguardar o pronunciamento da Comissão de Redação sobre as emendas para, então, deliberar sobre a Redação Final do Projeto?

O SR. PRESIDENTE — A Mesa vai encerrar a discussão do Parecer da Comissão de Redação que oferece a redação final das emendas do Se-

nado ao Projeto de Lei n.º 54, de 1953. Se nenhum Sr. Senador desejar sobre ela falar; e então, voltará a matéria à Comissão de Redação, para pronunciá-la, sobre as emendas.

O Sr. Joaquim Pires (Pelo ordem) — Sr. Presidente, o Senado não vai manifestar-se agora sobre o Projeto?

O SR. PRESIDENTE — Não. Apenas vai discutir a redação final das emendas.

Em discussão a redação final. — (Pausa).

Não havendo quem queira usar da palavra, declaro-a encerrada.

O Parecer volta, com as emendas, à Comissão de Redação.

Votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1952, que estende a oficiais reformados do Exército os dispositivos do Decreto-lei n.º 113, de 23 de dezembro de 1937 (incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 90, letra "a", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 148, de 1954, do Sr. Senador Mozart Lago, aprovado na sessão de 18 de abril de 1954), tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça (n.º 437-53) e de Segurança Nacional (n.º 218-54), da Comissão de Finanças, pronunciado oralmente em plenário.

O SR. PRESIDENTE:

A votação, na forma do Regimento, será feita artigo por artigo.

Em votação o artigo 1.º

Os Srs. Senadores que 6 aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

E' aprovado o seguinte

Art. 1.º Os oficiais reformados do Exército que, no período de 1932 a 1937, hajam exercido, por mais de três anos, as funções de "Auxiliar de Ensino" de disciplina não militar, na antiga Escola Militar do Realengo, têm direito à inclusão e à efetivação no Quadro do Magistério Militar em igualdade de condições com os professores e auxiliares de ensino amparados pelo artigo 15 do Decreto-lei número 103, de 23 de dezembro de 1937.

Parágrafo único. Os referidos oficiais contarão a inclusão e a efetivação naquele Quadro, a partir da data do citado Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, com todos os direitos e vantagens decorrentes dessa inclusão, até o presente, como se as respectivas reformas houvessem ocorrido na data da publicação dessa lei, nos novos postos que lhes conberem, excluída a percepção de vencimentos atrasados.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o artigo 2.º

Os senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto voltará oportunamente à Ordem do Dia, para segunda discussão.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, tratarei-me de projeto aprovado unanimemente, consulto V. Ex.ª sobre se posso requerer a dispensa de publicação para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão de amanhã. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

O projeto voltará à Ordem do Dia, para segunda discussão, independentemente de nova publicação.

Sobre a Mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário. E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 206, de 1954

Nos termos do art. 125, letra i, do Regimento Interno, requereu preferência para o Projeto de Resolução n.º 33, de 1953, a fim de ser submetido ao Plenário em 7.º lugar, depois da votação do Projeto n.º 43, de 1953.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1954. — Mozart Lago.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 33, de 1953, que dá nova redação ao art. 190 Regimento Interno (quanto à discussão e à votação de Projetos de Resolução de Reforma Constitucional). Parecer n.º 191, de 1954, da Comissão Diretora, favorável, com as emendas que oferece.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa uma emenda que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário. E' lida e apoiada a seguinte

EMENDA N.º 3

(Subemenda à emenda n.º 2, Em vez de "no fim da Ordem do Dia", diga-se:

"... na Ordem do Dia, como última das matérias em votação".

Justificação

E' norma regimental que as matérias em votação precedem, na Ordem do Dia, as ainda na fase de discussão.

Por outro lado, é praxe, sempre seguida no Senado, que se não admitam requerimentos de preferência em favor de matéria em discussão sobre matéria em votação.

Se isso se observa em relação aos projetos comuns, não é razoável que matéria de relevância máxima, como são os projetos de emendas à Constituição, com discussão encerrada e dependente apenas de votação, figure na Ordem do Dia após as proposições em discussão.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1954. — Nestor Massena.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto, com emenda. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em virtude da emenda, volta o Projeto à Comissão Diretora. (Pausa).

Sobre a Mesa, requerimento do nobre Senador Nestor Massena, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário. E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 207, de 1954

Nos termos do artigo 125, letra i, do Regimento Interno, requereu preferência para o Projeto de Resolução n.º 11, de 1954, a fim de ser submetido ao Plenário em 8.º lugar.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1954. — Nestor Massena.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 11, de 1954, que estende aos funcionários da Secretaria do Senado as disposições da Lei n.º 2.123, de 3 de março de 1954 (de iniciativa da Comissão Diretora). Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º, na conclusão favorável; da Comissão de Finanças, sob n.º, pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

(Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, e

nenhuma das coleções de avulsos que li em plenário encontro pareceres sobre o projeto em discussão. Parece-me, assim, que teremos de votar sem conhecimento do assunto, quando o Regimento determina a distribuição de avulsos.

Creio, mesmo, que a distribuição, já agora, desses avulsos, pouco irá adiantar.

O SR. ALVARO ADOLFO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador). Sr. Presidente, em virtude do exposto pelo nobre Senador Ferreira de Souza, requeiro à Mesa a retirada desse Projeto da Ordem do Dia, para entrar na sessão de segunda-feira, na mesma ordem de precedência sobre os demais.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa não poderá atender Vossa Excelência, porque o Senado já votou a preferência para a matéria.

Os avulsos com os pareceres sobre o projeto têm sido distribuídos diariamente. Como a matéria tem figurado há vários dias na ordem do dia, sem ter oportunidade de ser apreciada, o que tem acarretado a inutilização de muitos avulsos, julgou-se conveniente a fim de evitar viessem eles a faltar quando necessários, aguardar o andamento dos trabalhos para só se fazer nova distribuição se houvesse possibilidade de ser anunciada a discussão salvo solicitação de qualquer dos Srs. Senadores. Verificada, na presente sessão, essa possibilidade, a Mesa já mandou fazer nova distribuição. Certamente a coleção recebida por Vossa Excelência estava incompleta.

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo

O SR. ALVARO ADOLFO:

orador). Sr. Presidente, não estou fazendo nenhuma observação à Mesa sobre a falta de avulsos nas coleções distribuídas. Acho, apenas, que não podemos votar sem conhecimento expresso dos pareceres contidos nos avulsos.

Assim, solicito mais uma vez a V. Ex.^a providenciar a entrada desse projeto na Ordem do Dia de segunda-feira próxima, na mesma ordem de precedência em que se encontra, ou seja, em primeiro lugar.

O SR. PRESIDENTE:

Isso não depende da vontade da Mesa, mas do voto do plenário.

Informo a V. Ex.^a, no entanto, que a Mesa já mandou fazer nova distribuição de avulsos aos Senhores Senadores.

O nobre Senador Alvaro Adolpho, se o desejar, poderá, por escrito, formular requerimento de arquivamento e a Mesa o submeterá ao voto do plenário.

Esta, a única solução que a Mesa pode aliviar, dentro do Regimento. (Pausa).

De acordo com o voto do Senado, anuncia a Discussão Única do Projeto de Resolução n.º 1, de 1954.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 11, DE 1954

Fa'ende aos funcionários da Secretaria do Senado as disposições da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º Aplica-se aos funcionários da Secretaria do Senado Federal o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11 (quanto à vigência da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, mantida, quanto aos símbolos PL-1, PL-2, PL-3 e PL-4, a equivalência aos padrões CC-1, CC-2, CC-3 e CC-4, respectivamente).

Parágrafo único. E' conservada para os cargos de Diretor Geral da Secretaria e Secretário Geral da Presidência em relação aos de padrão PL-1, a diferença entre este padrão e o imediatamente inferior.

Art. 2.º As funções gratificadas definidas em Resolução do Senado corresponde o símbolo FG-4, a que se refere a Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

Art. 3.º Revogam-se as disposições

A Comissão Diretora.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1952, que modifica o Decreto-lei número 9.760, de 5-9-46, que dispõe sobre os bens imóveis na União (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 79, de 1954, do Sr. Senador João Villasboas, aprovado na sessão de 8-3-54), dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Attilio Vivacqua, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Não foi revisto pelo orador). Senhor Presidente, o presente Projeto tem em mira modificar o Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

As modificações consistem em revogar as letras e, f e g e o parágrafo único do art. 5.º e os arts. 139 — 140 — 159 — 160 — 161 — 162 — 163 — 164 — 165 — 166 — 167 168 — 169 — 170 — 171 — 172 — 174 — 175 — 176 — 177 — 178 — 179 — 180 — 181 — 182 — 183 — 184 e 185, e em dar nova redação aos arts. 125, 135 e 173 do mesmo Decreto.

Para melhor conhecimento da matéria vejamos, em primeiro lugar, o que dispõe os artigos a revogar.

O art. 5.º define o que sejam terras devolutas, estabelecendo que o são, entre outras, as que não se incorporaram ao domínio privado pelas condições que estipula nas letras e, f e g e no seu parágrafo único.

De acordo com essas letras e, f e g e o parágrafo único do art. 5.º, fica praticamente reconhecido o direito de aquisição de terras da União pela posse longa, sendo a prova da posse regulada por meio de justificação administrativa, perante órgão local do Serviço do Patrimônio da União (art. 175).

Os arts. 139 e 140 autorizam o Presidente da República a alienar terras públicas e a fazer doações, mediante determinadas condições.

Os artigos 159 — 160 — 161 — 162 — 163 — 164 — 165 — 166 — 167 — 168 — 169 — 170 — 171 — 172 — 174 — 175 — 176 — 177 — 178 — 179 — 180 — 181 — 182 — 183 — 184 e 185 são, nada mais nada menos, que decorrências do art. 5.º e tratam apenas da legitimação e justificação da posse de terras devolutas.

Quanto aos artigos que tiveram sua redação alterada, são três, como vimos: os arts. 125, 135 e 173.

O artigo 125 está assim redigido: "Por ato do governo, e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuita-

mente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos neste Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica".

Eis a redação proposta no projeto:

"Mediante autorização legislativa poderão ser cedidos, gratuitamente ou mediante as condições que ela prescrever, sob qualquer dos regimes previstos nesta lei, imóveis da União, aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, ou, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica, respeitado o disposto no § 3.º do artigo 156, da Constituição Federal".

O projeto, como se vê, procura subtrair a cessão de terras da União ao arbítrio exclusivo do governo, subordinando esse ato do Executivo a uma autorização legislativa e manda aplicar, na espécie, o estatuído no § 3.º do artigo 156 da Constituição, que prevê justamente a situação dos que realmente se revelaram interessados no cultivo da terra.

O artigo 135 é este:

"A alienação de imóvel da União, uma vez autorizada, se fará em concorrência pública e por preço não inferior ao seu real valor atualizado, fixado pelo S.P.U., salvo nos casos e especialmente previstos neste Decreto-lei" (Seguem-se dois parágrafos, contendo matéria de natureza processual).

Pelo projeto, fica sendo esta a redação do artigo:

"A alienação de imóvel da União dependerá de autorização legislativa e se fará mediante concorrência e por preço não inferior ao seu valor atualizado, fixado pelo S.P.U., respeitado o disposto no § 3.º do artigo 156 da Constituição Federal".

Também aqui a preocupação do autor do projeto foi cometer ao Legislativo a apreciação dos casos referentes à alienação de imóveis da União, de maneira a evitar o discricionarismo do Executivo.

Finalmente, o artigo 173 tem, no Decreto, a seguinte redação:

"Aos brasileiros natos ou naturalizados, possuidores de áreas consideradas diminutas, atendendo-se a peculiaridades locais, com título externamente perfeito de aquisições de boa fé, é lícito requerer ao S.P.U. conceder expedição de título de domínio, sem taxa ou com taxa inferior à fixada no presente Decreto-lei".

O projeto não somente altera o artigo como lhe acrescenta três parágrafos, ficando assim redigida:

"Art. 173. — Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos trecho de terra da União não superior a 25 hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua moradia, poderá adquirir-lhe a propriedade mediante sentença declaratória.

§ 1.º — O processo correrá perante o Juiz dos Feitos da Fazenda da situação do imóvel com citação do representante da União e será isento de selos, de custas e quaisquer emolumentos.

§ 2.º — Passada em julgado a sentença declaratória da propriedade o Juiz designará engenheiro ou agrimensor do serviço da União para efetuar a medição da área, cuja planta, acompanhada da sentença declaratória e da homologação da medição, serão títulos hábeis para a transcrição no registro de imóveis.

§ 3.º — Ao requerente é assegurada a assistência judiciária para o respectivo processo".

O conteúdo do artigo do projeto é, *mutatis mutandis*, o do § 3.º do artigo 156 da Constituição. Apenas, transplantou-se para a esfera dos bens da União o disposto na Carta Magna para as terras particulares. Prevendo a aquisição de terras devolutas por seus ocupantes, em área máxima de 25 hectares, o projeto regula, porém, o respectivo processo em conformidade com as normas comuns do direito.

Em síntese, o projeto do ilustre representante de Mato Grosso tem dois objetivos principais, que são:

a) extinguir o que é considerado usucapião de terras devolutas; e

b) obrigar à prévia autorização legislativa e alienação de terras da União.

O problema de prescribibilidade dos bens públicos patrimoniais, escreveu em seu excelente trabalho o eminente jurista Carlos Castilho Cabral, Terras Devolutas e Prescrição — e especialmente, das terras devolutas, voltou à atualidade depois da revolução de 1930, devido à radical mudança de atitude governamental em relação ao desbravamento dos sertões, até então entregues, sem auxílio oficial, mas, sem peias burocráticas, à livre iniciativa particular.

O Supremo Tribunal Federal, consagrando a justa aplicação do decreto número 22.785, de 1933, que declarou não estarem sujeitos ao usucapião os imóveis da União, decidiu serem tais bens suscetíveis do usucapião, desde que conservado anteriormente à vigência daquele decreto. Foi a tese vitoriosa no Instituto dos Advogados Brasileiros e no Congresso Jurídico Nacional, realizado em 1944.

Não caberia neste parecer estudar a função econômica social do usucapião especialmente no que diz respeito à história do povoamento e colonização do território nacional. Essa história confunde-se com a epopeia dos primeiros desbravadores do solo pátrio.

As terras devolutas da União e dos Estados não são bens *extra commercium* e, portanto, lei ordinária pode subordiná-las aos efeitos da prescrição. Todavia, nem sempre está em jogo o instituto do usucapião e caberia lembrar o comentário de Themistócles Cavalcanti, do art. 15 da Constituição Federal.

"O problema do usucapião aqui não tem cabimento, segundo parece, nem seria possível, nem mesmo necessário, revogar o princípio da imprescribibilidade dos bens de domínio para admitir-se a realização das posses.

E' que o reconhecimento do domínio dos possesores decorre de uma concessão do Estado, de uma orientação política agrária, que impõe ao Poder Público a consolidação do domínio, em relação àqueles que têm a posse, cultivo e aproveitamento econômico do solo.

Não alteram, portanto, o princípio geral àqueles que têm a posse, cultivo e o aproveitamento econômico do solo.

Não alteram, portanto, o princípio geral relativo ao usucapião dos bens públicos, as concessões feitas por leis especiais, visando mais ao interesse geral do que, propriamente, o reconhecimento do domínio pela posse continuada".

A Comissão adotou uma emenda admitindo o usucapião de terrenos dominiais da União, de áreas não superiores a cem hectares, efetiva-

mente possuídos mediante utilização agrícola, pecuária e industrial.

No tocante à exigência de autorização legislativa para a cessão ou alienação de imóveis da União aos Estados, aos Municípios, às entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, — artigo 125 — se é certo que a medida prevenirá abusos, poderá, todavia, embaraçar, em determinados casos, uma justa e conveniente utilização do imóvel.

Nesta parte a Comissão de Constituição e Justiça entendeu conveniente emendar o projeto.

Não aceitou, entretanto, de modo absoluto, o ponto de vista do respectivo autor, quando exige, em cada caso, para alienação de imóveis da União, prévia autorização legislativa.

Com estas considerações, Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade do projeto, aceitando-o com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1-C

"Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o artigo 173:

"Art. 173. Observado o disposto no artigo 156 da Constituição, as regras do Código Civil concernentes ao uso e gozo dos imóveis aplicam-se aos terrenos dominicais da União, até o limite máximo de 100 (cem) hectares para cada pessoa, efetivamente possuídos em utilização agrícola, pecuária ou industrial.

§ 1.º O processo correrá perante o Juiz dos Feitos da Fazenda da situação do imóvel com citação do representante da União e será isento de selos de custas e quaisquer emolumentos.

§ 2.º Passada em julgado a sentença declaratória da propriedade o Juiz designará engenheiro ou agrimensor do serviço da União para efetuar a medição da área, cuja planta, acompanhada da sentença declaratória e da homologação da medição, serão títulos hábeis para a transcrição no registro de imóveis.

§ 3.º Ao requerente é assegurada a assistência judiciária para o respectivo processo."

EMENDA N.º 2-C

Substitua-se o artigo 200 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 pelo seguinte:

Art. 200. Respeitado o disposto no artigo 173, na nova redação que lhe dá a presente lei, os demais bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Este, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto (Pausa). Nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, encerrarei a discussão. Está encerrada.

O projeto será votado artigo por artigo.

Em votação o artigo 1.º.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

E' aprovado o seguinte

Art. 1.º Ficam revogadas as letras e, f e j e o parágrafo único do art. 5.º e os arts. 139 — 140 — 159 — 160 — 161 — 162 — 163 — 164 — 165 — 166 — 167 — 168 — 169 — 170 — 171 — 172 — 174 — 175 — 176 — 177 — 178 — 179 — 180 — 181 — 182 — 183 — 184 e 185 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o artigo 2.º.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

E' aprovado o seguinte

Art. 2.º Passam a ter a seguinte redação os arts. 125, 135 e 175 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946:

"Art. 125. Mediante autorização legislativa poderão ser cedidos, gratuitamente ou mediante as condições que ela prescrever, sob qualquer dos regimes previstos nesta lei, imóveis da União, aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, ou, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica, respeitado o disposto no § 3.º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 135. A alienação de imóvel da União dependerá de autorização legislativa e se fará mediante concorrência e por preço não inferior ao seu valor atualizado, fixado pelo O.S.P.U., respeitado o disposto no § 3.º do artigo 156 da Constituição Federal.

Art. 173. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos trechos de terras da União, não superior a 25 hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nela sua moradia poderá lhe adquirir a propriedade mediante sentença declaratória.

§ 1.º O processo correrá perante o Juiz dos Feitos da Fazenda da situação do imóvel com citação do representante da União e será isento de selos, de custas e quaisquer emolumentos.

§ 2.º Passada em julgado a sentença declaratória da propriedade o Juiz designará engenheiro ou agrimensor do serviço da União para efetuar a medição da área, cuja planta, acompanhada da sentença declaratória e da homologação da medição, serão títulos hábeis para a transcrição no registro de imóveis.

§ 3.º Ao requerente é assegurada a assistência judiciária para o respectivo processo.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação das emendas.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Pela ordem). — Sr. Presidente, verificado que a legislação a que se refere o projeto não foi publicada. Assim, pediria a retirada da matéria da ordem do dia.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Pela ordem). — Senhor Presidente penso que, nesta altura, já não é mais possível atender-se à questão de ordem levantada pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE:

Atendendo à questão de ordem levantada pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, a Mesa informa já estar iniciada a votação do projeto a qual, regimentalmente, não poderá ser interrompida. Tratando-se de projeto de Lei do Senado, que deverá sofrer duas discussões, as dúvidas porventura existentes poderão ser sanadas em segunda discussão.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, a votação do projeto já foi iniciada.

Pediria a atenção da Casa para o que V. Ex.ª frisou: a matéria não terá duas discussões.

Na segunda, portanto, poderão ser corrigidas possíveis falhas e, a requerimento de qualquer Senador, ser o texto encaminhado à Comissão de Finanças.

Em verdade, não consta do avulso a legislação atinente ao projeto.

Creio, não ser mais possível, no momento, sanarem-se falhas, até porque o relator da proposição teve o cuidado de reproduzir, no parecer emitido, todos os artigos que constituíram objeto de estudo dos órgãos técnicos da Casa.

O parecer, Sr. Presidente, foi esclarecedor. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem razão o nobre representante do Estado do Espírito Santo.

Data venia, peço a atenção dos nobres Senadores, para o inconveniente da apresentação de sucessivos requerimentos de inclusão de projetos na ordem do dia. Sem estarem completos os respectivos processos.

A Mesa nenhuma providência compete, no particular; o Plenário e quem resolve. Tratando-se de matéria cuja primeira discussão já foi encerrada, na segunda, poderão ser atendidas as reclamações ora formuladas.

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, como se vê, o Plenário não está suficientemente esclarecido para apreciar o projeto. As questões de ordem formuladas provam o que estou afirmando.

Além disso, não havendo número regimental para votação, requerido a V. Ex.ª se digne mandar proceder à chamada.

O SR. PRESIDENTE:

Ao nobre Senador assiste o direito de requerer verificação, após votada a emenda.

Em votação a Emenda n.º 1-C, da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovada.

Em votação a Emenda n.º 2-C.

Os Senhores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovada.

A matéria vai à Comissão de Redação, para redigir o vencido.

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

(Para declaração de voto) (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, quero fazer constar da ata que votei contra todo o projeto que o Senado acaba de aprovar, porque o considero inconstitucional, envolvendo matéria financeira. Refere-se a disponibilidade de bens do patrimônio da União, para vendê-los, doá-los, etc., questões tipicamente financeiras. Ora, nos termos do art. 67, § 2.º, da Constituição, a matéria financeira só poderá ter início na Câmara dos Deputados.

Abstive-me da votação por dois motivos: primeiro, porque, constando do projeto quarenta e tantos artigos de uma lei revogada ou modificada, esta não foi transcrita, como a denunciou o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti; segundo, porque, envolvendo o texto matéria financeira, conforme declarei, não foi ouvida a respeito a Comissão de Finanças. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Constará da ata a declaração de voto do nobre Senador.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e sem debate aprovado o seguinte

Requerimento n.º 208, de 1954

Requerio, seja submetido em último lugar na ordem do dia de hoje o Projeto de Lei da Câmara número 333, de 1952.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1954. — Alvaro Adolpho.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 324, de 1953, que dispõe sobre o processo de preenchimento dos cargos iniciais das carreiras de Veterinário, Químico, Agrônomo e Engenheiro Civil do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura. Pareceres: da Comissão de Economia, favorável, com a emenda que oferece. (Parecer n.º 5, de 1954); da Comissão de Serviço Público Civil, favorável ao projeto e oferecendo subemenda à emenda da Comissão de Economia. (Parecer n.º 36-54).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 209, de 1954

Nos termos dos arts. 125, letra f, e 154, letra a, do Regimento Interno, requerio adiamento da discussão e votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 324, de 1953 a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1954. — Joaquim Pires.

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com o deliberado pelo plenário, a proposição em apreço é retirada da Ordem do Dia, para audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 343, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 destinado a atender ao pagamento de contribuições do Brasil para manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acordo para realização de um programa de cooperação agrícola, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 134, de 1954, do Sr. Senador Joaquim Pires, aprovado na sessão de 7-4-54), dependente de parecer da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Senador Alvaro Adolpho para emitir parecer pela Comissão de Finanças.

O SR. ALVARO ADOLFO:

(Lê o seguinte parecer). — Sr. Presidente, o Sr. Presidente da República, na Mensagem dirigida ao Congresso, solicita a abertura do crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00, para atender à contribuição do Governo, no cumprimento de contrato de cooperação técnica entre os Estados Unidos e o Brasil.

Salienta a exposição de motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores a importância desse acordo, que tem o alto objetivo de desenvolver em nosso país métodos e processos de produção agrícola que assegurem maior produtividade ao trabalho nacional, tendo em vista a cooperação de técnicos especializados com os nossos órgãos oficiais de fomento.

Trata-se de continuar a cooperação iniciada pela Comissão Mista Brasil —

Estados Unidos, naquêlê setor, com evidentes vantagens para o nosso país. Uma das causas de retardamento da nossa recuperação econômica está exatamente no baixo nível de técnicas de nossa produção e do conseqüente alto custo desta, encarecendo a vida e reduzindo as nossas possibilidades de concorrência nos mercados externos de exportação.

Recebemos do Senhor Ministro da Agricultura uma exposição concernente às vantagens que advirão para o nosso país desse Acórdão, em que o eminente titular daquela pasta salienta a necessidade de aprovação breve do projeto, dada a circunstância de estar a terminar o prazo do compromisso que o nosso Governo assumira para a execução do Acórdão.

Diz sua excelência:

"No ano passado, em 25 de junho, o Brasil assinou um acórdão com o Governo Americano, para execução do Ponto IV, em agricultura, cuja importância é inútil encarecer, pois é do seu conhecimento a imensa necessidade que temos de melhorar as condições técnicas de produção da nossa agricultura.

Esse acórdão já passou pela Câmara, onde foi aprovado por unanimidade e encontra-se há cerca de seis meses aí no Senado, aguardando ratificação e aprovação de um crédito de Cr\$ 14.000.000,00 como contribuição do Brasil, para o ano de 1953.

Pego-lhe, encarecidamente, toda a sua atenção e esforço para conseguir-nos a manifestação do Senado, pois estamos na iminência de perdermos esse auxílio, como já aconteceu com o Escritório Técnico de Produtividade.

Acabo de receber uma carta do Senhor Edson Hartzell, Diretor da Missão de Operações no Brasil, onde ele declara que estarão à nossa disposição cerca de US\$ 1.025.000,00, desde que o Brasil ratifique o Acórdão e deposite suas contribuições do ano passado e deste ano; também, amavelmente faz-me sentir que a falta dessas providências, até 30 de junho, trará o final do Acórdão".

Em tais circunstâncias, somos de parecer que o Projeto seja aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto.
Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).
Está encerrada.

Em votação o Projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 343, de 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 destinado a atender ao pagamento de contribuição do Brasil para manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acórdão para execução de um programa de cooperação agrícola, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) destinado a atender ao pagamento da contribuição do Brasil para manutenção do Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do Acórdão celebrado entre o Governo dos

Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América do Norte, para execução de um programa de cooperação agrícola e recursos naturais, na forma do art. VI daquele Acórdão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A sanção.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1953, que fiza a gratificação de representação do Presidente do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências (incluindo em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 6-5-1954, a requerimento dos Senhores Senadores Pinto Aleixo, Joaquim Pires e Waidemar Pedrosa), tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 236, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Finanças, sob n.º 237, de 1954, contrário (com voto em separado do Sr. Senador Joaquim Pires).

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, requeiro preferência para o voto em separado que ofereci, pois que a Comissão de Finanças, por maioria apenas de um voto, aprovou o parecer do nobre Senador Carvalho Guimarães.

Trata-se de assunto da maior relevância. Não se pode negar gratificação de representação ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, órgão que constitui a cúpula dos poderes da República.

Assim, peço ao Senado que se manifeste favoravelmente ao voto em separado que ofereci, perante a Comissão de Finanças.

O Sr. Ferreira de Sousa — Não há preferência para voto em separado. O Senado aprecia o Projeto, com os pareceres dos órgãos técnicos. Vossa Excelência deve votar num outro sentido. O voto em separado é questão de ordem interna; é considerado apenas para efeito de pronunciamento individual.

O SR. JOAQUIM PIRES — E' a questão de ordem que levanto.

O SR. PRESIDENTE:

Respondendo à questão de ordem levantada pelo nobre Senador Joaquim Pires, devo informar que o plenário não vota os pareceres. Eles representam, apenas, a opinião dos órgãos técnicos para orientar o andamento dos trabalhos. O Senado vota as proposições, razão por que não posso atender ao nobre Senador.

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

(Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, do avulso consta que o projeto tem parecer contrário da Comissão de Finanças. Não obstante, o avulso distribuído e que tenho em mãos, não traz a publicação do mesmo.

No caso, houve dispensa de interstício para a publicação. Daí a inclusão do projeto na ordem do dia, antes que o avulso, cuja impressão se está fazendo, fosse distribuído. Sr. Presidente, encontro no avulso apenas a dispensa de interstício, mas não de publicação, que pode haver em casos especiais.

Do avulso — repito — consta também a dispensa de interstício; logo o Senado não concedeu a dispensa de publicação.

O SR. PRESIDENTE:

O Diário do Congresso publicou, mas a Imprensa Nacional não mandou até agora, avulso.

Neste momento acaba de chegar o avulso reclamado por V. Ex.ª e eu o faço chegar às mãos do nobre Senador Ferreira de Sousa.

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

Sr. Presidente, o projeto precisa ser retirado da ordem do dia para entrar de maneira normal. Não tenho interesse em combatê-lo e se o relator desejar sustentar seus pontos de vista, poderá fazê-lo. E' uma questão de dar ordem aos trabalhos. Não podemos votar um projeto sem avulso, porque não se sabe o que se está votando.

O SR. PRESIDENTE:

A culpa não é da Mesa.

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

Sr. Presidente, num caso dêsse, a Mesa deve ter participação, porque não foi dispensada a publicação.

As normas regimentais não estão sendo cumpridas. A proposição deve ser retirada.

Sr. Presidente, eu conheço o projeto, mas para que todo o Senado tenha ciência do mesmo, vou requerer sua inclusão na ordem do dia de segunda-feira.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

E' lido o seguinte

Requerimento n.º 210, de 1954

Nos termos dos arts. 125, letra f, e 154, letra b, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1953, a fim de ser feita na sessão de 17 de maio de 1954.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1954. — Ferreira de Sousa.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

O SR. PINTO ALEIXO:

(Encaminhando a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, lamento se procure transformar projeto tão simples em assunto de transcendente importância.

A proposição originou-se na Câmara dos Deputados; e pretende elevar a verba de representação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, de dois mil para seis mil cruzeiros.

Na Comissão de Finanças, relatou-o o nobre Senador Joaquim Pires, ocasionalmente na Presidência; e manifestou-se favoravelmente à proposição.

Naquela dia — creio foi em 28 de abril — a Comissão de Finanças não estava bem inspirada. Havendo anteriormente aprovado créditos para o Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda — como diz o nobre Senador Joaquim Pires em seu parecer — negou o aumento de quatro mil cruzeiros à verba de representação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, obrigado a inúmeras cortesias. Ainda ontem S. Ex.ª teve ocasião de receber o Senhor Camille Chamoun, Presidente da República do Líbano; e prestou-lhe todas as homenagens. Com que recursos pode aquele magistrado fazer frente a essas despesas eventuais a que é obrigado, para dignificar o cargo?

Sr. Presidente, essa a razão por que disse que no dia 28 de abril a Comissão de Finanças não estava bem inspirada, recusando o parecer favorável do nobre Senador Joaquim Pires, para aceitar o do nobre Senador Veloso Borges, então ausente, substituído pelo Senador Carvalho Guimarães.

Sr. Presidente, não vejo por que fazermos economia de palcos, quando se trata de elevar a verba de repre-

sentação de quem exerce a mais alta cargo.

E' o motivo de haver eu tomado a peito a defesa do projeto e tive oportunidade de mandá-lo à Mesa. Supondo assunto pacífico, enviei à Mesa requerimento de destaque de algumas palavras, porque a proposição foi redigida no ano passado.

Sr. Presidente, atendo-me no momento unicamente à fase em que se encontra o projeto.

O nobre Senador Ferreira de Sousa apresentou um requerimento de retirada do projeto da Ordem do Dia, a fim de que o Senado, melhor informado, possa discuti-lo e votá-lo segunda-feira próxima.

Não fosse abusar da paciência do nobre colega — penso que o assunto está suficientemente esclarecido — pediria a S. Ex.ª reconsiderasse sua decisão e retirasse o requerimento. Caso contrário, não mais insistirei. Reservamo-me para, segunda-feira, discutir a matéria. (Muito bem!)

O SR. DARIO CARDOSO:

(Para encaminhando a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, pedi a palavra para declarar que dou todo meu apoio às razões expendidas pelo nobre Senador Pinto Aleixo.

O Chefe do Poder Judiciário deve merecer toda a consideração desta Casa. Seria, digamos, descortesia, retirar da Ordem do Dia o projeto que eleva módicamente a gratificação de representação do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Sr. Presidente, segundo o apêlo formulado pelo nobre Senador Pinto Aleixo ao ilustre e prezado amigo Senador Ferreira de Sousa, no sentido de que S. Ex.ª reconsiderasse seu ato e retire o requerimento de adiamento da discussão. (Muito bem!)

O SR. FERREIRA DE SOUSA:

(Para explicação pessoal) — Senhor Presidente, inicialmente, quero dizer que não me empenhei, como deparei dos discursos dos dois eminentes colegas que me antecederam, Senador Pinto Aleixo e Senador Dario Cardoso, no estudo do Projeto.

Não tive uma única palavra contra ou a seu favor; não me manifestei sobre o mérito; reservei-me fazê-lo, por julgar mais acertado; no momento da votação.

O Sr. Dario Cardoso — Não disse haver qualquer animosidade de Vossa Excelência contra o projeto.

O SR. FERREIRA DE SOUSA — A maneira por que trataram do assunto como que me atribuíram pretensão de oposição. Ouvi os ditirambos à ação da Justiça, às suas necessidades. Reputo-me aqui, não digam dos melhores conhecedores de assunto, mas com a obrigação de conhecê-lo, e, portanto, apoiar toda e qualquer pretensão dos homens que devem distribuir justiça no país.

O Sr. Pinto Aleixo — Permite V. Ex.ª um aparte? (Assentimento do orador). — Eu seria incapaz de atribuir qualquer animosidade de V. Ex.ª ao Projeto. Se porventura V. Ex.ª nas minhas palavras depreender qualquer alusão nesse sentido, peço desculpar-me. Não tive essa intenção. Seria incapaz, repito, desse gesto. Reconheço em V. Ex.ª uma das maiores autoridades do Senado.

O SR. FERREIRA DE SOUSA — Muito obrigado.

O Sr. Pinto Aleixo — V. Ex.ª é incapaz de, por questão pessoal, pretender modificar a orientação desta Casa.

O SR. FERREIRA DE SOUSA — V. Ex.ª pode estar certo de que jamais tive esse pensamento.

O Sr. Pinto Aleixo — Tenho Vossa Excelência na mais alta conta.

O SR. FERREIRA DE SOUZA — Agradeço e aceito, com todo o prazer, as palavras de meus dois ilustres colegas. Permitam-me acentuar que não lhes atribui qualquer intenção oculta no justificar os respectivos pontos de vista. Quis apenas evitar dúvida, de vez que as discussões não se cingem a nós, mas são publicadas para conhecimento do país — deixar bem clara minha atitude relativamente a este Projeto. Sou signatário do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que se declarou pela sua constitucionalidade. Julgava haver eu assinado o parecer da Comissão de Finanças. Nem mesmo consta houvesse tomado parte na votação. Ainda não me manifestei sobre o seu mérito.

Constantemente voto contra maiores despesas. Considero certos aumentos, derivados de proposições benévolas, avançando muito nos cofres públicos.

No que tange ao Poder Judiciário, pelo contrário, tenho aqui proclamado a necessidade de remunerá-lo magnificamente para que possa, da maneira melhor, desempenhar a alta função a que se destina.

Não há originalidade nessa expressão — Ruy Barbosa já o pregava. Considero que toda a chave do regime, toda a segurança do País, e a possibilidade da boa prática do regime está no Judiciário. Do mesmo Ruy tenho lido que os maiores defeitos decorrem da queda do Judiciário.

O mérito do Projeto para mim não tem nenhuma importância. Segue a requerer o adiamento da discussão. Só o fiz porque V. Exa., Sr. Presidente, assim sugeriu, em face da minha questão de ordem. Apresentei o requerimento para deliberação da Mesa.

Sabe V. Exa., Sr. Presidente, que, em palavras anteriores, e ainda hoje, na Mesa, em conversa com Vossa Exa., disse estar eu fortemente impressionado com a facilidade com que se votam determinados projetos, sem a distribuição dos avulsos, sem o conhecimento da matéria pelo plenário. Surpreendem-me a sua inclusão na Ordem do Dia, em virtude do requerimento.

Tenho feito constantes reclamações à Mesa no tocante ao fornecimento dos avulsos, para conhecimento dos projetos que vamos votar.

Levantei questão de ordem, porque o projeto foi incluído na Ordem do Dia, sem que se possibilitasse aos senhores Senadores o seu conhecimento integral, sem lhes dar ciência sequer dos pareceres das Comissões.

Hoje mesmo, deu-se aqui fato interessante. O nobre Senador Joaquim Pires, ao ser anunciada a discussão do projeto, pensando que todos o conhecessemos, solicitou a nossa atenção para o seu voto separado. Ninguém, porém, conhece o voto separado do ilustre representante do Piauí.

Pedi, então, explicações. Mesa e V. Exa., Sr. Presidente, informou que o projeto entrara na Ordem do Dia em virtude de requerimento de dispensa de interstício.

Tomei então a liberdade de objetar que a dispensa de interstício não implicava desnecessidade de publicação e distribuição do avulso, para conhecimento dos Srs. Senadores.

V. Exa. mesmo, Sr. Presidente, vendo a procedência da minha reclamação, e não querendo tomar a deliberação — perdoe-me V. Exa., deveria tê-la tomado — de retirar o projeto da Ordem do Dia, até serem publicados os pareceres, mandou distribuir os avulsos.

Depois de levantar a questão de ordem, o avulso foi-me entregue.

Mesmo assim requeri o adiamento da discussão. Posso ser acusado de muita coisa; mas recuar da minha responsabilidade, para ser agradável, não! Não recuo. Levantando a questão de ordem, assumi a responsabilidade de requerer o que a Mesa deveria ter determinado.

Não tenho, portanto, por que retirar o requerimento. O Senado vai deliberar; e se julgar que pelo avulso distribuído há pouco está em condições de opinar sobre o projeto, poderá fazê-lo.

Quanto a mim, dele não necessito. Conheço o assunto. Defendi apenas a ordem regimental; e se não for ela defendida, desaparecerá integralmente, tumultuando, prejudicando, e arruando toda a eficácia das deliberações. Em casos como este é que o Senado tem que impôr-se ao País pela maneira das suas decisões e a consideração que dá aos assuntos propostos. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Encaminhando a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, quando aludi ao meu voto separado, tive o intuito de pedir ao Senado que aprovasse o Projeto da Câmara dos Deputados, rejeitando o parecer da Comissão de Finanças. No meu entender, é ele absurdo e foi vencedor por eventual maioria.

Nestas condições, Sr. Presidente, declaro que votarei contra o requerimento do nobre Senador Ferreira de Souza, porque, no meu entender, é protelatório uma vez que já foi distribuído aos Senhores Senadores o avulso que S. Exa. reclamava. (Muito bem!)

O SR. OTHON MADER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o projeto em discussão merece parecer contrário da Comissão de Finanças.

Seu relator diz muito bem, ao afirmar:

"... não nos parece razoável que, no momento em que todos os brasileiros sofrem as consequências da pesada crise econômica e financeira o legislador cogite de aumentos de despesas burocráticas. O exemplo de sacrifício e economia deve partir das entidades mais categorizadas do País, e por isso somos de parecer contrário à aprovação do projeto".

Sr. Presidente, estou de pleno acordo com o parecer, e dou-lhe meu voto, mas desejo fazer outra observação sobre o mesmo.

Quer me parecer que todas as despesas do Poder Judiciário, principalmente as do Supremo Tribunal Federal, devem ser autorizadas e votadas mediante proposta daquele Poder, e pelo que vejo, não houve proposta do Poder Judiciário...

O Sr. Joaquim Pires — Nem podia haver.

O SR. OTHON MADER — ... pedindo a elevação da representação de dois para seis mil cruzeiros.

Verifica-se, portanto, que estamos legislando fora das normas legais, porque o pedido deve ser precedido de proposta do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Joaquim Pires — Isso é inovação; não é a regra.

O SR. OTHON MADER — A elevação de dois para seis mil cruzeiros pode até ser muito pouco...

O Sr. Joaquim Pires — E é, é miserável.

O SR. OTHON MADER — ... para a representação do Presidente do Supremo

Cabia, portanto, a S. Ex. fazer a proposta, dizendo qual a verba de que necessitava para a sua representação.

Assim, por esse lado, também acho que o projeto não está devidamente em forma.

Em terceiro lugar, tratando-se de verba de representação, temos um caso de dotação, orçamentária e não de lei.

Parace-me impropriedade ou injustificável votar-se uma lei fixando o quantum de representação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando, na lei orçamentária anual, é que se deverá elevar a dotação na forma pedida.

O Sr. Joaquim Pires — Vossa Excelência da licença para um aparte? (Assentimento do orador) Essa dotação ao poderá constar do Orçamento senão em virtude de lei.

O SR. OTHON MADER — A lei já existe, tanto que fixa a quantia de Cr\$ 2.000,00 para a representação do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Joaquim Pires — O que é a miséria.

O SR. OTHON MADER — A lei já existe, repito.

O Sr. Joaquim Pires — E a lei que se revoga.

O SR. OTHON MADER — Podia-se, sim, elevar de dois para seis mil cruzeiros, mediante simples modificação no Orçamento anual. Não havia necessidade de lei, mesmo porque, uma vez que se vote essa lei, daqui por diante, não se poderá atribuir ao Presidente do Supremo Tribunal Federal mais de seis mil cruzeiros, de representação, embora a vida venha a encarecer muito mais e S. Exa. necessite de dez ou doze mil cruzeiros. Teremos de nos cingir aos seis mil cruzeiros mensais, em quanto que, se a elevação for concedida através de dotações orçamentárias, poder-se-á, perfeitamente, atender, anualmente, a possíveis elevações de representação.

O Sr. Pinto Aleixo — Vossa Excelência permite um aparte? (Assentimento do orador) — Estou querendo convencer-me de que, realmente, o nobre Senador Ferreira de Souza está, como sempre, coberto de razão. Se V. Exa. tivesse lido com atenção o projeto vindo da Câmara dos Deputados, verificaria que aquela Casa do Congresso aumentou a dotação de dois para seis mil cruzeiros, e no artigo 2º suplementa a verba constante do exercício.

O SR. OTHON MADER — E' justamente nisto que divirjo de Vossa Excelência.

Não havia necessidade de lei, mas de crédito suplementar.

O Sr. Pinto Aleixo — Por isso é que o recurso não está consignado no Orçamento.

O SR. OTHON MADER — Mas não havia necessidade de lei, repito. Já há uma verba de representação, que precisa, simplesmente, ser aumentada.

O Sr. Pinto Aleixo — Há uma dotação de dois mil cruzeiros, que a Câmara aumentou para seis mil e teve o cuidado, no art. 2º do projeto, de suplementar essa verba.

O SR. OTHON MADER — Não havia necessidade de lei, mas do crédito suplementar de 48 mil cruzeiros.

O Sr. Pinto Aleixo — E' justamente o que manda o artigo, — abrir o crédito suplementar de 48 mil cruzeiros para atender ao aumento da verba de representação do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O SR. OTHON MADER — Entendo, Sr. Presidente, que se trata de dotação orçamentária e não de lei fixando a representação do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O SR. OLAVO OLIVEIRA:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, não procedem as resoluções feitas ao projeto do ilustre colega pelo Paraná, Senador Othon Mader. O princípio de uma lei só é revogado por outra lei.

Ora, existe lei fixando a gratificação da representação do Chefe do Poder Judiciário em dois mil cruzeiros. Essa gratificação só pode, por consequente, ser alterada por outra lei, como também a contemplação dessa elevação, no Orçamento, só é possível em virtude de nova lei, que derroge a anterior.

O projeto apresentado regula, de modo absoluto, a matéria.

Diz em seu art. 1º:

"E' fixada em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais ou Cr\$ 72.000,00 (setenta e dois mil cruzeiros) anuais a gratificação de representação do Presidente do Supremo Tribunal Federal".

Este artigo, portanto, revoga a lei anterior, que fixava a gratificação em dois mil cruzeiros mensais, ou 24 mil cruzeiros anuais.

O Art. 2º regula o cumprimento do consubstanciado no Art. 1º, isto é, a maneira prática do pagamento. Está assim redigido:

"E' aberto ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal — o crédito suplementar de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros) em reforço do Anexo número 26 do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1953. Verba I — Pessoal, Consignação 13 — Gratificação de representação, 01 — Supremo Tribunal Federal (Lei nº 1.757 de 10 de dezembro de 1952)."

O Senado da República, atendendo à solicitação que lhe é feita, no sentido de aumentar a gratificação de representação do Chefe do Poder Judiciário, nada mais faz do que um ato de justiça, dentro das críticas injunções econômicas e financeiras em que nos encontramos, e em face da responsabilidade social que pesa sobre eminente magistrado que, com tanto brilho e eficiência dirige os altos destinos do nosso país. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação do Requerimento do nobre Senador Ferreira de Souza.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam o requerimento do nobre Senador Ferreira de Souza. (Pausa)

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que votaram pela aprovação do requerimento e levantar-se os que votam contra. (Pausa)

Votaram pela aprovação 10 Senhores Senadores, e 8 contra. Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

Procede-se à chamada à que respondem os Srs. Senadores: Vivaldo Lima. — Waldemar Pedrosa. — Anísio Jobim. — Prisco dos Santos. — Alvaro Adolpho. — Magalhães Barata. — Antônio Bayma. — Victorino Freire. — Áurea Leda. — Mathias Olympio. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Plínio Pompeu. — Olavo Oliveira. — Kerginaldo Cavalcanti. — Georgino Ave-

Unio. — Ferreira de Souza. — Ruy Carneiro. — Francisco Porto. — Assis Chateaubriand. — Apolinio Sales. — Nogueira Filho. — Djair Brindeiro. — Ezechias da Rocha. — Cicero de Vasconcelos. — Esperidião de Farias. — Julio Leite. — Durval Cruz. — Walter Franco. — Landulpho Alves. — Aloysio de Carvalho. — Pinto Aleixo. — Carlos Lindenberg. — Luiz Tinoco. — Atílio Vivacqua. — Sá Tinoco. — Alfredo Neves. — Pereira Pinto. — Alencastro Guimarães. — Hamilton Nogueira. — Mozart Lago. — Bernardes Filho. — Mello Vianna. — Levindo Coelho. — Cesar Vergueiro. — Marcondes Filho. — Euclydes Vieira. — Domingos Velasco. — Dario Cardoso. — Costa Pereira. — Silvio Curvo. — João Villasboas. — Vespasiano Martins. — Othon Mader. — Flávio Guimarães. — Roberto Glasser. — Gomes de Oliveira. — Ivo d'Aquino. — Francisco Gallotti. — Alberto Pasqualini. — Alfredo Simch. — Camilo Mercio. — (22).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 22 Senhores Senadores.
Não há número.
Está prejudicado o requerimento. (Pausa).

Em discussão o Projeto.
Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa)
Encerrada.

A votação fica adiada por falta de número.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 14, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de Cr\$ 460.000,00, em reforço da Verba 3 do Anexo número 24 do Orçamento da União. Parecer número 148, de 1954, da Comissão de Finanças, favorável, com a emenda que oferece.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa)
Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)
Encerrada.

A votação fica adiada por falta de número.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 35, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de Cr\$ 2.483.500,00, em reforço da Verba 1 do Anexo número 24, do Orçamento da União. Parecer n.º 139, de 1954, da Comissão de Finanças, favorável, com a emenda que oferecer.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)
Encerrada.

A votação fica adiada por falta de número.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 6.127.612,90, para pagamento das firmas Pereira Júnior & Cia. Ltda. e Cereais Santos Martins Ltda. Parecer favorável, sob n.º 106, de 1954, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa)

A votação fica adiada por falta de número.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 30, de 1953, que dispõe sobre a tramitação dos Projetos referentes a acordos comerciais. Parecer n.º 198, de 1954, da Comissão Diretora, pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa)
Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)
A votação fica adiada por falta de número.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo número regimental para prosseguimento dos trabalhos vou encerrar a sessão, designando para a Ordem do Dia de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 88, de 1954, que dispõe sobre a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço ao pessoal das estradas de ferro em regime especial e abre crédito de Cr\$ 150.852.873,60 (em regime de urgência, nos termos do art. 155 parágrafo 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 186, de 1954, do Sr. Atílio Vivacqua e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 4-5-54); tendo pareceres favoráveis, proferidos oralmente na sessão de 6-5-54, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e dependentes de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas e da de Transportes, Comunicações e Obras Públicas sobre o projeto as emendas.

Votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1954, que dispõe sobre dividas hipotecárias e obrigações cambiais dos agricultores, criadores, recriadores e agro-pecuaristas do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 155, parágrafo 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 193, de 1954, do Sr. Alfredo Neves e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 6-5-54); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 254, de 1954, oferecendo substitutivo e subemenda; da Comissão de Economia (proferido oralmente em Plenário na sessão de 12-5-54), favorável ao substitutivo e à subemenda; e dependente de pronunciamento das mesmas Comissões sobre a emenda oferecida em Plenário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1954, que concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, parágrafo 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 194, de 1954, dos Srs. Euclydes Vieira e outros Srs. Senadores aprovado na sessão de 7-5-54); tendo pareceres favoráveis (proferidos oralmente na sessão de 12-5-54) das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social e dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1951, que modifica o artigo 24 do Código Penal, instituindo a ação penal popular para os delitos de responsabilidade (em regime de urgência nos termos do artigo 155, parágrafo 3.º, n.º 197, de 1954, do Sr. Olavo Oliveira e outros Senhores Senadores), aprovado, com emenda, em 1.ª discussão, na sessão de 12-5-54 (com parecer da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido para 2.ª discussão).

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1953, que fixa a gratificação de representação do Presidente do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 6-5-54, a requerimento dos Srs. Senadores Pinto Aleixo, Joaquim Pires e Valdemar Pedrosa); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 236, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Finanças, sob n.º 237, de 1954, contrário (com voto em separado do Sr. Senador Joaquim Pires).

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de Cr\$ 460.000,00 em reforço da Verba 3 do Anexo n.º 24 do Orçamento da União. Parecer número 148, de 1954, da Comissão de Finanças, favorável, com a emenda que oferece.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 35, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de Cr\$ 2.483.500,00 em reforço da Verba 1 do Anexo n.º 24 do Orçamento da União. Parecer n.º 139, de 1954, da Comissão de Finanças, favorável, com a emenda que oferece.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 6.127.612,00, para pagamento devido às firmas Pereira Júnior & Cia. Ltda. e Cereais Santos Martins Ltda. Parecer favorável, sob n.º 106, de 1954, da Comissão de Finanças.

Votação de Requerimento n.º 202, de 1954, do Sr. Senador Dario Cardoso e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do artigo 155, parágrafo 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

Votação do Requerimento n.º 203, de 1954, do Sr. Senador Alfredo Simch e outros Srs. Senadores, solicitando urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1954, que modifica os arts. 3.º, 21 e os parágrafos 1.º e 2.º do art. 11, revoga a letra d do item I do art. 6.º da Lei n.º 1.493, de 13 de Dezembro de 1951 e dá outras providências.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 30, de 1953, que dispõe sobre a tramitação dos Projetos referentes a acordos comerciais. Parecer n.º 198, de 1954, da Comissão Diretora, pela aprovação.

Discussão única do Parecer n.º 200, de 1954, da Comissão de Redação oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 361, de 1950, que isenta de pagamento de impostos de importação e taxas aduaneiras 23 chatas e 2 rebocadores importados pela Cia. Moore Mac Cormack (Navegação) S. A.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 109, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes & Cia. Ltda. para construção de uma linha de dutos subterrâneos para cabos telegráficos, entre o Pavilhão Mourisco e Copacabana, no trecho correspondente à avenida Lauro Sodré. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 129, de 1954, pela rejeição; da Comissão de Finanças, sob número 130, de 1954, pela aprovação.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1954, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa a Jus-

tiça do Trabalho, e dá outras providências (incluído na Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 7-5-54, a requerimento do Sr. Senador Gomes de Oliveira), tendo pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 243, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 244, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 245, de 1954.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 337, de 1953, que estende aos subtenentes e sargentos que participaram da campanha da Itália, habilitados com o Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, os benefícios da Lei n.º 1.782, de 24 de Dezembro de 1952; assegua promoção, ao serem aposentados, aos funcionários públicos civis da União e de entidades autárquicas que prestaram serviço militar nas Forças Armadas, durante a última guerra e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 106, de 1954, do Sr. Senador Mozart Lago, aprovado na sessão de 26-3-54); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 85, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 86, de 1954; da Comissão de Finanças (proferido na sessão de 31-3-54, solicitando a audiência dos Srs. Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica antes do pronunciamento definitivo da Comissão (diligência já cumprida)).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952, que dispõe sobre a participação do trabalhador nos lucros das empresas (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 80, de 1954, do Sr. Senador João Villasboas, aprovado na sessão de 8 de março de 1954), tendo pareceres (ainda não publicados) das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social e dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 42, de 1954, que concede o auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 à Fundação Sorocaba. Parecer favorável, sob n.º 240, da Comissão de Finanças.

Encerra-se a Sessão às 18 horas e 5 minutos.

SENADO FEDERAL

Atos da Comissão Diretora
A Comissão Diretora em reunião de 13-5-1954 resolveu promover os seguintes funcionários:

Por merecimento, a Diretor de Serviço, Padrão PL-2, Mário Justino Peixoto (vaga de Victor Midosi Chermont).

Por merecimento, a Oficial Legislativo, Classe "O", Maria Tavares Barreto Coelho.

Por merecimento, a Oficial Legislativo, classe "N", Aurea de Barros Rêgo.

Por merecimento, a Oficial Legislativo, "M", Nair Brown.

Por merecimento, a Oficial Legislativo, classe "L", Leopoldina Ferreira Neves.

Por merecimento, a Oficial Legislativo, Classe "K", Mário Marques da Costa.

Por antiguidade, a Taquígrafo Revisor, Classe PL-4, Francisco Rodrigues Soares Pereira (vaga de Braz Nicola Jordão).

Por merecimento, a Taquígrafo, Classe "O", Teresinha de Melo Bobany.

Por antiguidade, a Taquígrafo, Classe "N", Irene Stelia Homem da Costa.

Por merecimento, a Diretor de Serviço, Padrão PL-2, interino, Aurora de Sousa Costa durante o impedimento de Franklin Palmeira.